



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	4
Acórdãos .....	4
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>17</b>
Pautas .....	17
Atas.....	23
Acórdãos .....	23
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>23</b>
Pautas .....	23
Atas.....	27
Acórdãos .....	27
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>27</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	27
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	36
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	36
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	36
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	36
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	36
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	36
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	38
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	38
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	38
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	38
<b>Corregedoria-Geral</b> .....	<b>39</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>40</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>40</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>40</b>
<b>Editais</b> .....	<b>40</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>40</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>58</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>58</b>
Despachos.....	58
Portarias.....	62
<b>Relatório de Gestão Fiscal</b> .....	<b>64</b>
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>65</b>
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	<b>65</b>
Tribunal Pleno.....	65
Primeira Câmara.....	65
Segunda Câmara.....	65
Corregedoria-Geral.....	65
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	65
Administrativo.....	65

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 35 EM 6 DE OUTUBRO DE 2016

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RECURSO DE REVISTA

Processo: 283759/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, CARLOS ALBERTO JUNG, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, NILO TREBIEN, OSNI RODRIGUES NUNES, OSVALDO SANTONI, PEDRO IVO ILKIV, VITOR PAULO STERN

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 511727/16 Vista desde 22/09/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE  
Interessado: ALCIR VALENTIN PIGOSO (Procurador(es): PRISCILA STELA PEDROSO), MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 1024372/14  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: INSTITUTO KAEFER GLOBOAVES DESENVOLVIMENTO

ECONOMICO, SOCIAL E AMBIENTAL INSTITU (Procurador(es): LIS CAROLINE BEDIN, MARILIZA CROCETTI), PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, VELCI LUIZ KAEFER (Procurador(es): LIS CAROLINE BEDIN, MARILIZA CROCETTI), ZEFERINO PERIN

Processo: 197190/15  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: MICHELE CAPUTO NETO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 353234/16  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
Interessado: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, PAULO SERGIO ROSSO, UBIRAJARA AYRES GASPARIN

**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 155105/14 Vista desde 15/09/2016 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
Interessado: ANTONIO HALLAGE, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): JOSÉ LUIZ FERRAZ COPPETTI, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANCELIN LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, CLARICE ALAGASSO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, VINICIUS KRAINER, BRUNO GOFMAN, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), HAMILTON APARECIDO GIMENES (Procurador(es): FILIPE VEIGA DE PAULA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 412397/16  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, LORIVAL WILHAN SANTIN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 113462/16 Vista desde 15/09/2016 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE  
Interessado: CELIA REGINA VICTURIANO VERARDO (Procurador(es): carlos roberto ferreira, MONICA RIBEIRO BONESI, MICHELLE PINHEIRO GONCALVES SILVA, HELOISA MARIA PINTO DE SOUZA, GABRIEL BONESI FERREIRA, MATHEUS BONESI FERREIRA), REGINALDO ESTUQUI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 710630/16  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)



Interessado: ERALDO SERGIO ARAUJO DE MEDEIROS, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 722787/16

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, MANUELA TOPPEL PORTES), MUNICÍPIO DE CASTRO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 658973/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

Interessado: MANOEL PEREIRA DE MELO (Procurador(es): FAGNER GONGORA FERREIRA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 258149/15

Entidade: SECRETARIA DO ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO

Interessado: JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, SECRETARIA DO ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO

---

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 411303/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 22/09/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Interessado: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

---

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

REPRESENTAÇÃO

Processo: 568979/09 Adiado por pedido do relator desde 01/09/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS (Procurador(es): LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, MARY SILVEA SANTANA VIEIRA, CLAUDIO TROMBINI BERNARDO, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI)

Interessado: ANTONIO GONÇALVES, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, DARIO ZANI DA SILVA (Procurador(es): DARIO ZANI DA SILVA), ELAINE REGINA LADEIA DA SILVA, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI), MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS (Procurador(es): LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, MARY SILVEA SANTANA VIEIRA, CLAUDIO TROMBINI BERNARDO, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI), VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO

Processo: 348248/13 Adiado por pedido do relator desde 29/09/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

Interessado: ALFREDO JOSE GONZALES DI LANDRO, AMAURI BARICHELLO, ANA LUCIA MAZETO GOMES, ESCRITORIO CONTABIL CALIFORNIA LTDA - ME, K T CONTRUÇÕES CIVIS LTDA ME, LUIS ROBERTO WOIDEA, M L CONSTANTINO ME, MELO & FAVORETO CONTABILIDADE LTDA - ME (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), METAFA FABRICAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICAS LTDA (Procurador(es): Edival Morador, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR), MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, NAIR FEDEROVICZ MENDES DOS SANTOS

Processo: 669881/13 Adiado por pedido do relator desde 22/09/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): MAURICIO GONÇALVES PEREIRA)

Interessado: CLOVIS PERES, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ, ELIEL HERNANDES ROQUE, JOSE MANOEL TEIXEIRA BONILHA (Procurador(es): Renato Pizani), JULIO MANZOTTE, MUNICÍPIO DE JAPURÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 493976/12 Adiado por pedido do relator desde 01/09/2016

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: CIRURGICA JAW COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA DE PINHAIS (Procurador(es): EMERSON MANIKA), FONTENEIN DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELE CAPUTO NETO, SULMEDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA (Procurador(es): AUGUSTO GAMBIA, Luiz Fernando Pereira de Oliveira, RAFAEL PIVA NEVES, JORGE LEANDRO LOBE)

Processo: 898400/13 Adiado por pedido do relator desde 22/09/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Interessado: EDSON PALOTTA NETTO, REGINA DORIANA GROLLA, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 857863/14 Adiado por pedido do relator desde 29/09/2016

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MANGUEIRINHA

Interessado: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, FABIANA DENARDIM, MARIA BEATRIZ DE AGUIAR, MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO, VICTOR LANGER)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 616444/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE

Interessado: IDELFONSO TELLES NETO, ROBERTO ALVES PACHECO

Processo: 331407/15 Adiado por devolução pós-vista desde 29/09/2016

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAP

Interessado: MÁRIO LUIZ LANZIANI, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

CONSULTA

Processo: 273030/09 Vista desde 22/09/2016 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Interessado: LUIZ ANTONIO FERNANDES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 235576/16

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO)

Interessado: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO), MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA

Processo: 348095/16

Entidade: PARANÁ TURISMO

Interessado: MANOEL JACÓ GARCIA GIMENES, PARANÁ TURISMO

Processo: 294846/15 Vista desde 15/09/2016 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

---

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 404893/14 Vista desde 29/09/2016 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 586190/16

Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO (Procurador(es): FRANK WILLIAN AVILA E SILVA, MARTIM FRANCISCO RIBAS, JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA, MAGALY RUBEL RIBAS, KATY MICHELLINE AVILA E SILVA, CAROLINE PATRICIA CALISTO)

Interessado: AUTO POSTO SANTO ANTONIO LTDA DE GENERAL CARNEIRO, IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GENERAL CARNEIRO, IVANOR DACHERI, JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA (Procurador(es): FABRIZIO MATTE DOSSENA), JOELCY MARCOS LAMMEL, SARAH DUCAT JAVORSKI

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 668685/16

Entidade: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA



Interessado: JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI)

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 967662/15  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 380609/14  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, EVANDRO JORGE DOMINSKI, MIGUEL ANGELO SALGADO, EDISON RAUEN VIANNA, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAWAKA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, HULIANOR DE LAI, NAYANE GUASTALA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, ANDREA PATRICIA CEZARIO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, EVERTON LUIZ SZYCHTA, MICHELLI CREPALDI VAZ)  
Interessado: LINDOLFO ZIMMER

Processo: 347366/16  
Entidade: FUNDO DE EQUALIZACAO DO MICROCREDITO  
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CÂMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS), FUNDO DE EQUALIZACAO DO MICROCREDITO, JURACI BARBOSA SOBRINHO

**CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 602144/13 Adiado por decisão colegiada desde 22/09/2016  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CASSIO TANIGUCHI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOZÉLIA NOGUEIRA, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), NEY AMILTON CALDAS FERREIRA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), ORLANDO PESSUTI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 946320/15 Vista desde 01/09/2016 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)  
Interessado: CRYSTAL ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE), LEILA MIOTTO AMADEI (Procurador(es): ADRIANE TEREZINHO DI BACCO), MUNICÍPIO DE JURANDA

**CONSULTA**

Processo: 538923/15 Vista desde 01/09/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 89059/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/08/2016  
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR  
Interessado: CARLOS AUGUSTO GARCIA, ILIZEU PURETZ, Thiago de Araujo Chamulera

Processo: 66364/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/08/2016  
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE  
Interessado: AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI, RUDIMAR FEDRIGO

**RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 396219/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/08/2016  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)  
Interessado: JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI)

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 1099186/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/08/2016  
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO, SAMUEL EBEL BRAGA RAMOS, THOMAS MAGNUN MACIEL BATTU)  
Interessado: PAULINO PASTRE (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO)

**CONSULTA**

Processo: 760804/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/08/2016  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

Processo: 453657/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/08/2016  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY  
Interessado: LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 742164/15  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO)

**CONSULTA**

Processo: 508875/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA  
Interessado: CLAITON CLEBER MENDES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 332477/14 Adiado por pedido do relator desde 15/09/2016  
Entidade: FUNDO PARANÁ  
Interessado: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, JOAO CARLOS GOMES

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 266745/04 Adiado por pedido do relator desde 22/09/2016  
Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A  
Interessado: ANDRESSA MARIA PIZZATTO TESSEROLLI (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), CARLOS MADALOSSO, CELSO DE SOUZA CARON, EMERSON ELOY PALMIERI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT), EMERSON MUBAIA CHAIN JABUR, FRIC KERIN (Procurador(es): SIDNEY MARTINS), JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE MARIA MAUAD ABUJAMRA (Procurador(es):



ROBSON JOSE EVANGELISTA, FLORIANO GALEB, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, FAURLLIM NAREZI, PAULO ROBERTO NAREZI, CAIO MARCIO EBERHART, CASSIANO ANTUNES TAVARES, FERNANDA AMERICO DUARTE), LUIZ FERNANDO PROCOPIAK DE AGUIAR (Procurador(es): ALEXANDRE FOTI, TAMMY ZULAUF FOTI), LUSINETE CATARINA DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FATUCH, MARCO AURELIO DE MIRANDA CARVALHO, MARCOS GUELMANN (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), MARCOS VALENTE ISFER, MARGARETH SOBRINHO PIZZATTO, MOACYR LOPES GOUVEA (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), RICARDO CORREA SANSON, ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS, ROMI CARLOS STREPPPEL, RUBENS DOBRANSKI, SENCLER JOSÉ PIZZATTO (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), SERGIO FRISCHMANN BROMFMAN, UBIRAJARA AYRES GASPARI, WALTER LUIZ DE CARVALHO FERREIRA

## RECURSO DE REVISTA

Processo: 35557/16

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: CONSTRUFAX CONSTRUTORA FAXINAL LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, VALDECIR APARECIDO POLETTINI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, ADRIANE TEREINTO DI BACCO), VALDEVINO DO ESPIRITO SANTO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

PROCESSO N.º: 334716/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAULO

ADVOGADO / PROCURADOR MANUELA TOPPEL PORTES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 4551/16 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Instrução da COFIM pelo não provimento. Parecer do MPC pelo não provimento. Voto pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso com a manutenção integral do acórdão n.º 35/15 da Primeira Câmara.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, Prefeito Municipal, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 35/151, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Mangueirinha no exercício financeiro de 2012, em razão do encerramento do mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, em ofensa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com aplicação de multa administrativa.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em sua derradeira manifestação, através da instrução n.º 2581/16 (peça 61), pugnou pelo não provimento do recurso, destacando que o recorrente não indica e não apresenta qualquer documentação para comprovar a sua tese sobre exclusão de valores do cálculo realizado por este Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer n.º 9101/16, em preliminar, opina pelo não conhecimento, alegando que não cabe pleito recursal ou pedido de rescisão em sede de Parecer Prévio, pois o Parecer Prévio não é julgamento proferido por esta Corte, mas mero opinativo técnico emitido para subsidiar o julgamento político a que se refere o artigo 31 da Constituição Federal.

No mérito, corrobora com o opinativo da COFIM, manifestando-se pelo não provimento do Recurso, mantendo-se o Acórdão de Parecer Prévio n.º 35/15 da 1ªC.

É o relatório.

## 2. VOTO

Inicialmente passo à análise da preliminar arguida pelo Ministério Público de Contas pelo não conhecimento do recurso.

Em que pese à relevância dos aspectos levantados pelo ilustre Procurador, entendo que os argumentos não devem prosperar.

Não obstante a competência para julgamento das contas do chefe do Poder Executivo seja do respectivo Poder Legislativo, a decisão que resulta no Parecer Prévio deste Tribunal se configura como um Acórdão, pois este é o instrumento que materializa o entendimento dos órgãos colegiados, estando, assim, sujeito à

reapreciação por meio dos recursos enumerados em nossa Lei Orgânica.

E não se trata de mera interpretação literal dos dispositivos legais ou excesso de formalismo, mas da aplicação prática do devido processo legal como um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Enquanto o Parecer Prévio do Tribunal de Contas da União sobre as contas do Presidente da República, posto como paradigma na manifestação ministerial, serve como mero opinativo ao julgamento pelo Congresso Nacional, os pareceres emitidos sobre as contas dos prefeitos apenas deixam de prevalecer pelo voto de 2/3 dos vereadores. É inegável, portanto, que o Parecer Prévio sobre as contas dos prefeitos tem uma capacidade de reversibilidade bastante menor, podendo significar uma sentença praticamente definitiva sobre a gestão em apreço.

Ademais, o Parecer Prévio sobre as contas do Presidente - e do governador, por analogia - mobiliza um contingente de esforços institucionais muito grande, recebendo um tratamento minucioso que, infelizmente, não é possível se dispensar às contas de cada um dos 399 municípios do Estado.

Neste sentido, não é incomum que ocorram equívocos e até mesmo erros materiais na instrução e na apreciação das contas dos prefeitos, de forma que submetê-los a uma decisão irrecorrível não se mostraria alinhado aos preceitos fundamentais da Constituição da República.

No mérito, entendo que o recurso não merece provimento, pois a alegação sobre a necessidade de exclusão de valores decorrentes de empréstimos ou convênios já foi acatada pelo Relator do acórdão recorrido.

Com referência aos demais argumentos apresentados, também já foram analisados no acórdão e não devem ser acatados, pois a informação de que no exercício de 2012 houve queda substancial de receitas não prospera, conforme bem indicou a decisão recorrida.

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a gestão deva ser planejada, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para isso, esta Lei indica, inclusive, mecanismos de limitação de empenho e o acompanhamento da arrecadação, nos termos de seus artigos 9º e 13º, assim, também deve ser tratada a inflação que é recorrente em nosso país.

Assim, adoto como parte integrante do presente voto, a Instrução n.º 2581/16 da COFIM e parcialmente o Parecer n.º 9101/16 do MPC, e VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, com a manutenção integral do acórdão n.º 35/15, da Primeira Câmara desta Corte.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado, da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, seu encerramento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER do presente Recurso de Revista, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO com a manutenção integral do acórdão n.º 35/15, da Primeira Câmara desta Corte.

II - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, seu encerramento junto à Diretoria de Protocolo (DP), após o trânsito em julgado da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2016 - Sessão n.º 33.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 833488/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELININDO SCHLEGEL

ADVOGADO / PROCURADOR ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO

AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN,

LUIZ GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS

PAULO DE CASTRO PEREIRA, PAULO HENRIQUE PETROCINI, RODOLFO

HEROLD MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 4552/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Recurso 1. Responsabilidade. Diretor do Departamento de Administração e Finanças. Gestão contábil-orçamentária. Inobservância dos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64. Pagamentos realizados antes da apresentação das notas fiscais. Não provimento. Recurso 2. Disciplina legal invocado pelas partes não tem o condão de macular o avençado contratualmente. Inexistência de contrato para subcontratar e realizar as despesas. Desnecessidade dos serviços contratados. Desvio de finalidade. Ausência de institucionalidade das despesas



realizadas. Não provimento. Recurso 3. Pleito de nulidade ante o desmembramento dos achados. Feito de alta complexidade. Ausência de prejuízo. Prestação de Contas julgadas regulares que não elidem a possibilidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Inexistência de coisa julgada administrativa. Prescrição. Inocorrência. Danos ao erário. Imprescritibilidade. Artigo 37, §5º, da CF. Defesa técnica. Processo Administrativo. Faculdade. Súmula Vinculante n.º 05 do STF. Contratação de serviços de publicidades. Desnecessidade. Ente que possui estrutura própria suficiente para prestar os serviços. Desvio de finalidade. Publicações realizadas com o fim de promover pessoalmente agentes políticos. Responsabilidade. Presidente da Câmara Municipal. Ordenador dos recursos. Gestor dos contratos. Não provimento.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (ex-Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - 2005/2010), OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., seus sócios CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, JOÃO CLÁUDIO DEROSSO (ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - 1997/2012), e RELINDO SCHLEGEL (ex-Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - 2010/2011), face ao decidido no Acórdão n.º 4.748/15 (peça n.º 130), da Primeira Câmara desse Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 27569/13, instaurada a fim de verificar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda realizados pela CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA entre os exercícios de 2006 e 2011, especificamente o achado n.º 42, do Relatório Preliminar n.º 29/12:

Achado n.º 4.42 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC para veiculação de serviços de publicidade através da empresa Editora Túnel Ltda. – ME – Recebimento mensal de valores por serviço sem contrato ou qualquer parâmetro para acompanhamento da respectiva execução; cobrando por publicações em duplicidade.

O Acórdão recorrido jogou procedente a citada Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a irregularidade na subcontratação da empresa EDITORA TÚNEL LTDA. - ME, ao se reportar, em parte, aos termos do Acórdão n.º 2586/15 dos autos n.º 431373/11, afastando as preliminares aventadas, e destacando que:

- a) A contratação das referidas empresas era despicenda, pela existência de estrutura própria da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA para a divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal, resultando em despesa desnecessária e consequente lesão ao Erário, nos moldes do artigo 89, § 1º, da Lei Orgânica;
- b) As matérias foram veiculadas sem cunho institucional, visando apenas a promoção pessoal dos agentes políticos, impondo o ressarcimento dos valores em sua integralidade;
- c) a OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., assim como seus sócios, devem responder solidariamente pela restituição dos valores, eis que se beneficiaram dos montantes pagos com desvio de finalidade, atuando em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal;
- d) A agência de publicidade geria o dinheiro público, ante o recebimento de comissão sobre os montantes pagos aos veículos de comunicação, cabendo-lhe fiscalizar as matérias publicadas;
- e) A subcontratação da EDITORA TÚNEL LTDA. - ME não prescindiu a celebração de contrato, sendo contrária às cláusulas décima e demais formalidades exigidas nas Cláusulas Décima e Décima Segunda do pactu entre a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA e a OFICINA DA NOTÍCIA LTDA.;
- f) Os pagamentos foram realizados às empresas antes da prestação de contas, em ofensa ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64.

Por conseguinte, determinou a restituição da integralidade dos valores pagos à EDITORA TÚNEL LTDA. - ME, acrescidos da remuneração da agência, solidariamente pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. bem como por JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS.

Aplicou as seguintes multas:

- a) Do artigo 89, §1º, I, da Lei Orgânica, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação, em desfavor de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO;
- b) Do artigo 89, §1º, I, da Lei Orgânica, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, individualmente, em desfavor de CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, sócios da OFICINA DA NOTÍCIA LTDA.;
- c) Do artigo 87, IV, G, da Lei Orgânica, individualmente, em prejuízo de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei n.º 8.666/93;
- d) Do artigo 87, IV, G, da Lei Orgânica, individualmente, em prejuízo de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL e JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei n.º 4.320/64.

Determinou:

- a) A inclusão do nome de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL e JOÃO CARLOS MILANI SANTOS no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares;
- b) A emissão de declaração de inidoneidade de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS.

JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (ex-Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - 2005/2010) requer a reforma do acórdão (peça n.º 134), alegando, em suma, que não era responsável pelos

serviços contratados, eis que não lhe competia a verificação do efetivo cumprimento da obrigação contratual.

Por sua vez, OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., e seus sócios CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, recorrem do referido acórdão, sustentando, em síntese, que:

- a) Além de administrar parte da verba destinada à publicidade da Câmara Municipal, promovia as matérias que seriam objeto de publicação;
- b) O pagamento de comissões estava de acordo com as disposições da Lei n.º 12.232/2010 e demais normas aplicáveis;
- c) Os serviços foram prestados, diante da emissão de notas fiscais, acompanhadas dos comprovantes dos trabalhos e publicações;
- d) A comissão recebida é prática usual das agências, disciplinada no artigo 11 da Lei n.º 4.680/65 e artigo 11 do Decreto n.º 57.690/66;
- e) Os serviços foram prestados por cinco anos, conforme notas fiscais emitidas, tanto pela Recorrente como pelos veículos de comunicação;
- f) Esta Corte ratificou as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, o que demonstra a ausência de dano ao erário;
- g) Não podem se responsabilizados pela ausência de planejamento e de controle de despesas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA.

Por fim, JOÃO CLÁUDIO DEROSSO (ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - 1997/2012) e RELINDO SCHLEGEL (ex-Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - 2010/2011), recorrem (peça n.º 138), argumentando que:

- a) A manifestação de RELINDO SCHLEGEL foi desacompanhada de defesa técnica, pelo que lhe foi cerceado o direito de defesa;
- b) Resta prescrita a aplicação da multa proporcional ao dano fixada em desfavor de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO;
- c) É incabível o desmembramento processual realizado, eis que causa prejuízo quanto à instrução probatória e consequente inviabilização do exercício do contraditório;
- d) Aprovadas as contas municipais, impossível a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, sob pena de ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica;
- e) Impossível a imputação de responsabilidade ao Diretor Financeiro, eis que inexistia a figura do gestor de contrato ou qualquer estrutura que atuasse nesse sentido;
- f) Inexistiu a promoção pessoal de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, visando a publicidade levar a conhecimento da população de Curitiba a produção legislativa e a atividade parlamentar;
- g) Os pagamentos eram realizados após a apresentação das notas fiscais, tendo todos os serviços sido prestados;
- h) Não cabia ao Departamento de Administração e Finanças e da Presidência a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados;
- i) Era necessária a publicação do jornal em língua inglesa, por existir tal público, tendo sido disponibilizada a tradução da publicidade;
- j) Os recorrentes não podem ser responsabilizados em razão de não terem elaborado o contrato, nem participado do procedimento licitatório, bem como por não terem conhecimento técnico.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante Instrução n.º 2031/16 (peça n.º 184), opina pelo não provimento dos recursos, sob os seguintes argumentos:

- a) A existência de fiscal e gestor dos contratos não afasta a responsabilidade do Diretor do Departamento de Administração e Finanças;
- b) Diante da responsabilidade pela liquidação e pagamento das despesas, assume o risco da declaração de seu superior hierárquico, ao não certificar a presença dos requisitos dos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64;
- c) Inaplicável ao caso concreto a Lei n.º 12.232/2010, já que a licitação é datada de 2006;
- d) A percepção da comissão é possível apenas se comprovada a prestação do serviços;
- e) A responsabilidade do ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA "(...) decorre do disposto no art. 43, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93, do art. 80, do Decreto-Lei n.º 200/67, do Decreto-Lei n.º 201/67 e da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), eis que era o ordenador da despesa e autorizou a abertura do certame e sua adjudicação e homologação, sua contratação e posteriores pagamentos indevidos, e tinha, portanto, o dever elementar de exigir a observância do sistema normativo (legalidade da e do pagamento) e da efetiva prestação dos serviços conformada ao legalmente previsto." (peça n.º 148, fls. 20);
- f) A multa fixada é proporcional a conduta dos Recorrentes, não resultando em enriquecimento ilícito;
- g) O desmembramento do feito não gerou prejuízos a defesa;
- h) A aprovação das contas dos exercícios de 2006/2010 não afasta a possibilidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, não ofendendo o Princípio da Segurança Jurídica;
- i) Imperiosa a restituição integral dos valores, eis que consistem em despesas realizadas em desvio de finalidade e inutilidade do gasto público;
- j) RELINDO SCHLEGEL detinha o poder-dever de impedir subcontratações indevidas e não efetuar o pagamento por serviços desnecessários ou contrários aos termos contratuais.
- k) O artigo 37, § 5º, da Constituição Federal trata da imprescritibilidade do dano ao Erário;
- l) Conforme o artigo 1º-A da Lei n.º 9.783/99, a Administração Pública possui o prazo de cinco anos para apurar a conduta infratora e cinco anos para a cobrança do crédito.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer



n.º 5523/16 (peça n.º 149), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica. É o relatório.

II – ANÁLISE

1- RECURSO DE JOÃO CARLOS MILANI SANTOS

O Recorrente sustenta que não possui responsabilidade pelos serviços contratados, eis que não lhe competia a verificação do efetivo cumprimento da obrigação contratual, tendo autorizado os pagamentos após atestada a execução do contrato.

Cumpra salientar, inicialmente, que o Acórdão recorrido afastou a responsabilidade do Recorrente quanto à devolução dos valores pagos às empresas JORNAL O MORADOR PUBLICIDADE E EVENTOS S/C e NCA COMUNICAÇÕES LTDA., penalizando-o apenas em relação à inobservância dos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, ao efetuar o pagamento às citadas empresas antes da respectiva prestação de contas.

Nesse contexto, veja-se que não há conflito na referida fundamentação, eis que, nos termos da Resolução n.º 03/2000, com redação dada pela Resolução n.º 03/2006 da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, compete ao Departamento de Administração e Finanças daquela Casa a:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas.

Assim, verifica-se que o Diretor do Departamento de Administração e Finanças é responsável pela gestão contábil-orçamentária e financeira, o que, em razão de seu caráter procedimental, limita seu trabalho à análise formal da documentação e adequação dos valores a serem pagos frente ao estipulado no contrato, afastando, por um ponto de vista, a responsabilidade pela verificação da efetiva prestação do serviço.

Vale dizer, se por um lado o Diretor do Departamento de Administração e Finanças não estava obrigado a analisar se os serviços foram efetivamente prestados em termos qualitativos, o que lhe exigiria trabalhos mais aprofundados e alheios a sua incumbência, sob outra perspectiva, cabia-lhe a liquidação nos moldes preconizados pelos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

- I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
- II - a importância exata a pagar;
- III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

- I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- II - a nota de empenho;
- III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Essa última incumbência não foi observada, uma vez que a Unidade Técnica constatou que os pagamentos eram realizados mensalmente, sem a comprovação das despesas, sendo a prestação de contas realizada posteriormente pelas agências de publicidade.

Corroborando, foi a manifestação de RELINDO SCHLEGEL à Comissão de Inspeção, que não foi impugnada pelo então Recorrente:

VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim... um intervalo de 60 dias até vim as...

VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas?

RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né? (peça n.º 116, fls. 21 - grifo no original)

Logo, desarrazoado o pleito recursal, não merecendo reparos a decisão guerreada.

2- RECURSO DE OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES E NELSON GONÇALVES DOS SANTOS

Conforme apontou a Unidade Técnica, o disciplinamento legal invocado pelas partes, atinente ao exercício da profissão de publicitário, não pode macular o avençado contratualmente, ou justificar a inexistência de contrato para realização de despesas, havendo que se considerar ainda, que a Lei n.º 12.232/2010 é inaplicável ao caso concreto, pois a licitação é do ano de 2006.

Nesse sentido, destaca-se que a Cláusula Sexta[1] do Contrato celebrado entre as partes fazia menção expressa a necessidade de prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas, sendo que a OFICINA DA NOTÍCIA apresentou somente cópia dos cheques emitidos. Da mesma forma, as cláusulas décima e décima segunda[2] exigiam a comprovação da qualificação técnica das empresas subcontratadas, a apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA dos

materiais veiculados, o que não se demonstrou nos autos.

Além disso, a estrutura de ACESSORIA DE IMPRENSA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA era suficiente à divulgação dos atos do Poder Legislativo, sendo que a maioria dos textos divulgados pelas empresas contratadas era de autoria daquela, além de já serem veiculados na página da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA na internet, de modo que os valores pagos às agências de publicidade caracterizaram despesa desnecessária.

Ressalte-se que a referida agência não atentou para o conteúdo a ser veiculado e sua estrita observância às normas legais, com análise prévia da pertinência das notícias vinculadas, as quais não apresentaram o necessário conteúdo institucional, evidenciando caráter de promoção pessoal do vereador JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, pelo que se tornou responsável pelo prejuízo ao erário decorrente do desvio de finalidade.

Mantém-se desta forma, integralmente o decidido no Acórdão vergastado.

3- RECURSO DE JOÃO CLÁUDIO DEROSSO E RELINDO SCHLEGEL

A) Do Desmembramento Processual

Os Recorrentes alegam a nulidade do feito ante o desmembramento dos achados e instauração de Tomada de Contas Extraordinária autônomas.

Há de se observar que o desdobramento do processo originário em 58 feitos não ocasionou prejuízo ao direito de defesa das partes, tendo em vista que tal medida visou a individualização das condutas e sanções, a fim de se valorar todos os eventos imputados de forma mais específica e abrangente, tendo em vista a alta complexidade dos fatos envolvidos, havendo que se reportar ao já decidido nos autos n.º 431373/11:

Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afasto, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho n.º 1/13. Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba.

Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências na decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais.

Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa. Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual n.º 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regramento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80 do Código de Processo Penal (...) (grifamos)

Conforme amplamente debatido no processo originário, "inobstante a conexão dos fatos aventados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo", sendo que cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento, facilitando, inclusive, a defesa dos Interessados.

Desta feita, considerando-se que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocaria em risco a efetiva apuração dos fatos, a preliminar levantada deve ser afastada.

B) Da Possibilidade de Instauração da Tomada de Contas Extraordinária

Ainda em sede de preliminares, sustentam os Recorrentes a impossibilidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, no caso em que foram aprovadas as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, referentes aos mesmos exercícios financeiros relacionados aos fatos ora em análise.

Conforme pacífico entendimento dessa Casa, o julgamento pela regularidade da Prestação de Contas não elide a eventual instauração de Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que essa última possui caráter específico, diferenciando seu objeto com o daquela, que é marcada pelo seu viés genérico.

Notadamente no presente caso, não há notícias de que as Prestações de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, nos exercícios de 2006/2010, tenham tratado estritamente sobre os serviços prestados pela empresa EDITORA TÚNEL LTDA. - ME e respectivos pagamentos, razão pela qual impossível considerar a existência de coisa julgada administrativa.

Ademais, não se pode ignorar que as Instruções técnicas dessa Corte de Contas sempre destacam tal raciocínio, a exemplo da Instrução n.º 381/10, dos autos n.º 128.871/09, de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, do exercício de 2008:

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas



informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Lógica diversa implica em desacertada mitigação do Princípio da Verdade Real, o qual permeia as apreciações dessa Corte de Contas, motivo pelo qual não procede o pleito recursal.

#### C) Da Prescrição

Os Recorrentes aduzem o transcurso do prazo prescricional da sanção da multa proporcional ao dano, defendendo o prazo de cinco anos contados da data dos fatos, mediante interpretação por analogia ao Decreto n.º 20.910/32.

Não assiste razão aos recorrentes, uma vez que a referida multa acompanha o prazo prescricional do objetivo principal da Tomada de Contas Extraordinária, qual seja: restituição de valores em razão de dano suportado pelo Erário, o que implica na imposição do artigo 37, § 5º, in fine, da Constituição Federal[3], que prevê a imprescritibilidade das pretensões desta natureza.

Ainda que assim não fosse, depreende-se que os fatos ora em análise são caracterizados pela sua continuidade, pelo que se estenderam pelos exercícios financeiros de 2006 a 2011, como um fato uno, de forma que, mesmo que se considerasse o prazo prescricional de cinco anos, esse contaria apenas a partir de 2011, ano em que foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária originária.

Sobre a imprescritibilidade, são as diversas decisões dessa Casa, tema esse que se encontra pacificado: Ac. n.º 5.248/15, nos autos n.º 488.430/13; ac. n.º 507/15, nos autos n.º 779.950/12, entre outros.

Portanto, não merece guarida a tese de transcurso do prazo prescricional.

#### D) Da Defesa Técnica

Consta das razões recursais o pedido de reconhecimento de nulidade do feito, fundado no fato de RELINDO SCHLEGEL não ter apresentado defesa técnica.

Com a edição da Súmula Vinculante n.º 05 do Supremo Tribunal Federal, não cabem maiores divagações sobre a dispensa de apresentação de defesa técnica por meio de advogado em sede de processo administrativo: "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.", inexistindo razões para a sua não aplicação.

Vale destacar que aos Recorrentes foi garantido o direito à informação, manifestação e consideração dos argumentos manifestados, atendendo, assim, à ampla defesa em sua plenitude, nos moldes do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, tratando-se de mera faculdade a constituição de advogado nos autos.

Sobre o tema, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREGUISTAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ILEGALIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 5/STF. (...).

(...)

3. O STF, por meio da Súmula Vinculante 5, estabeleceu que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa, condição que no caso foi observada. Agravo regimental improvido [sic]. [4]

Assim, não se vislumbra cerceamento de defesa a justificar a anulação do presente processo, devendo ser rechaçada a tese preliminar.

#### E) Do Dano ao Erário

Em detida análise do acórdão recorrido, depreende-se que esse, ao reconhecer as irregularidades em questão, determinando a devolução de valores e imposição de multas, estabeleceu múltiplos fundamentos, a citar:

(1) desnecessária contratação da empresa EDITORA TÚNEL LTDA. - ME, pela existência de estrutura própria da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA para a divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal;

(2) veiculação das matérias sem cunho institucional, visando apenas a promoção pessoal dos agentes políticos;

(3) subcontratação da referida empresa sem a prévia celebração de contrato, e demais formalidades exigidas nas Cláusulas Décima e Décima Segunda do pacto celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA e a OFICINA DA NOTÍCIA LTDA.;

(4) realização de pagamento às empresas antes da prestação de contas, em ofensa ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64.

Veja-se, portanto, que antes mesmo de se analisar a efetiva prestação dos serviços, constatou-se que sua contratação foi indevida, pois a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA detém estrutura própria e suficiente para tanto, sendo desnecessária a contratação de terceiro para a realização dos serviços, fato esse que não foi afastado pelos Recorrentes, não se justificando a alegação de que "as Câmaras Municipais das grandes cidades, entre outros órgão públicos contratam agências de publicidade para realizar suas divulgações".

Complementando, a Unidade Técnica verificou que as publicações realizadas assim o foram visando somente a promoção pessoal dos agentes públicos e não institucional, em claro desvio de finalidade e consequente ofensa ao disposto ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, com vinculação de fotos e menção do nome de vereadores e de seus respectivos partidos, de forma a engrandecer sua imagem:

No presente caso, da análise dos materiais veiculados em nome da Câmara Municipal de Curitiba no "Jornal Curitiba in English" (peças n.º 17 e 18), verifica-se que todos eles mencionam expressamente o nome de vereadores e seus partidos, quando não no texto do material publicitário, por meio de fotos dos vereadores e demais agentes políticos. Assim, constata-se que as matérias veiculadas, a pretexto de apresentar as atividades da Câmara Municipal de Curitiba, trataram de vincular a

pessoa do agente público às realizações do Órgão, como se fosse ele o responsável direto pelas atividades divulgadas. Nesse caso, portanto, não se trata de simples prestação de contas com caráter educativo e informativo, mas, sim, de divulgação de fatos com o objetivo de engrandecer a imagem do agente público, o que caracteriza claro ato de promoção pessoal.[5]

Vale dizer, o dano ao erário tem origem especificamente na desnecessária contratação dos serviços, posto que o Ente fiscalizado possuía estrutura própria para tanto e as veiculações apresentadas o foram com o fim de promoção pessoal. Não logrando êxito em afastar tal constatação, não merece reparos o acórdão guereado.

#### F) Da Responsabilidade

Em relação à RELINDO SCHLEGEL, a responsabilização pela ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64 tem idêntico fundamento ao de JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, eis que ambos foram Diretores do Departamento de Administração e Finanças, pelo que se reprisam os argumentos despendidos no recurso desse último.

O Diretor do Departamento de Administração e Finanças não estava obrigado a analisar se os serviços foram efetivamente prestados em termos qualitativos, o que lhe exigiria trabalhos mais aprofundados e alheios a sua incumbência. Porém, cabia-lhe a liquidação nos moldes preconizados pelos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, os quais não foram observados, uma vez que a Unidade Técnica constatou que os pagamentos eram realizados mensalmente, sem a comprovação das despesas, sendo a prestação de contas concretizada posteriormente pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA, fatos esses confessados pelo Recorrente RELINDO SCHLEGEL à Comissão de Inspeção, conforme já destacado nesse voto.

Outrossim, JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, atuando como Presidente da Câmara Municipal à época, e conseqüentemente, como ordenador dos pagamentos e gestor dos contratos, já que ocupava a presidência da Comissão Executiva do Legislativo Municipal, possui, no mínimo, culpa in vigilando pelas irregularidades acima destacadas, nos termos dos artigos 39, VI, e 46, VI, do Regimento Interno da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA[6], e artigo 43, II e III, da Lei Orgânica do MUNICÍPIO DE CURITIBA, eis que cabia-lhe gerir os contratos, certificar a efetivação da prestação dos respectivos serviços e realizar os pagamentos.

Sobre o tema, destacam-se as palavras da Unidade Técnica:

(...) essas responsabilidades foram exercidas pelo Sr. JOÃO CLÁUDIO DEROSSO de maneira irregular. Isso porque, da análise das notas de empenho e notas fiscais apresentadas (peças n.º 5 a 31; e Processo n.º 431373/11, peças n.º 11/15), percebe-se que o interessado certificava a prestação dos serviços antes mesmo de as agências responsáveis enviá-lo as matérias veiculadas no "Jornal O Morador", no "Jornal Opinião" e no "Blog Bebel Ritzmann", o que revela a simulação de fatos para justificar a liberação do pagamento da agência contratada.[7]

Logo, deve ele ser responsabilizado pela contratação de serviços desnecessários à CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, para fins alheios aos institucionais, eis que visaram a promoção pessoal dos envolvidos, realizando pagamento em inobservância das regras de liquidação, cujas multas impostas não merecem ser reduzidas, eis que proporcionalmente fixadas frente aos danos causados aos cofres públicos.

#### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos Interpostos por JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (ex-Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - 2005/2010), pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., e seus sócios CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, por JOÃO CLÁUDIO DEROSSO (ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - 1997/2012), e RELINDO SCHLEGEL (ex-Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA entre 2010/2011), mantendo-se a integralidade do Acórdão n.º 4748/15-S1C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

NEGAR PROVIMENTO aos Recursos Interpostos por JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (ex-Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - 2005/2010), pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., e seus sócios CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, por JOÃO CLÁUDIO DEROSSO (ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - 1997/2012), e RELINDO SCHLEGEL (ex-Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA entre 2010/2011), mantendo-se a integralidade do Acórdão n.º 4748/15-S1C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2016 – Sessão n.º 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Cláusula Sexta-condições de pagamento



*Parágrafo primeiro- Para a execução do pagamento dos serviços previstos na Cláusula Terceira, a contratada deverá apresentar a correspondente Nota Fiscal, que será emitida sem rasura, em letra bem legível, em nome do Contratante, acompanhada de uma via do documento fiscal do fornecedor com o comprovante do respectivo serviço e da informação do número de sua conta corrente, o nome do banco e a respectiva Agência para crédito.*

*2. Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:*

(...)

*- fazer cotação de preços para todos os serviços de terceiros e apresentar, no mínimo, três propostas, com a indicação da mais adequada para a sua execução. Não havendo a possibilidade de obter três propostas, a CONTRATADA deve apresentar as justificativas pertinentes, por escrito.*

*3. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.*

(...)" (grifo nosso)

*4. AgRg no AREsp n.º 827.545, da 2ª T., do STF. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, in DJU de 15/03/2016.*

*5. Instrução n.º 2.581/14, peça n.º 184.*

*6. "Art. 39 São atribuições do Presidente:*

(...)

*VI - presidir a Comissão Executiva;*

(...)

*Art. 46 Compete-lhe [Comissão Executiva], entre outras atribuições:*

(...)

*VI - ordenar a despesa da Câmara Municipal;*

(...)"

*7. Peça n.º 116, fls. 16.*

**PROCESSO N.º: 871347/15**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**  
**ADVOGADO / PROCURADOR ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO N.º 4553/16 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Recurso 1. Responsabilidade. Diretor do Departamento de Administração e Finanças. Gestão contábil-orçamentária. Inobservância dos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64. Pagamentos realizados antes da apresentação das notas fiscais. Não provimento. Recurso 2. Agência de publicidade. Legitimidade Passiva. Responsabilidade. Previsão Contratual. Comissão de Publicidade. Percentual. Matéria não tratada no Acórdão recorrido. Ofensa ao Princípio da Dialeiticidade. Dano aos cofres públicos. Existência. Desconsideração da personalidade jurídica. Desvio de finalidade. Recurso 3. Pleito de nulidade ante o desmembramento dos achados. Feito de alta complexidade. Ausência de prejuízo. Prestação de Contas julgadas regulares que não elidem a possibilidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Inexistência de coisa julgada administrativa. Prescrição. Inocorrência. Danos ao erário. Imprescritibilidade. Artigo 37, §5º, da CF. Defesa técnica. Processo Administrativo. Faculdade. Súmula Vinculante n.º 05 do STF. Contratação de serviços de publicidade. Desnecessidade. Ente que possui estrutura própria suficiente para prestar os serviços. Desvio de finalidade. Publicações realizadas com o fim de promover pessoalmente agentes políticos. Presidente da Câmara Municipal. Ordenador dos recursos. Gestor dos contratos. Não provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interpostos por JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (ex-Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - 2005/2010), VISÃO PUBLICIDADE LTDA., representado por LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, (ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - 1997/2012) e RELINDO SCHLEGEL (ex-Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - 2010/2011), face ao decidido no Acórdão n.º 4.876/15 (peça n.º 203), da Primeira Câmara desse Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro IVENS ZSCHORPER LINHARES, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 28468/13, instaurada a fim de verificar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda realizados pela CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA entre os exercícios de 2006 e 2011, especificamente os achados n.º 51 e 52, do Relatório Preliminar n.º 29/12:

Achado n.º 4.51 – Condição: Pagamento irregular efetuado pela CMC para a empresa Precan Assessoria Ltda. Serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Não está apta a agenciar publicidade. Publicidade em revista de pequena circulação. Veiculação de matérias sem cunho institucional. Pagamento em duplicidade do material veiculado.

Achado n.º 4.52 – Condição: Pagamento irregular efetuado pela CMC para a empresa Editora e Revista AMP Ltda. Serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Publicidade em revista de pequena circulação. Veiculação de matérias

sem cunho institucional. Pagamento em duplicidade do material veiculado.

O Acórdão recorrido julgou procedente a citada Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a irregularidade na subcontratação das empresas PRECAN ASSESSORIA LTDA. e EDITORA E REVISTA AMP LTDA., ao se reportar, em parte, aos termos do Acórdão n.º 2.586/15 dos autos n.º 43.137-3/11, afastando as preliminares aventadas e destacando que:

a) a contratação das referidas empresas era desnecessária, pela existência de estrutura própria da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA para a divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal;

b) foram publicadas matérias na Revista AMP, de maior circulação no interior do Estado do Paraná, tendo sido paga a contraprestação à PRECAN ASSESSORIA, que não era responsável pelo referido instrumento publicitário, ocorrendo pagamentos em duplicidade;

c) as matérias foram veiculadas sem cunho institucional, visando apenas a promoção pessoal dos agentes públicos;

d) a subcontratação das referidas empresas não possui respaldo contratual, sendo contrária às cláusulas décima e décima segunda do contrato celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA e VISÃO PUBLICIDADE LTDA.;

e) os pagamentos foram realizados às empresas antes da prestação de contas, em ofensa ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64.

Por conseguinte, determinou a restituição da integralidade dos valores pagos à PRECAN ASSESSORIA LTDA. e EDITORA E REVISTA AMP LTDA., solidariamente por JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, VISÃO PUBLICIDADE LTDA., LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, OFICINA DA NOTICIA LTDA., CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS.

Aplicou as seguintes multas:

e) do artigo 89, §1º, I, da Lei Orgânica, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação, em desfavor de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO;

f) do artigo 89, §1º, I, da Lei Orgânica, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, individualmente, em desfavor de LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, sócios da VISÃO PUBLICIDADE LTDA.;

g) Do artigo 89, §1º, I, da Lei Orgânica, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, individualmente, em desfavor de CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, sócios da OFICINA DA NOTICIA LTDA.;

h) do artigo 87, IV, G, da Lei Orgânica, individualmente, em prejuízo de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei n.º 8.666/93;

i) do artigo 87, IV, G, da Lei Orgânica, individualmente, em prejuízo de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL e JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei n.º 4.320/64.

Determinou:

c) A inclusão do nome de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL e JOÃO CARLOS MILANI SANTOS no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares;

d) A emissão de declaração de inidoneidade de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, VISÃO PUBLICIDADE LTDA., LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, OFICINA DA NOTICIA LTDA., CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS.

JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (ex-Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - 2005/2010) requer a reforma do acórdão (peça n.º 207), alegando, em suma, que não era responsável pelos serviços contratados, eis que não lhe competia a verificação do efetivo cumprimento da obrigação contratual.

VISÃO PUBLICIDADE LTDA., representado por LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, recorre (peça n.º 209), aduzindo que:

a) A decisão é nula, eis que condenou parte ilegítima à restituição de valores, já que a Recorrente não realizava a intermediação financeira ou pagamentos;

b) As empresas que prestaram os serviços deveriam ser intimadas, eis que foram elas que produziram os materiais jornalísticos e publicitários;

c) A Recorrente não agiu em nome próprio, mas sim como mandatária da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA;

d) É impossível a presunção de que os serviços não foram prestados;

e) O percentual de 15% (quinze por cento), para fins de remuneração da agência publicitária, advém de norma legal específica, foi praticado em contratos anteriores pactuados com a Administração Pública e é compatível com o praticado pelo mercado, pelo que não pode essa Corte de Contas reduzi-lo;

f) As disposições legais devem prevalecer frente às contratuais;

g) O artigo 54 da Lei n.º 8.666/93, bem como a Lei n.º 12.462/11, preveem a observância das condições de contratação de mercado;

h) Impossível a desconsideração da personalidade jurídica, eis que os serviços foram prestados e não foi demonstrado o desvio de finalidade da empresa ou confusão patrimonial, tendo a Recorrente atuado de boa-fé;

i) A Recorrente devolveu à Administração Pública R\$ 295.360,00 (duzentos e noventa e cinco mil, trezentos e sessenta reais) ante a não comprovação de veiculação de matérias ou apresentação de notas fiscais pelas empresas contratadas, o que demonstra sua boa-fé.

Por fim, JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL recorrem (peça n.º 211), argumentando que:

k) é incabível o desmembramento processual realizado, eis que causa prejuízo quanto à instrução probatória e consequente inviabilização do exercício do



contraditório;

- l) aprovadas as contas municipais, impossível a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, sob pena de ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica;
- m) resta prescrita a aplicação da multa proporcional ao dano fixada em desfavor de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO;
- n) a manifestação de RELINDO SCHLEGEL foi desacompanhada de defesa técnica, pelo que lhe foi cerceado o direito de defesa;
- o) os pagamentos eram realizados após a apresentação das notas fiscais, tendo todos os serviços sido prestados;
- p) "há quinze anos a veiculação é efetuada através de agência de publicidade, não ocorrendo mais a contratação direta da Câmara Municipal de Curitiba";
- q) a divulgação dos trabalhos vinculados a Câmara Municipal, realizados pelos Vereadores, não afronta a Impessoalidade;
- r) JOÃO CLÁUDIO DEROSSO não era diretamente responsável pela execução do contrato;
- s) tendo os serviços sido prestados e inexistindo dano ao Erário, deve a pena ser reduzida.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante Instrução n.º 2.621/16 (peça n.º 221), opinou não provimento dos recursos, sob os seguintes argumentos:

- m) A existência de fiscal e gestor dos contratos não afasta a responsabilidade do Diretor do Departamento de Administração e Finanças;
- n) Diante da responsabilidade pela liquidação e pagamento das despesas, assume o risco da declaração de seu superior hierárquico, ao não certificar a presença dos requisitos dos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64;
- o) O contrato celebrado entre a VISÃO PUBLICIDADE LTDA. e a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA não só abarca a prestação de serviços, bem como questões financeiras, cujas cláusulas não foram observadas;
- p) Impossível a denunciação à lide das empresas contratadas pela agência publicitária, eis que essas não guardam vínculo com a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA;
- q) A VISÃO PUBLICIDADE LTDA. possui legitimidade passiva, uma vez que detém o dever de verificar a prestação dos serviços realizados pelas suas subcontratadas, nos moldes do pactuado com a Administração Pública;
- r) A liquidação da despesa ocorreu em razão da certificação dada pela agência publicitária de que os serviços tinham sido prestados, o que não ocorreu de fato;
- s) Inconcebível o paralelo realizado pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA. entre os serviços em análise e a contratação de agências de viagens e serviços de advocacia, eis que não foram celebrados contratos na terceirização e a adequação dos serviços à necessidade da Administração Pública;
- t) Inaplicável os critérios remuneratórios dispostos nas Normas-Padrão da Atividade Publicitária, pelo Código de ética dos Profissionais da Propaganda, pelo artigo 11 da Lei n.º 4.680/65, ou pelo artigo 19 da Lei n.º 12.223/10, devendo prevalecer o contratado;
- u) Não há responsabilização da agência publicitária por conduta de terceiro;
- v) Incurreu em desvio de finalidade VISÃO PUBLICIDADE LTDA., pelo que possível a desconsideração da personalidade jurídica;
- w) o desmembramento processual não causou prejuízo à defesa, atendendo ao devido processo legal;
- x) o artigo 37, § 5º, da Constituição Federal trata da imprescritibilidade do dano ao Erário;
- y) conforme o artigo 1º-A da Lei n.º 9.783/99, a Administração Pública possui o prazo de cinco anos para apurar a conduta infratora e cinco anos para a cobrança do crédito;
- z) a responsabilidade do ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA reside no disposto no artigo 37, caput e § 1º da constituição Federal e artigo 10, XI e XII, da Lei n.º 8.492/92, tratando-se do ordenador da despesa, tendo autorizado a abertura do certame, adjudicação e homologação;
- aa) a aprovação das contas dos exercício de 2006/2010 não afasta a possibilidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, não ofendendo o Princípio da Segurança Jurídica;
- bb) os pagamentos foram indevidos, eis que não amparados na prestação de serviço contratada;
- cc) imperiosa a restituição integral dos valores, eis que consistem em despesas realizadas com desvio de finalidade e inutilidade do gasto público;
- dd) RELINDO SCHLEGEL detinha o dever de impedir subcontratações indevidas, sendo responsável por sua omissão ou dolo eventual.
- ee) a multa fixada é proporcional a conduta dos Recorrentes, frente aos valores gastos e as falhas na ordenação das despesas, na fiscalização e gestão dos contratos.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 8191 /16 (peça n.º 222), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – ANÁLISE

4- RECURSO DE JOÃO CARLOS MILANI SANTOS

O Recorrente sustenta que não possui responsabilidade pelos serviços contratados, eis que não lhe competia a verificação do efetivo cumprimento da obrigação contratual, tendo autorizado os pagamentos após atestada a execução do contrato. Cumpre salientar, inicialmente, que o Acórdão recorrido afastou a responsabilidade do Recorrente quanto à devolução dos valores pagos à PRECAN ASSESSORIA LTDA. e EDITORA E REVISTA AMP LTDA., penalizando-o apenas em relação à inobservância dos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, ao efetuar o pagamento às citadas empresas antes da respectiva prestação de contas.

Nesse contexto, veja-se que não há conflito na referida fundamentação, eis que, nos termos da Resolução n.º 03/2000, com redação dada pela Resolução n.º 03/2006 da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, compete ao Departamento de

Administração e Finanças daquela Casa a:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas.

Assim, verifica-se que o Diretor do Departamento de Administração e Finanças é responsável pela gestão contábil-orçamentária e financeira, o que, em razão de seu caráter procedimental, limita seu trabalho à análise formal da documentação e adequação dos valores a serem pagos frente ao estipulado no contrato, afastando, por um ponto de vista, a responsabilidade pela verificação da efetiva prestação do serviço.

Vale dizer, se por um lado o Diretor do Departamento de Administração e Finanças não estava obrigado a analisar se os serviços foram efetivamente prestados em termos qualitativos, o que lhe exigiria trabalhos mais aprofundados e alheios a sua incumbência, sob outra perspectiva, cabia-lhe a liquidação nos moldes preconizados pelos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

- I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
- II - a importância exata a pagar;
- III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

- I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- II - a nota de empenho;
- III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Essa última incumbência não foi observada, uma vez que a Unidade Técnica constatou que os pagamentos eram realizados mensalmente, sem a comprovação das despesas, sendo a prestação de contas realizada posteriormente pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA.

Corroborando, foi a manifestação de RELINDO SCHLEGEL à Comissão de Inspeção, que não foi impugnada pelo então Recorrente:

VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim... um intervalo de 60 dias até vim as...

VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas? RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né? (peça n.º 89, fls. 23 - grifo no original)

Logo, desarrazoado o pleito recursal, não merecendo reparos a decisão guerreada.

5- RECURSO DA VISÃO PUBLICIDADE LTDA.

A) Da Legitimidade Passiva e Responsabilização em Linhas Gerais

Preliminarmente a Recorrente sustenta sua ilegitimidade passiva e consequente nulidade do Acórdão, sob o argumento de que não realizava a intermediação financeira ou pagamentos às empresas subcontratadas, solicitando, assim, a denunciação à lide da PRECAN ASSESSORIA LTDA. e EDITORA E REVISTA AMP LTDA.

Veja-se que o tema se confunde com a matéria de mérito atinente a responsabilização da Recorrente, razão pela qual a análise em conjunto é imperiosa.

O artigo 16, III, "E", c/c seu § 1º, "B", da Lei Orgânica[1] prevê a responsabilidade solidária de terceiros contratante que concorra com o cometimento do dano apurado derivado do desvio de finalidade.

A par disso, depreende-se que a Recorrente, por força da Cláusula Décima[2] do contrato celebrado com a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (peça n.º 09, fls. 99 dos Autos n.º 431373/11), estava obrigada, dentre outros aspectos, a despende esforços para alcançar as melhores negociações com terceiros, repassando, inclusive, eventuais descontos, bonificações e demais vantagens para essa, o que revela que não somente o trato financeiro perante as empresas subcontratadas estava a cargo da Recorrente, como também demais atos financeiros inerentes a sua efetivação.

Outrossim, consta da redação da referida norma contratual, que a Recorrente era responsável, não apenas por administrar e executar os contratos pactuados com terceiros, como também responder pelos efeitos da subcontratação, tratando-se, portanto de pacto expresso de solidariedade de sua responsabilidade:

(...) administrar e executar todos os contratos, tácitos ou expressos, firmados com terceiros, bem como responder por todos os efeitos desses contratos perante terceiros e o próprio CONTRATANTE. Em casos de subcontratação de terceiros para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber, as mesmas condições do presente contrato.

Ressalta-se que não se trata de mero instrumento de mandato o contrato celebrado entre a agência de publicidade e a Administração Pública, tendo aquela se obrigado a realizar os serviços de publicidade, conforme Cláusula Primeira[3], responsabilizando-se nos termos acima destacados.



Veja-se que o Parágrafo Terceiro da Cláusula Oitava do instrumento contratual[4] prevê, inclusive, que mesmo na existência de fiscalização a ser realizada pela CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, a responsabilidade da Recorrente persistiria. Igualmente, o Parágrafo Sétimo dessa mesma cláusula contratual impõe a responsabilização da agência publicitária pela perfeita execução dos serviços por ela ou por terceiros prestados, mesmo que aprovados pela Administração Pública. Assim, resta evidente a legitimidade passiva da VISÃO PUBLICIDADE LTDA., seja por força da Lei, seja pelas disposições contratuais.

Em paralelo, constata-se ser despropositada a denunciação à lide das empresas subcontratadas PRECAN ASSESSORIA LTDA. e EDITORA E REVISTA AMP LTDA., uma vez que nenhum contrato entre essas e a Administração Pública foi firmado, inexistindo, portanto, vínculo obrigacional direto a embasar o pleito, o que, como bem destacado pela Unidade Técnica, não afasta o direito de regresso da Recorrente.

#### B) Do Percentual Referente à Comissão de Publicidade

Em relação às alegações de que o percentual de 15% (quinze por cento), para fins de remuneração da agência publicitária, não pode ser reduzido eis que (1) advém de norma legal específica; (2) foi praticado em contratos anteriores pactuados com a Administração Pública; e (3) é compatível com os valores de mercado, constata-se que não atacam o Acórdão, não merecendo sequer serem conhecidos, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Isso porque, observa-se que a decisão guerreada não adentrou nesse tema, o que ocorreu com o Acórdão n.º 2586/15, nos autos n.º 431373/11:

Entretanto, durante a instrução processual verificou-se que somente foram prestados serviços que deveriam ser remunerados de acordo com a cláusula terceira, ou seja, as agências somente fariam jus a honorários no importe de 10% (dez por cento). Contudo, foram remuneradas durante todo o período contratual com o percentual fixo de 15% (quinze por cento).

Dessa forma, o pagamento de 15% (quinze por cento) às agências não encontra respaldo contratual, tampouco pode ser justificado que teria se dado em respeito às Normas Padrão do CENP, como pretende o Sr. Relindo Schlegel.

Ocorre que, havendo previsão contratual específica acerca da forma de remuneração das agências, não há razão para o pagamento em valor superior.

Aliás, como bem salientado pela Unidade Técnica, a resposta apresentada pelo Sr. Relindo Schlegel confirma o pagamento a maior e não o justifica. (...)

Em verdade, a decisão recorrida determinou a integral devolução de tais valores ante a realização de despesa desnecessária, com o fim de promoção pessoal de agentes políticos e consequente dano ao erário:

Portanto, face à desnecessidade das despesas, agravada pelo caráter de promoção pessoal de diversas matérias veiculadas, o valor pago às empresas PRECAN ASSESSORIA LTDA. e EDITORA E REVISTA AMP LTDA., pelas agências de publicidade, deve ser integralmente restituído aos cofres públicos municipais.

Acrescente-se que a restituição dos valores deve compreender o acréscimo de 10%, referente à comissão das agências, detalhado nas peças n.º 4 (f. 5) e n.º 5 (f. 5), resultando, assim, no valor total de R\$ 36.300,00 e R\$ 8.250,00, respectivamente.[5] Assim, não merece o tema ser conhecido.

#### C) Do Dano aos Cofres Públicos e da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Em detida análise do acórdão recorrido, depreende-se que esse, ao reconhecer as irregularidades em questão, determinando a devolução de valores e imposição de multas, estabeleceu múltiplos fundamentos, a citar:

(1) desnecessária contratação das empresas PRECAN ASSESSORIA LTDA. e EDITORA E REVISTA AMP LTDA., pela existência de estrutura própria da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA para a divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal;

(2) pagamento em duplicidade das matérias;

(3) veiculação das matérias sem cunho institucional, visando apenas a promoção pessoal dos agentes públicos;

(4) subcontratação das referidas empresas sem respaldo contratual, em contrariedade às cláusulas décima e décima segunda do contrato celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA e VISÃO PUBLICIDADE LTDA.;

(5) realização de pagamento às empresas antes da prestação de contas, em ofensa ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64.

Veja-se, portanto, que antes mesmo de se analisar a efetiva prestação dos serviços, constatou-se que sua contratação foi indevida, pois a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA detém estrutura própria e suficiente para tanto, sendo desnecessária a contratação de terceiro para a realização dos serviços, fato esse que não foi afastado pelos Recorrentes, não se justificando a alegação de que "as Câmaras Municipais das grandes cidades, entre outros órgãos públicos contratam agências de publicidade para realizar suas divulgações".

Complementando, a Unidade Técnica verificou que as publicações realizadas assim o foram visando somente a promoção pessoal dos agentes públicos e não institucional, em claro desvio de finalidade e consequente ofensa ao disposto ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, com vinculação de fotos e menção do nome de vereadores e de seus respectivos partidos, de forma a engrandecer sua imagem:

No presente caso, da análise dos materiais veiculados em nome da Câmara Municipal de Curitiba n.º "Revista AMP" (peças n.º 18 a 24), verifica-se que todos eles mencionam expressamente os nomes de vereadores e seus partidos demais agentes políticos, quando não no conteúdo do texto, através de fotos dos agentes políticos beneficiados. Assim, constata-se que as matérias veiculadas, a pretexto de apresentar as atividades da Câmara Municipal de Curitiba, trataram de vincular a pessoa do agente público às realizações do Órgão, como se fossem eles o responsáveis diretos pelas atividades divulgadas. Nesse caso, portanto, não se trata de simples prestação de contas com caráter educativo e informativo, mas, sim, de divulgação de fatos com o objetivo de engrandecer a imagem dos agentes públicos, o que caracteriza claro ato de promoção pessoal.[6]

Vale dizer, o dano ao Erário têm origem especificamente na desnecessária

contratação dos serviços, posto que o Ente fiscalizado possuía estrutura própria para tanto, e as veiculações apresentadas apenas o foram com o fim de promoção pessoal, irregularidades essas corroboradas pelo fato da Revista AMP possuir maior circulação no interior do Estado do Paraná, em detrimento das notícias da Câmara Municipal de Curitiba serem de interesse desse Município, bem como por não ser a PRECAN ASSESSORIA LTDA. responsável pelas publicações nessa revista, além da existência de pagamentos em duplicidade em relação algumas matérias.

Sendo evidenciado o desvio de finalidade, admissível a desconsideração da personalidade jurídica da Recorrente, nos termos do artigo 50 do Código Civil e da Uniformização de Jurisprudência n.º 03 dessa Corte de Contas.

Por fim, destaca-se que a devolução da quantia de R\$ 295.360,00 (duzentos e noventa e cinco mil, trezentos e sessenta reais), supostamente fundada na não comprovação de veiculação de matérias ou apresentação de notas fiscais pelas empresas contratadas, não possui o condão de afastar as conclusões acima apresentadas, pois, como bem destacado pela Unidade Técnica, "tal valor já não compôs o montante das impugnações, não havendo assim qualquer compensação a ser feita".

#### 6- RECURSO DE JOÃO CLÁUDIO DEROSSO E RELINDO SCHLEGEL

##### G) Do Desmembramento dos Processos

Os Recorrentes alegam a nulidade do feito ante o desmembramento dos achados e instauração de Tomada de Contas Extraordinária autônomas.

Há de se observar que o desdobramento do processo originário em 58 feitos não ocasionou prejuízo ao direito de defesa das partes, tendo em vista que tal medida visou a individualização das condutas e sanções, a fim de se valorar todos os eventos imputados de forma mais específica e abrangente, tendo em vista a alta complexidade dos fatos envolvidos, havendo que se reportar ao já decidido nos autos n.º 431373/11:

Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afastou, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho n.º 1/13. Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba.

Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais.

Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa. Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual n.º 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regimento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80 do Código de Processo Penal (...) (grifamos)

Conforme amplamente debatido no processo originário, "inobstante a conexão dos fatos aventados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo", sendo que cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento, facilitando, inclusive, a defesa dos Interessados.

Desta feita, considerando-se que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocaria em risco a efetiva apuração dos fatos, a preliminar levantada deve ser afastada.

##### H) Da Possibilidade de Instauração da Tomada de Contas Extraordinária

Ainda em sede de preliminares, sustentam os Recorrentes a impossibilidade da instauração de Tomada de Contas Extraordinária, no caso em que foram aprovadas as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, referentes aos mesmos exercícios financeiros relacionados aos fatos ora em análise.

Conforme pacífico entendimento dessa Casa, o julgamento pela regularidade da Prestação de Contas não elide a eventual instauração de Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que essa última possui caráter específico, diferenciando seu objeto com o daquela, que é marcada pelo seu viés genérico.

Notadamente no presente caso, não há notícias de que as Prestações de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, nos exercícios de 2006/2010, tenham tratado estritamente sobre os serviços prestados pelas empresas PRECAN ASSESSORIA LTDA. e EDITORA E REVISTA AMP LTDA. e respectivos pagamentos, razão pela qual impossível considerar a existência de coisa julgada administrativa.

Ademais, não se pode ignorar que as Instruções técnicas dessa Corte de Contas sempre destacam tal raciocínio, a exemplo da Instrução n.º 381/10, dos autos n.º 128871/09, de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, do exercício de 2008:

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.



Lógica diversa implica em desacertada mitigação do Princípio da Verdade Real, o qual permeia as apreciações dessa Corte de Contas, motivo pelo qual não procede o pleito recursal.

I) Da Prescrição

Os Recorrentes aduzem o transcurso do prazo prescricional da sanção de multa proporcional ao dano, defendendo o prazo de cinco anos contados da data dos fatos, mediante interpretação por analogia ao Decreto n.º 20.910/32.

Não assiste razão aos recorrentes, uma vez que a referida multa acompanha o prazo prescricional do objetivo principal da Tomada de Contas Extraordinária, qual seja: restituição de valores em razão de dano suportado pelo Erário, o que implica na imposição do artigo 37, § 5º, in fine, da Constituição Federal[7], que prevê a imprescritibilidade das pretensões desta natureza.

Ainda que assim não fosse, depreende-se que os fatos ora em análise são caracterizados pela sua continuidade, pelo que se estenderam pelos exercícios financeiros de 2006 a 2011, como um fato uno, de forma que, mesmo que se considerasse o prazo prescricional de cinco anos, esse contaria apenas a partir de 2011, ano em que foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária originária.

Sobre a imprescritibilidade, são as diversas decisões dessa Casa, tema esse que se encontra pacificado: Ac. n.º 5.248/15, nos autos n.º 488.430/13; ac. n.º 507/15, nos autos n.º 779.950/12, entre outros.

Portanto, não merece guarida a tese de transcurso do prazo prescricional.

J) Da Defesa Técnica

Consta das razões recursais o pedido de reconhecimento de nulidade do feito, fundado no fato de RELINDO SCHLEGEL não ter apresentado defesa técnica.

Com a edição da Súmula Vinculante n.º 05 do Supremo Tribunal Federal, não cabem maiores divagações sobre a dispensa de apresentação de defesa técnica por meio de advogado em sede de processo administrativo: "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.", inexistindo razões para a sua não aplicação.

Vale destacar que aos Recorrentes foi garantido o direito à informação, manifestação e consideração dos argumentos manifestados, atendendo, assim, à ampla defesa em sua plenitude, nos moldes do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, tratando-se de mera faculdade a constituição de advogado nos autos.

Sobre o tema, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREGUEIRAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ILEGALIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 5/STF. (...).

(...)

3. O STF, por meio da Súmula Vinculante 5, estabeleceu que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa, condição que no caso foi observada. Agravo regimental improvido [sic]. [8]

Assim, não se vislumbra cerceamento de defesa a justificar a anulação do presente processo, devendo ser rechaçada a tese preliminar.

K) Do Dano ao Erário

Por brevidade, sobre o tema, reporta-se aos fundamentos trabalhados quando da análise do recurso apresentado pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA.

L) Da Responsabilidade

Em relação à RELINDO SCHLEGEL, a responsabilização pela ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64 tem idêntico fundamento ao de JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, eis que ambos foram Diretores do Departamento de Administração e Finanças, pelo que se reprimam os argumentos despendidos no recurso desse último.

O Diretor do Departamento de Administração e Finanças não estava obrigado a analisar se os serviços foram efetivamente prestados em termos qualitativos, o que lhe exigiria trabalhos mais aprofundados e alheios a sua incumbência. Porém, cabia-lhe a liquidação nos moldes preconizados pelos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, os quais não foram observados, uma vez que a Unidade Técnica constatou que os pagamentos eram realizados mensalmente, sem a comprovação das despesas, sendo a prestação de contas concretizada posteriormente pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA, fatos esses confessados pelo Recorrente RELINDO SCHLEGEL à Comissão de Inspeção, conforme já destacado nesse voto.

Outrossim, JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, atuando como Presidente da Câmara Municipal à época, e consequentemente, como ordenador dos pagamentos e gestor dos contratos, já que ocupava a presidência da Comissão Executiva do Legislativo Municipal, possui, no mínimo, culpa in vigilando pelas irregularidades acima destacadas, nos termos dos artigos 39, VI, e 46, VI, do Regimento Interno da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA[9], e artigo 43, II e III, da Lei Orgânica do MUNICÍPIO DE CURITIBA, eis que cabia-lhe gerir os contratos, certificar a efetivação da prestação dos respectivos serviços e realizar os pagamentos.

Sobre o tema, destacam-se as palavras da Unidade Técnica:

(...) essas responsabilidades foram exercidas pelo Sr. JOÃO CLÁUDIO DEROSSO de maneira irregular. Isso porque, da análise das notas de empenho e notas fiscais apresentadas (peças n.º 5 a 31; e Processo n.º 431373/11, peças n.º 11/15), percebe-se que o interessado certificava a prestação dos serviços antes mesmo de as agências responsáveis enviá-lo as matérias veiculadas no "Jornal Trovão Azul" e no "Jornal Correio Paranaense", o que revela a simulação de fatos para justificar a liberação do pagamento da agência contratada". [10]

Logo, deve ele ser responsabilizado pela contratação de serviços desnecessários à CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, para fins alheios aos institucionais, eis que visaram a promoção pessoal dos envolvidos, tendo o respetivo pagamento sido realizado em inobservância das regras de liquidação.

Nesse contexto, igualmente impossível a redução das multas fixadas, posto, conforme já destacado, restou demonstrado os danos aos cofres públicos,

ocasionados pela conduta dos envolvidos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo:

a) NÃO PROVIMENTO do Recurso de JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (ex-Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - 2005/2010);

b) PARCIAL CONHECIMENTO do Recurso apresentado pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA., representada pelo seu sócio LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, quanto ao percentual da comissão de publicidade, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade, e, na parte conhecida, pelo seu NÃO PROVIMENTO;

c) NÃO PROVIMENTO do Recurso de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO (ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - 1997/2012), e de RELINDO SCHLEGEL (ex-Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA entre 2010/2011), mantendo-se a integralidade do Acórdão n.º 4.877/15-S1C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (ex-Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - 2005/2010);

II – CONHECER PARCIALMENTE o Recurso apresentado pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA., representada pelo seu sócio LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, quanto ao percentual da comissão de publicidade, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade, e, na parte conhecida, pelo seu NÃO PROVIMENTO;

III – NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO (ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - 1997/2012), e de RELINDO SCHLEGEL (ex-Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA entre 2010/2011), mantendo-se a integralidade do Acórdão n.º 4.877/15-S1C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2016 – Sessão n.º 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências;

(...)

e) desvio de finalidade.

§ 1º Nas hipóteses das alíneas "c", "d" e "e", do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

(...)

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado."

2. "Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:

(...)

- enviar esforços no sentido de obter as melhores condições nas negociações junto a terceiros e transferir, integralmente, ao CONTRATANTE descontos especiais (além dos normais, previstos em tabelas), bonificações, reaplicações, prazos especiais de pagamento e outras vantagens.

- transferir integralmente ao CONTRATANTE, o desconto de antecipação de pagamento, nos casos de saldar compromisso antes do prazo estipulado."

3. "Parágrafo primeiro - Constitui objeto deste contrato a prestação de serviços de publicidade de interesse do CONTRATANTE, compreendidos o estudo, a concepção a execução e a distribuição de campanhas e peças publicitárias, o desenvolvimento e a execução de ações promocionais vinculadas às referidas campanhas e peças publicitárias, a elaboração de marcas, de expressões de propaganda, de logotipos e de outros elementos de comunicação visual vinculados às referidas campanhas e peças publicitárias de imprensa e relações públicas pesquisas de opinião pública, webdesing e a execução de outras ações destinadas a subsidiar ou orientar os esforços publicitários." (peça n.º 09, fls. 108, dos autos n.º 431373/11)

4. "Parágrafo terceiro - A fiscalização pelo CONTRATANTE em nada restringe a responsabilidade, única, integral e exclusiva, da CONTRATADA pela perfeita execução dos serviços."

5. Peça n.º 203, fls. 33.

6. Instrução n.º 3449/14, peça n.º 189.

7. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

(...)" (grifo nosso)

8. AgRg no AREsp n.º 827.545, da 2ª T., do STF. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, in DJU de 15/03/2016.

9. "Art. 39 São atribuições do Presidente:

(...)

VI - presidir a Comissão Executiva;

(...)

Art. 46 Compete-lhe [Comissão Executiva], entre outras atribuições:

(...)

VI - ordenar a despesa da Câmara Municipal;

(...)"

10. Peça n.º 189, fls. 20.



PROCESSO N.º: 722937/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALAN HENNING

ADVOGADO / PROCURADOR WASHINGTON LUIZ MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 4554/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Erro de fato. Ocorrência. Nexo de causalidade com a responsabilização e com a irregularidade das contas. Inexistência. Improcedência. I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por ALAN HENNING (ex-Presidente da Companhia Municipal de Habitação de Araucária - COHABITAR), face ao decidido no Acórdão n.º 5452/13 (peça n.º 02, fls. 08/12), da Segunda Câmara desse Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, proferido nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 188793/09, da Companhia Municipal de Habitação de Araucária - COHABITAR, exercício de 2008.

O Acórdão rescindindo jugou irregulares as contas, ante (1) a aquisição de bens e serviços sem a realização de processo licitatório e (2) em razão da contratação de contador e advogado sem a realização de concurso público, aplicando, respectivamente, as multas dos incisos IV, "D" e V, "A", ambos do artigo 87 da Lei Orgânica. Por fim, determinou a inscrição do nome de ALAN HENNING na relação dos agentes públicos com contas julgadas irregulares.

O Requerente busca rescindir o acórdão, alegando, em suma, que:

- A decisão rescindindo incorreu em erro material ao não estender a todos os ocupantes da Presidência da COHABITAR no exercício de 2008;
- WALTER EMÍLIO VOSS presidiu a referida companhia entre 04 de abril e 14 de novembro de 2008;
- Tendo recolhidas as multas impostas pelo acórdão rescindindo, sendo desconstituídas, o respectivo valor deverá ser restituído ao Requerente;
- Estão presentes os fumus boni juris e o periculum in mora a autorizar a concessão de efeito suspensivo.

A decisão transitou em julgado em 21/01/2014 (peça n.º 02, fls. 13).

Admitido o presente Pedido de Rescisão, o pleito de concessão de efeito suspensivo foi indeferido por esse Relator, ante o não preenchimento dos requisitos do artigo 495-A, II, do Regimento Interno dessa Corte de Contas (peça n.º 04).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais), mediante Instrução n.º 2032/16 (peça n.º 06), opina pela IMPROCEDÊNCIA do presente, diante dos seguintes fundamentos:

- O Requerente autorizou, homologou, contratou e aditou as licitações e contratos de serviços orçamentários, contábeis e jurídicos, pelo que foi responsável pela respectiva irregularidade, inexistindo nexos de causalidade a embasar a responsabilização de WALTER EMÍLIO VOSS;
- Em relação à realização de despesas sem licitação, o Requerente confessou a conduta irregular, ao afirmar que não teve intenção de suplantiar os limites legais para a dispensa de licitação e que houve mero "descontrole";
- Ainda que novo procedimento fosse instaurado para a responsabilização de WALTER EMÍLIO VOSS, as multas aplicadas contra o Requerente não poderiam ser afastadas diante de seu caráter pessoal e não interfeririam no exame da prestação de contas da gestão desse último.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 10287/16 (peça n.º 12), manifestou-se, preliminarmente, pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido Rescisório, sob o fundamento de que inexistiu erro material a fundar o pleito, em que se visa rever os critérios da decisão guerreada. No mérito, opina pela sua IMPROCEDÊNCIA, pelas mesmas razões despendidas pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Conforme teor do Prejulgado n.º 04 dessa Casa, subentende-se como erro material, mencionado nos artigos 77 da Lei Orgânica[1] e 494 do Regimento Interno[2], passível de análise em sede de Pedido Rescisório, o erro de fato, nos seguintes termos:

XIX – Considera-se que a interpretação do inciso III do artigo 77 da Lei Complementar n.º 113 e do inciso III do artigo 494 do Regimento Interno desta Casa comportam a rescisória embasada no erro de fato, tal qual apresentado pelo processo civil.

XX – São requisitos para a caracterização do erro de fato: perceptível no processo anterior independente de nova produção de prova, decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova e não do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação da prova e nexos de causalidade entre o erro de fato e a decisão. Exige-se ainda, que a questão não tenha sido objeto de enfrentamento e discussão na decisão rescindenda.

No presente caso, o Requerente visa rescindir a decisão guerreada, como base em suposto erro material, advindo do fato da presidência da Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHABITAR também ter sido desempenhada por WALTER EMÍLIO VOSS, entre 04 de abril e 14 de novembro do exercício de 2008.

Depreende-se que o acórdão rescindindo não considerou que durante o exercício de 2008 a citada companhia não foi presidida apenas pelo Requerente (1º de janeiro até 04 de abril e 15 de novembro a 31 de dezembro de 2008), mas também por WALTER EMÍLIO VOSS (05 de abril a 14 de novembro de 2008) (peça n.º 02, fls. 17/21).

Contudo, tal erro material não possui o condão de afastar as conclusões auferidas pelo acórdão e consequente imposição de multas ao Requerente, como se verá a seguir, em análise apartada por achado.

1) Da irregularidade na aquisição de bens e serviços, ante a ausência de processo licitatório

Em relação a esse achado, o acórdão rescindindo destacou que houve a aquisição de material de expediente, combustíveis e lubrificantes, lanches e refeições, bem como de serviços de manutenção e reparos em valores que não autorizavam a dispensa do processo licitatório:

Dessas aquisições, ultrapassou os valores referentes à dispensa de certame para as seguintes contratações:

- Material de Expediente: R\$ 16.545,77;
- Combustíveis e Lubrificantes: R\$ 16.005,72;
- Lanches e Refeições: R\$ 16.299,44;
- Manutenção e Reparos: R\$ 24.712,48.[3]

Há época, o Requerente informou em seu contraditório que os montantes ultrapassados quanto aos itens "A", "B" e "C", eram infimos frente ao limite do artigo 24 da Lei 8.666/93, enquanto que em relação ao item "D", atenderia a essa norma, por se tratar de serviço de engenharia.

Ainda, em relação à aquisição de material de expediente, acresceu que não possuía intenção de suplantiar o valor, tendo ocorrido "apenas descontrolado".

Veja-se, portanto, que tanto das razões de contraditório, quanto do teor da inicial rescisória, assim como dos documentos que instruem ambos os processos, não há elementos que consigam distinguir os limites da atuação do Requerente e de WALTER EMÍLIO VOSS, a fim de individualizar e afastar totalmente a responsabilização desse primeiro.

Vale dizer que, diante do conjunto fático-probatório, eventual responsabilização de WALTER EMÍLIO VOSS não afasta a multa aplicada ao Requerente pela irregularidade na aquisição de bens e serviços por falta de licitação, cujo ônus da prova recai sobre esse último.

2) Da contratação de pessoal sem concurso público

Outrossim, em relação à esse item, a responsabilização é irretocável, uma vez que se extrai dos documentos de peça n.º 17, fls. 26/31, 60, 68/70, 80, 91, 94/95, dos autos originários, que o Requerente efetivamente autorizou, homologou, contratou e aditou as licitações e contratos de serviços orçamentários, contábeis e jurídicos, como bem destacado pela Unidade Técnica e corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Logo, mesmo que o acórdão rescindindo não tenha considerado o exercício da Presidência por WALTER EMÍLIO VOSS entre 05 de abril e 14 de novembro de 2008, é certo que tal erro de fato não possui nexos de causalidade com a responsabilização do Requerente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA do presente Pedido de Rescisão, para manter a integralidade do Acórdão n.º 5452/13, da Segunda Câmara desse Tribunal de Contas, eis que o erro de fato constatado não possui o condão de interferir na responsabilização do Requerente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

JULGAR IMPROCEDENTE o presente Pedido de Rescisão, para manter a integralidade do Acórdão n.º 5452/13, da Segunda Câmara desse Tribunal de Contas, eis que o erro de fato constatado não possui o condão de interferir na responsabilização do Requerente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2016 – Sessão n.º 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;  
II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;  
III – erro de cálculo ou material;  
IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;  
V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão."

2. "Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;  
II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;  
III - erro de cálculo ou material;  
IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;  
ou V - violar literal disposição de lei.

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão."

3. Peça n.º 02, fls. 10.



**PROCESSO N.º: 77489/16**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU**

**INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO N.º 4555/16 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Rescisão. Tomada de Contas Ordinária. Exercício 2008. Extinção do Ente em 2006. Ausência do dever de prestar contas referentes àquele exercício. Documentos novos que demonstram o balanço de 2006 zerado. Procedência. Acórdão rescindido.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pelo MUNICÍPIO DE PEABIRU, representado pelo Prefeito CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, em face do Acórdão n.º 6133/14, proferido pelo Tribunal Pleno, que reformou parcialmente o Acórdão n.º 2702/14, da Primeira Câmara dessa Corte de Contas, em sede de Tomada de Contas Ordinária (Autos n.º 274046/13), instaurada ante a ausência de Prestação de Contas pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU, referentes ao exercício de 2008.

O Acórdão n.º 2702/14 julgou PROCEDENTE a referida Tomada de Contas, reconhecendo a IRREGULARIDADE das contas referentes ao exercício de 2008, ante a omissão ao dever de prestá-las.

Pelo não encaminhamento da citada prestação de contas, o Acórdão aplicou a multa do artigo 87, III, "B", da Lei Orgânica em desfavor de VOLMAR ARMANDO MATTHES (ex-Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU).

Ainda, aplicou contra o referido Interessado a multa do artigo 87, §4º, do citado diploma legal, em razão da irregularidade das contas.

O Acórdão também determinou a inabilitação de VOLMAR ARMANDO MATTHES para a ocupação de cargo em comissão, o impedimento de obtenção de certidão liberatória da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU e encaminhamento de comunicação ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, ao MUNICÍPIO DE PEABIRU e à respectiva CÂMARA MUNICIPAL, para adoção das medidas cabíveis.

Por sua vez, o Acórdão n.º 6133/14, ao acolher parcialmente o Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE PEABIRU, afastou as multas administrativas aplicadas, bem como a declaração de inabilitação determinada, mantendo a irregularidade da prestação das contas e demais sanções, sob o argumento de que:

(...) a morte do ex-Presidente da CODEPE não isenta a Companhia nem o Município de Peabiru de demonstrarem o destino de seus direitos e obrigações (patrimônio líquido), se seus créditos foram corretamente apropriados contabilmente e realizados e seus passivos, atualizados e solvidos, vertendo o eventual patrimônio líquido ao Município.

A decisão transitou em julgado em 10/11/2014 (peça n.º 37, dos autos de Recurso de Revista n.º 476991/14).

O Requerente propôs o presente Pedido de Rescisão, sustentando, em suma, que:

a) A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU foi extinta em 2006, nos moldes da Lei Municipal n.º 519/2006, razão pela qual não apresentou Balanço em 2008;

b) Consoante certidão de baixa do CNPJ, constata-se a sua regularidade frente à Receita Federal;

c) Em que pese a publicação do Acórdão n.º 6133/14 tenha constado como interessado VOLMAR ARMANDO MATTHES, esse faleceu em 23/10/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante Instrução n.º 2776/16 (peça n.º 14), opinou pelo provimento do pleito rescisório, ante a inexistência do dever de prestar contas, referente ao exercício de 2008, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU, eis que extinta em 2006. Opina, ainda, que a Municipalidade formule pedido formal de baixa do cadastro da Entidade fiscalizada perante essa Corte de Contas, bem como perante o Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 8218/16 (peça n.º 15), manifestou-se pela procedência do Pedido Rescisório, nos mesmos termos da Unidade Técnica.

É o relatório.

**II – ANÁLISE**

Consoante previsão dos artigos 77 da Lei Orgânica[1] e 494 do Regimento Interno[2], é admissível o Pedido de Rescisão nos casos de (a) decisão fundada em prova, cuja falsidade foi demonstrada na esfera judicial; (b) superveniência de elementos provatórios novos; (c) erro material; (d) participação no julgamento da decisão rescindida por conselheiro ou auditor impedido ou suspeito; e (e) violação de literal disposição legal.

Tendo a Entidade fiscalizada sido efetivamente extinta em 03/03/2006, em decorrência da edição da Lei Municipal n.º 519/2006, com baixa de seu CNPJ em 07/03/2006 perante a Receita Federal, não restam dúvidas que não estava obrigada a prestar contas quanto ao exercício de 2008.

Porém, verifica-se que esse aspecto já era de conhecimento dessa Corte de Contas quando do julgamento da decisão rescindida, tanto que o fundamento do acórdão que manteve a irregularidade se ateu a suposta necessidade de demonstração "do destino de seus [da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU] direitos e obrigações (patrimônio líquido), se seus créditos foram corretamente apropriados contabilmente e realizados e seus passivos, atualizados e solvidos, vertendo o eventual patrimônio líquido ao Município".

Ignorando-se que à matéria atinente à existência de ativo/passivo e sua

destinação, derivada da extinção da Entidade fiscalizada, é afeta à Prestação de Contas do exercício de financeiro de 2006, observa-se que o Requerente apresenta documentos novos, a citar:

- Certidão de Regularidade Profissional expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, do responsável técnico pela contabilidade;
- Balancetes financeiros mensais de janeiro a dezembro de 2006;
- Demonstrações financeiras;
- Balanço patrimonial de 2006;
- Demonstração de resultado do exercício de 2006;
- Demonstração de origens e aplicações de recursos para os exercícios findos em 31 de dezembro de 2006;
- Demonstração dos custos dos produtos vendidos do exercício de 2006;
- Demonstração dos lucros e prejuízos acumulados realizados em 31 de dezembro de 2006;
- Notas explicativas as demonstrações financeiras do exercício de 2006;
- Publicação do balanço no órgão oficial do Município;
- Extrato bancário do saldo em 31/12/2002 do banco Itaú S/A conta n.º 2600-7, com saldo zerado.

Segundo a linha de raciocínio traçada pela Unidade Técnica, após análise dos referidos documentos, depreende-se que o balanço do exercício de 2006 se encontra zerado, bem como foi dada baixa do CNPJ da referida Entidade perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão pela qual não subsistem as razões a fundar a manutenção da procedência da Tomada de Contas Extraordinária n.º 274046/13.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA do presente Pedido de Rescisão, para rescindir os Acórdãos n.º 2702/14-1SC e 6133/14-STP, julgando improcedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 274046/13, por não estar obrigada a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU a prestar contas quanto ao exercício de 2008.

DETERMINA-SE, ainda, que o MUNICÍPIO DE PEABIRU promova as medidas necessárias para a baixa da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU perante os cadastros dessa Corte de Contas, nos moldes do opinativo da Unidade Técnica.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE o presente Pedido de Rescisão, para rescindir os Acórdãos n.º 2702/14-1SC e 6133/14-STP, julgando improcedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 274046/13, por não estar obrigada a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU a prestar contas quanto ao exercício de 2008.

II - DETERMINAR ainda, que o MUNICÍPIO DE PEABIRU promova as medidas necessárias para a baixa da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU perante os cadastros dessa Corte de Contas, nos moldes do opinativo da Unidade Técnica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2016 – Sessão n.º 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão."

2. "Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

ou V – violar literal disposição de lei.

**PROCESSO Nº: 425240/15****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ENTIDADE: TRIANGULO FLORESTAL E SERVICOS LTDA DE ITAPERUCU****INTERESSADO: CLAUDEINEI COSTA, GERSON CECCON, JOSE ARI NUNES****RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO Nº 4564/16 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial nº 02/2011, do Município de Itaperuçu. Exigência de cláusula restritiva da competitividade. Aceitação de certidão negativa de falências e concordatas de empresa inabilitada após a abertura do certame. Condutas contrárias à lei. Aplicação de multa ao Prefeito Municipal, ao Pregoeiro e ao advogado parecerista. Não provimento do recurso.

1. Trata-se de recurso interposto por José Ari Nunes e Claudinei Costa em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1788/15 – Tribunal Pleno que conheceu da Representação formulada por Triângulo Florestal e Serviços referente a irregularidades no Pregão Presencial nº 02/2011, promovido pelo Município de Itaperuçu, julgou-a parcialmente procedente por descumprimento à Lei nº 8.666/93 e determinou a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a cada um dos representados.

Insurge-se o Sr. Claudinei Costa, pregoeiro do citado certame, sob os seguintes fundamentos: (i) que a exigência de que 1/3 da frota fosse de propriedade da empresa licitante partiu de solicitação do Ministério Público a fim de evitar a participação nas licitações de "empresas fantasmas" ou de "fundo de quintal", não podendo, portanto, ser penalizado "por uma situação que lhe foi imposta por órgão de controle"; (ii) que essa exigência "não inibiu a participação de várias empresas e a regular disputa entre elas, não tolhendo assim a concorrência e a busca da administração pública pelas condições mais vantajosas"; (iii) que a análise dos recursos interpostos caberia à assessoria jurídica e ao Prefeito, fugindo das atribuições do pregoeiro; (iv) a análise do recurso da participante Ntur Transportes e seu provimento para o fim de admitir a juntada a posteriori da certidão negativa de falência e concordatas foi procedida pelo setor jurídico e pelo Prefeito, não tendo o pregoeiro dela participado.

Por sua vez, o Sr. José Ari Nunes, assessor jurídico parecerista do certame argumentou em suas razões de recurso que: (i) que a exigência de que 1/3 da frota fosse de propriedade da empresa licitante partiu de solicitação do Ministério Público a fim de evitar a participação nas licitações de "empresas fantasmas" ou de "fundo de quintal" concluindo-se que "o advogado parecerista teve pouca, ou nenhuma influência na escolha das condições do edital, não podendo ser por isso apenas com a multa administrativa proposta"; (ii) em que pese tenha ocorrido equívoco na aceitação da certidão negativa de falências e concordatas da empresa Ntur em data posterior à abertura do certame, isso não resultou em qualquer tipo de privilégio à participante, "que restou vencedora do certame pela proposta mais vantajosa, e a sua desclassificação ensejaria convocar o próximo participante, com preço acima do praticado por aquela empresa"; (iii) que "por este simples equívoco não merece ser apenado o advogado parecerista", conforme dissídio jurisprudencial apontado; (iv) "já com relação a não aceitação do Recurso interposto por Triângulo Florestal e Serviços Ltda., este subscritor, que na ocasião emitiu parecer na licitação, entendeu acertadamente que as questões relativas ao edital deveriam ter sido suscitadas em fase anterior da licitação (impugnação do edital), e não em recurso posterior, que trataria exclusivamente de fatos ocorridos na sessão do pregão, e não às condições editalícias, concluindo assim pelo não cabimento do recurso naquelas circunstâncias, em face da preclusão".

Em sede de juízo de admissibilidade, o ilustre Corregedor, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Despacho nº 940/15, recebeu a petição, pelo princípio da fungibilidade recursal, como Recurso de Revista.

Determinada a tramitação[1], nos moldes do artigo 485, do Regimento Interno, seguiram os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

A Unidade Técnica, na Instrução nº 2443/16, em preliminar, afastou o dissídio jurisprudencial invocado pelo recorrente. No mérito, manifestou-se pelo desprovimento do recurso tendo em conta que o recorrente limitou-se a reiterar argumentos já apresentados na defesa.

Relativamente à cláusula restritiva de competitividade consistente na exigência de que 1/3 da frota fosse de propriedade da empresa licitante, aduziu que embora alegue tanto o advogado como o pregoeiro de que se tratou de exigência do Ministério Público, nenhum documento comprobatório foi trazido aos autos.

De igual modo, no que tange à análise inadequada do recurso interposto pela empresa Triângulo Florestal Ltda., destacou que além de não fugir das atribuições do pregoeiro, conforme alegado pelo Sr. Claudinei Costa, a aceitação de certidão após a abertura do certame importou em violação à lei de licitações que deveria ter sido corrigida, não prosperando a tese da preclusão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6261/16, corroborou o opinativo técnico disposto na Instrução nº 2443/16 – Diretoria de Contas Municipais, concluindo pelo conhecimento e não provimento do Recurso interposto, mantendo-se inalteradas as multas aplicadas pelo plenário desta Corte.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes que instruem o feito, o recurso de revista não merece provimento.

Nos termos já relatados, foi imposta ao Sr. Gerson Ceccon, Prefeito Municipal, Sr. Claudinei Costa, pregoeiro, e ao Sr. José Ari Nunes, advogado parecerista, multa administrativa em virtude da existência de cláusula editalícia restritiva da competitividade e da aceitação da certidão negativa de falências e concordatas da empresa Ntur Transporte após a abertura do certame.

Relativamente à primeira irregularidade constatada pelo Relator originário – apresentação de certificado de propriedade em nome do proponente de pelo menos 1/3 dos veículos destinados ao atendimento de cada lote do objeto licitado –

verifica-se que, além de restringir a competitividade do certame, a despeito da alegação dos recorrentes de que visou atender a solicitação do Ministério Público, não foi juntada nenhuma comprovação a respeito.

Como bem destacado na decisão recorrida, a exigência contida no edital contrariou o parágrafo 6º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada a exigência de propriedade e de localização prévia.

Resta, portanto, configurada a ilegalidade da cláusula contida no edital do procedimento licitatório, e que pode, em tese ter restringido o caráter competitivo do certame.

De igual forma, verifica-se outro vício durante o procedimento do Pregão Presencial nº 02/2011, qual seja, a concessão de prazo pela Administração para a apresentação de certidão negativa de falências e concordatas à empresa inabilitada Ntur Transporte Ltda.

Nos termos da bem lançada decisão proferida pelo Corregedor-Geral[2], a aceitação da certidão a destempe, "foi irregular, haja vista que o dispositivo mencionado confere novo prazo para a apresentação de documentos relativos à regularidade fiscal da licitação, sendo que a certidão de falências e concordatas (motivo da inicial inabilitação da empresa, pois a certidão estava vencida) é documento que se insere nos requisitos de qualificação econômico-financeira, nos exatos termos do artigo 31, II, da Lei nº 8.666/93:

LC 123/2006

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (grifei)

Lei 8.666/93

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (grifei)

(...)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Nesses termos, a concessão de novo prazo para que a empresa Ntur Transporte Ltda. regularizasse sua documentação, com a apresentação de temporânea de certidão negativa de falências e concordatas, por se tratar de documento relativo à qualificação econômico-financeira, deu-se contrariamente à legislação que rege os procedimentos licitatórios.

Configuradas, pois, as ilegalidades – existência de cláusula editalícia restritiva da competitividade e da aceitação da certidão negativa de falências e concordatas da empresa Ntur Transporte após a abertura do certame - cabe perquirir acerca da responsabilidade pelas condutas contrárias à lei.

Nesse ponto, cabe salientar que os recorrentes limitaram-se a repisar os argumentos lançados em defesa, os quais foram devidamente enfrentados pelo relator originário que, concluiu pela responsabilização, além do Prefeito Municipal, do assessor jurídico e do pregoeiro, pelas razões abaixo transcritas[3]:

Friso que havia no item 1.3, b, do edital, manifesta contrariedade à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, (art. 30, §6º), e o advogado responsável pelos pareceres não apontou que a exigência editalícia representava afronta à legislação aplicável, não tendo sequer aventado tal questão em qualquer de suas manifestações.

(...)

Considero que o não apontamento da flagrante ilegalidade identificada por meio da presente Representação, acima apontada, em parecer obrigatório, exigido pela Lei para a verificação da conformidade com a legislação aplicável (art. 38, parágrafo único, Lei 8.666/93[4]), configura erro grosseiro do advogado.

(...)

Assim, os representados praticaram mais uma irregularidade no certame, pois o recurso da empresa foi provido, o que resultou em indevida concessão de novo prazo para que essa regularizasse sua documentação referente à habilitação, tendo sido contratada na sequência.

Em razão da irregularidade descrita incumbe responsabilizar o então Prefeito Municipal, Sr. Gerson Ceccon, que julgou os recursos interpostos, homologou o certame e contratou o objeto licitado (peça 7, p. 56 e 109 e ss.), do Pregoeiro, Sr. Claudinei Costa, responsável pela condução do procedimento licitatório (p. 20 e ss. da peça 6), e do Assessor Jurídico, Sr. José Ari Nunes, responsável pelos pareceres jurídicos emitidos em relação ao certame (peça 6, p. 16 e 17, 55 a 57 e peça 7, p. 39 a 47) – sendo aplicáveis ao assessor jurídico os mesmos argumentos



já expostos quando da análise do primeiro ponto da Representação para a sua responsabilização, ou seja, seu parecer não apontou irregularidade manifestamente contrária à legislação aplicável, caracterizando erro grosseiro.

De início, vale destacar que o julgado colacionado pelo advogado ao recurso não se presta à comprovação de dissídio jurisprudencial uma vez que o acórdão paradigma trata de situação diversa da dos autos, porquanto aquela "trata do caso específico em que o advogado de estatal oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, o que não se aplica no presente caso, em que o parecer do recorrente tratou da validade do edital".

E prosseguiu a Unidade Técnica: "em segundo lugar, o Acórdão açoitado foi claro ao apontar que o não apontamento da flagrante ilegalidade identificada por meio da Representação em parecer obrigatório, exigido pela Lei para verificação de conformidade com a legislação aplicada (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), configurou erro grosseiro do recorrente"[5].

Essa posição adotada pelo i. Conselheiro encontra amparo na doutrina administrativista que, de acordo com a natureza do parecer, distingue a responsabilização do parecerista.

O parecer, na lição de Maria Sílvia Zanella DI PIETRO[6], pode ser facultativo, obrigatório e vinculante:

O parecer é facultativo quando fica a critério da Administração solicitá-lo ou não, além de não ser vinculante para quem o solicitou. (...)

O parecer é obrigatório quando a lei o exige como pressuposto para a prática do ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante)

(...)

O parecer é vinculante quando a Administração é obrigada a solicitá-lo e acatar a sua conclusão. (destaques originais)

No caso em exame, o parecer jurídico emitido pelo Dr. José Ari Nunes tinha por fim a avaliação e aprovação da minuta do edital licitatório do Pregão Presencial nº 02/2011, nos moldes da exigência contida no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93[7].

Fixada essa premissa quanto ao enquadramento jurídico do parecer emitido, constata-se na doutrina administrativista[8] que nesta hipótese o opinativo tem caráter obrigatório e vinculante, senão vejamos:

No caso do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21-6-1993, a participação do órgão jurídico não é apenas na função de consultoria, já que tem que examinar e aprovar as minutas de edital e de contrato. A aprovação, no caso, integra o próprio procedimento e equivale a um ato de controle de legalidade e não de mérito; trata-se de hipótese em que o parecer é obrigatório e vinculante.

A situação posta amolda-se a casos em que o Tribunal de Contas da União entende possível a responsabilização do advogado público. Essa corrente jurisprudencial é citada por Maria Sílvia Zanella DI PIETRO[9]:

Na realidade, o parecer contém a motivação do ato a ser praticado pela autoridade que o solicitou. Por isso mesmo, se acolhido, passa a fazer parte integrante da decisão. Essa a razão pela qual o Tribunal de Contas tem procurado responsabilizar os advogados públicos que, com seu parecer, deram margem a decisão considerada ilegal. No entanto, essa responsabilização não pode ocorrer a não ser nos casos em que haja erro grosseiro, culpa grave, má-fé por parte do consultor; ela não se justifica se o parecer estiver adequadamente fundamentado; a simples diferença de opinião – muito comum na área jurídica – não pode justificar a responsabilização do consultor.

Depreende-se do ensinamento transcrito que é possível a responsabilização do parecerista nas hipóteses de erro grosseiro, culpa grave ou má-fé.

Da análise dos autos verifica-se que o Sr. José Ari Nunes incorreu em erro grosseiro na expedição de seu parecer, porquanto, permitiu que constasse do edital de licitação cláusula em desconformidade com a lei. Como visto, a exigência contida no item 1.3, "b", do edital, contrariou o parágrafo 6º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, sobre o qual não pairava qualquer dúvida interpretativa.

De igual forma, os argumentos trazidos pelo Pregoeiro não o eximem de responsabilidade.

Em que pese argumente que tanto a análise de recursos como a decisão de receber após a abertura do certame a certidão da empresa inabilitada Ntur Transporte Ltda. coubesse somente à assessoria jurídica e ao Prefeito Municipal, como bem assinalado pela Diretoria de Contas Municipais, a análise do Edital do Pregão e da ata de sessão na análise de recursos leva à conclusão diversa:

Note-se que o Item nº 3, do Ponto IX, do Edital de Pregão Presencial nº 02/2011 (peça nº 6, p. 28), possibilita ao Pregoeiro reconsiderar a sua decisão após a interposição do recurso. Diz o referido Item:

IX – DO RECURSO, DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

(...)

3 – Interposto o recurso, o Pregoeiro poderá reconsiderar a sua decisão ou, após consulta ao Setor Jurídico da Prefeitura, encaminhá-lo devidamente informado à autoridade competente.

Dessa forma, cai por terra alegação do recorrente de que, com a interposição do recurso, nada mais poderia fazer no certame. Era seu dever analisar previamente o recurso e decidir pela reconsideração ou não de sua decisão.

Ademais, ainda que isso não fosse suficiente para atestar o dever jurídico do pregoeiro de participar das análises recursais, a ata de sessão de análise de recursos e contra razões referente ao Pregão Presencial nº 02/2011 (peça nº 7, p. 54) é claro ao atestar sua participação na análise dos recursos. Ressalte-se, ainda, que essa ata foi assinada pelo Sr. CLAUDINEI COSTA, o que demonstra de forma cabal não só sua participação como sua concordância com o que foi decidido.

À guisa de complementação, vale mencionar que inobstante o argumento de que se tratou de sugestão do Ministério Público, situação que, em tese, poderia ensejar a exclusão de responsabilidade, tanto na fase instrutória, como na recursal, não foi

trazido qualquer documento comprobatório, razão pela qual, persiste a conduta tanto do advogado, como do pregoeiro e do Prefeito em desconformidade com a lei. Face ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto por Claudinei da Costa e José Ari Nunes, e no mérito, pelo seu não provimento, com a consequente manutenção do Acórdão nº 1788/15 – Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista interposto por Claudinei da Costa e José Ari Nunes para, no mérito, negar-lhe provimento, com a consequente manutenção do Acórdão nº 1788/15 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2016 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Despacho nº 1313/15.

2. Fls. 14 e 15, do Acórdão nº 1788/15 – Tribunal Pleno.

3. Fls. 10 a 13, do Acórdão nº 1788/15 – Tribunal Pleno.

4. Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

5. F. 4, da Instrução nº 2443/16.

6. DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. *Direito Administrativo*. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 232

7. Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

8. DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. *Direito Administrativo*. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 234.

9. *Idem*, p. 233.

**PROCESSO Nº: 583074/15**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 4565/16 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revisão. Requerimento externo formulado pela Associação dos Municípios do Paraná. Decisão colegiada que homologou o Despacho nº 2629/15. Extensão da validade da certidão liberatória para Municípios que ao tempo da celebração do convênio a possuía e que quando da efetivação dos repasses encontravam-se inaptos. Inocorrência de abdicação das competências constitucionais deste Tribunal. Ausência de nulidade em razão da urgência da medida. Não acolhimento das preliminares. No mérito, pelo não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, subsidiado pelo ilustre Procurador GABRIEL GUY LÉGER, em face da decisão substanciada no Acórdão nº 2956/15 – Tribunal Pleno que homologou o Despacho nº 2629/2015 que deferiu pedido formulado pela Associação dos Municípios do Paraná – AMP, para o fim de considerar válidas as certidões liberatórias dos Municípios que ao tempo da celebração do convênio com o Estado estavam aptos perante este Tribunal, mas que até o momento da efetivação dos repasses perderam essa condição.

No despacho proferido, destacou o ilustre Presidente que "a provocação do requerente se circunscreve a situação concreta precisamente delimitada: aquela na qual o Município detinha certidão liberatória no momento da celebração do convênio – mostrando, portanto, apto ao recebimento da transferência voluntária -, mas, por motivos alheios à sua vontade e responsabilidade, os recursos financeiros correspondentes só foram postos à sua disposição em momento posterior, quando o tomador não mais possui o documento que expressa a chancela do Tribunal de Contas".

E continua: "Independente da orientação que se adote a respeito do momento em que o ente repassador deve exigir a certidão liberatória do Tribunal de Contas expedida em favor do tomador – se por ocasião da celebração do convênio e/ou da efetivação dos repasses – resta evidente que, não havendo culpa deste último no protratamento dos repasses, não poderá ser responsabilizado e prejudicado pela imposição de óbice à transferência que, no tempo oportuno, estava apto a receber". Em suas razões de recurso, o representante ministerial sustentou, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, fundamentada no artigo 379, do Regimento Interno, na medida em que não houve manifestação prévia do Parquet.

Outrossim, argumentou a ausência de pressupostos para o conhecimento do



Requerimento Externo, colacionando como paradigma o Acórdão nº 1523 – Tribunal Pleno, que deixou de conhecer a Medida Cautelar Inominada nº 1146311/14, proposta pelo Ministério Público junto a este Tribunal, em que pese, em seu entendimento, o pedido da Associação dos Municípios também tratar-se de medida cautelar e sobre o mesmo assunto daquele outrora invocado pelo Parquet.

No mérito, aduziu que a decisão colegiada importa em esvaziamento das competências constitucionais deste Tribunal, negando-se vigência ao artigo 87, inciso IV, alínea “e”, da Lei Orgânica deste Tribunal, que prevê a possibilidade de aplicação de multa ao gestor pelo atraso nos repasses; e artigos 34, §2º e 25, §3º, da Resolução Normativa nº 28/2011, que impedem a concessão de certidão liberatória em caso de inobservância da obrigatoriedade do envio das informações ao SIT.

Por fim, invocou o caráter pedagógico da certidão liberatória para o cumprimento da previsão contida no art. 116, §3º, da Lei nº 8.666/93 e dos ditames da responsabilidade fiscal (arts. 25, 11, p. único, 23, §3º, inc. I, 31, §2º e 51, §2º da Lei Complementar nº 101/2000).

Recebido o recurso[1] e determinada sua tramitação nos moldes regimentais[2], seguiram os autos à Diretoria de Análise de Transferências, que, pelo Parecer nº 117/15, manifestou-se pelo acolhimento da preliminar de nulidade pela ausência de remessa dos autos ao Ministério Público de Contas.

No mérito, a Unidade Técnica opinou pelo provimento, salientando que o atraso dos repasses, além de eventualmente inviabilizar a execução do convênio administrativo já iniciado por manifesta assunção de obrigações pecuniárias por multas e sanções não previstas, implica até mesmo no processo de seleção adversa dos possíveis parceiros do Concedente, que não teriam estímulos adequados para assumir obrigações inexecutáveis. Sem falar no manifesto prejuízo a segurança jurídica dos participantes, dos funcionários contratados e dos próprios fornecedores contratados para executar o objeto conveniado.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Requerimento nº 107/15, pugnou pela intimação da Associação dos Municípios do Paraná para apresentação de contrarrazões.

Devidamente intimada, a entidade deixou de se manifestar, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 440/16 (peça nº 26).

Em nova manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências reiterou os termos do opinativo anterior, pela declaração de nulidade do Acórdão nº 2956/15 – Tribunal Pleno. Sucessivamente, manifestou-se pelo provimento do recurso.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5498/16, preliminarmente, pelo reconhecimento da nulidade em razão da ausência de oitiva do Parquet; e, no mérito, pelo seu provimento, nos exatos termos em que foi proposto.

É o relatório.

2. Preliminarmente à análise do presente recurso, é importante destacar o contexto em que a decisão recorrida foi proferida, visando tratar de situação específica, referente aos diversos atrasos do Estado do Paraná na disponibilização de recursos e repasses aos Municípios em convênios nas áreas de saúde, educação e assistência social, dentre outras, o que vinha inviabilizando sua conclusão, em virtude da subsequente impossibilidade de emissão de certidão liberatória em favor das entidades tomadoras.

Tal situação, reiterada e pontual, foi retratada a partir dos próprios fundamentos apontados no pedido inicial, datado de 18.06.2015, a seguir transcritos:

“4. Lembramos que no ato da celebração dos convênios com o Governo Estadual e seus órgãos os Municípios possuíam certidões mas o Estado teve problemas e não pode repassar recursos. Agora o Estado tem recursos e os Municípios, em grande parte, estão sem certidões, servindo esta para requerer manifestação desta Corte quanto a prevalecer a validade das certidões de regularidade emitidas por este Tribunal de Contas no ato da celebração dos convênios.

5. Desta forma, considerando que os referidos convênios possuem relevante interesse social e interesse público, vindo ao encontro da satisfação de necessidades dos Municípios, somado a ocorrência de eventos supervenientes que possibilitaram somente agora o Governo Estadual concretizar repasses respectivos, a luz da ponderação constitucional dos bens jurídicos envolvidos, serve a presente para REQUERER digne-se Vossa Excelência em receber o presente pleito, sob a forma que o regimento interno e normas aplicáveis melhor possibilitarem, para o fim desta Corte de Contas emitir orientação, parecer ou decisão, fundamentando a possibilidade do Estado do Paraná levar em consideração a validade das certidões na época da celebração dos convênios, para fins de liberação de repasses respectivos, a partir de então, enquanto medida de justiça e motivada necessidade pública” (fl. 2 da peça nº 2).

Em corroboração, releva notar que os sucessivos atrasos do Estado do Paraná foram efetivamente observados em diversas áreas abrangidas por suas atividades, em decorrência do ajuste fiscal levado a efeito no exercício de 2015.

Dentro desse contexto, é importante ressaltar que, nesta Corte de Contas, foram abertas diversas Comunicações de Irregularidade, convertidas em Tomadas de Contas Extraordinárias, justamente, em virtude do atraso no pagamento de fornecedores, o que corrobora a mora do Estado no adimplemento de seus compromissos, diante da falta de disponibilidades financeiras.

O objetivo, portanto, do presente expediente era o de, dentro da urgência requerida pela situação de pendência dos repasses, buscar uma orientação que mitigasse os danos decorrentes do não atendimento ao objeto dos convênios celebrados com os Municípios.

Para essa finalidade, a decisão recorrida, pontualmente, abriu a possibilidade de extensão validade das certidões liberatórias emitidas à época em que os repasses deveriam ter sido efetivados e não o foram por circunstâncias atribuíveis, unicamente, ao Estado do Paraná:

“Independente da orientação que se adote a respeito do momento em que o ente

repassador deve exigir a certidão liberatória do Tribunal de Contas expedida em favor do tomador – se por ocasião da celebração do convênio e/ou da efetivação dos repasses – resta evidente que, não havendo culpa deste último no protraimento dos repasses, não poderá ser responsabilizado e prejudicado pela imposição de óbice à transferência que, no tempo oportuno, estava apto a receber.

(...)

Desse modo, especificamente nos casos que se amoldam às mencionadas circunstâncias, a inexistência de certidão liberatória não deve constituir insuperável obstáculo à efetivação dos repasses” (peça nº 6, fl. 2).

Nessas condições, em que pese o entendimento diverso do douto Procurador, não se verifica que esta Corte tenha abdicado de suas competências, nos termos sinalizados no recurso.

A aplicação do disposto nos artigos 95, §2º, da Lei Complementar nº 113/2005, que prevê a possibilidade de suspensão dos repasses no caso de inadimplemento de decisão do Tribunal resta incólume com relação à liberação das demais parcelas do convênio, tendo sido, apenas, estendido o prazo de validade da certidão que inicialmente teria sido emitida, até o período de início dos repasses, diante da excepcionalidade das circunstâncias de inadimplência e atraso do agente repassador.

Da mesma forma, permanece hígida a necessidade de avaliação, quando da emissão da certidão liberatória contemporânea à época de liberação dos recursos, bem como no decorrer do convênio, nos estritos termos da sistemática que vem sendo adotada por esta Corte, acerca do cumprimento das obrigações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, citadas pelo Ilustre Procurador, referentes à instituição, previsão e arrecadação de todos os tributos (art. 11, parágrafo único), à observância dos limites com gastos de pessoal (art. 23, §3º, I) e dos limites da dívida consolidada (art. 31), à regularidade das prestações de contas de recursos anteriormente recebidos (art. 25, IV, “a”), e à observância dos prazos das prestações de contas anuais das próprias entidades (art. 51, §2º).

O mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação a todas as regras da Resolução nº 28/2011, citadas pelo Ilustre Recorrente, que estipulam obrigações ao tomador de recursos.

A exemplo do que ocorre nos casos de certidões liberatórias emitidas nos moldes habituais, com prazo de validade máximo de 60 dias, também aquelas com validade excepcionalmente estendida, nos moldes definidos na decisão recorrida, pode ter decretada a perda dessa validade, no caso de descumprimento dessas mesmas obrigações, nos termos do art. 34, §2º, do mesmo ato normativo, dentro da sistemática que vem sendo adotada por esta Corte.

Também as exigências de informações e documentos, previstas nos arts. 23, IV, 3º, §1º, 21, IV, “a”, 25, §3º, da mesma Resolução, referidas nas razões recursais, a f. 17/18, não deixarão de ter sua aplicabilidade própria, nos respectivos processos de prestação de contas dessas transferências voluntárias, em que se deu o aproveitamento das certidões liberatórias emitidas ao tempo em que os repasses poderiam ter sido feitos.

Tampouco se cogita de eximir o agente repassador de sua responsabilidade pelo eventual atraso nos repasses, em face da regra expressa dos artigos 12 e 20 da Resolução citada, inclusive, para efeito de aplicação da multa do art. 87, IV, “e”, da Lei Orgânica deste Tribunal, quando da análise da respectiva prestação de contas do convênio.

Vale ressaltar que é na instrução processual dessa prestação de contas, e não em momento anterior, que essa responsabilidade pode ser efetivamente aferida, sob o crivo do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Oportuno ressaltar, traçando um paralelo com a forma com que vem sendo analisados os processos de transferências voluntárias municipais, que o atraso na obtenção das certidões liberatórias das entidades tomadoras, bem como, eventual descontinuidade do seu prazo de validade no decorrer da liberação das sucessivas parcelas, vem sendo tratado, de forma praticamente pacífica pelos órgãos colegiados desta Corte, como objeto de mera recomendação, sem qualquer imputação de penalidade ao repassador dos recursos, o que corrobora a convergência da decisão atacada com a tendência da jurisprudência interna, de relativização dessa exigência, dentro de um contexto mais amplo, de atingimento às finalidades dos convênios em áreas vitais, como da saúde, educação e assistência social.

Por outro lado, não restaram configurados vícios processuais que possam comprometer a validade da decisão.

Com relação à comparação feita com o Acórdão nº 1523/15, do Tribunal Pleno, que deixou de conhecer de medida cautelar inominada, por se tratar medida autônoma, a hipótese não guarda qualquer semelhança com o presente processo, de caráter nitidamente satisfativo, no qual o deferimento da medida esgotou o objeto do pedido, não se tratando de medida instrumental, para garantia de outra providência a ser reconhecida em outro processo.

Por brevidade, represe-se a distinção doutrinária que fundamentou o entendimento esposado naquela decisão deste Tribunal Pleno:

“Sobre a matéria, vale referir o magistério de VICENTE GRECCO FILHO, ao ressaltar o caráter instrumental das medidas cautelares:

“Essas medidas [cautelares] têm uma finalidade provisória e instrumental. Provisória porque devem durar até que a medida definitiva as substitua ou até que uma situação superveniente as torne desnecessárias; instrumental porque elas não têm finalidade ou objetivo em si mesmas, mas existem em função de outro processo[3]”.

No caso do processo 1146311/14, o pedido cautelar dizia respeito à suspensão dos efeitos de decisões colegiadas que haviam deferido pedidos de certidão liberatória, providências essas de nítido caráter instrumental, não satisfativas de uma pretensão própria de direito material.

No caso do requerimento ora em análise, essa pretensão de natureza satisfativa de



direto material estava, desde o início, bastante evidenciada nos termos do pedido formulado.

Acrescente-se que a urgência, comum em ambos os procedimentos, ao mesmo tempo em que não justifica, por si só, diversamente do que sustenta o Recorrente, o tratamento doutrinário idêntico ao das medidas cautelares, permite, por outro lado, a relativização da regra processual que imporia, em tese, a manifestação do douto Ministério Público de Contas, previamente à deliberação levada a efeito na sessão plenária.

Por esse motivo de urgência, aliás, o Despacho nº 2629/15, foi emitido com base no art. 17 do Regimento Interno, que prevê a possibilidade de o Presidente decidir matéria de competência do Tribunal, "em caráter excepcional e havendo urgência", determinando, contudo, que o submeta "à homologação do tribunal Pleno, na próxima sessão ordinária".

Note-se que, entre a emissão do despacho e a submissão à homologação do colegiado, não há previsão de tramitação na unidade instrutória competente, nem, tampouco, perante o douto Ministério Público de Contas, como pretendido pelo Recorrente.

Dada a urgência da medida, combinado com seu caráter precário em que foi deferida, em juízo singular, a precedência deve ser dada à deliberação colegiada, nos termos definidos no Regimento Interno.

A ciência para manifestação do órgão ministerial, atestada na peça nº 10, foi relegada a momento imediatamente subsequente, logo após a disponibilização do Acórdão, ocorrida em 08.07.2015.

Verifica-se, assim, que a falta de manifestação prévia do Ministério Público de Contas deveu-se à regra regimental que, nos casos de urgência, dá prevalência à homologação da decisão monocrática pelo Tribunal Pleno, valendo ressaltar que, nessa ocasião, estava presente à sessão o membro desse órgão, no exercício da Procuradoria Geral, em substituição.

Com a subsequente ciência ao órgão ministerial, buscou-se dar o atendimento necessário à regra regimental, com respaldo constitucional, que prevê a indispensável manifestação desse órgão, a qual, por sinal, consubstanciada na interposição do presente recurso, devidamente recebido pelo Despacho nº 3074/15, juntado na peça nº 12, redundou na própria suspensão dos efeitos da decisão atacada, nos termos do art. 486 do Regimento Interno, o que corrobora a ausência de prejuízo concreto à atuação ministerial, em face da tramitação processual levada a efeito.

Por último, contudo, considerando o caráter extraordinário e supostamente temporário da orientação adotada, consigno não haver impedimento para que a atual administração avalie, em época oportuna, se persistem as condições do Estado do Paraná, de falta de disponibilidade e atraso nos repasses de convênio, que justifiquem a manutenção da medida excepcionalmente adotada, aprovada pelo Acórdão nº 2956/15, do Tribunal Pleno, ou se, diversamente, a situação permite o retorno da vigência da regra originária, de exigência de certidão liberatória válida ao tempo da liberação das parcelas das transferências voluntárias.

Trata-se de avaliação consentânea à própria tutela de urgência levada a efeito pela decisão recorrida, cujas condições de manutenção devem ser constantemente avaliadas para efeito da manutenção de seus efeitos.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que seja negado provimento ao recurso interposto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Negar provimento ao recurso interposto.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2016 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Despacho nº 3074/15 (peça nº 12)

2. Despacho nº 1795/15 (peça nº 17)

3. *Direito Processual Civil Brasileiro*, 3º volume, 14ª edição, Editora Saraiva, 2000, p. 151.

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

#### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 37 EM 4 DE OUTUBRO DE 2016

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 816303/15 Vista desde 20/09/2016 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO  
Interessado: AROLDO CORREA DE MATTOS, CLEVERSON BATISTA, ONEZIMO FERREIRA

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 682823/16 Vista desde 20/09/2016 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### ALERTA

Processo: 429346/16

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Interessado: ADEMIR MULON

Processo: 433220/16

Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Interessado: AMADEU DE JESUS DA SILVA

Processo: 584562/16

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Interessado: IVAR BAREA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 12740/13

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO (Procurador(es): EDSON ALVES DA CRUZ), IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI CORNELIO

Processo: 117378/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JANDAIA DO SUL, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ LUIZ FERREIRINHA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 127985/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARTINHO LUCAS DE GODOY, MUNICÍPIO DE IGUATU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 512855/16 Vista desde 27/09/2016 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

Interessado: FERNANDA ALONSO WALTER, GERALDO MAURICIO ARAUJO, GIOVANNA FRAGA ROSA DE MORAIS, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 161764/12

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA

Interessado: IBSON GABRIEL MARTINS DE CAMPOS, JOÃO ELIAS DE OLIVEIRA, UBIRACI RODRIGUES

Processo: 277867/14

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO

Interessado: JOAO PINTO FILHO, WANDERLEY MORENO BAPTISTA

Processo: 202120/16

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, MARLY LOPES PATRIOTA

Processo: 221370/16

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, LINCON CESAR GODOY DE LIMA

Processo: 225180/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, FERNANDO CABRAL



Processo: 231295/16  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES, NILTON WERNKE, VALDIR DA SILVA

Processo: 247604/16  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES  
Interessado: ANTONIO ALVES, CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES

Processo: 258665/16  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA, CLAITON MARTINS GARRIDO

Processo: 262700/16  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA  
Interessado: CLAUDINEI DA SILVA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA

Processo: 263090/16  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, HENRIQUE AMADEU OSHIMA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 210980/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA  
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, MUNICÍPIO DE PITANGA

Processo: 235541/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ (Procurador(es): MARLI FARHERR)  
Interessado: ANDERSON BENTO MARIA, MUNICÍPIO DE MARIPÁ (Procurador(es): MARLI FARHERR)

---

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

##### ALERTA

Processo: 468309/16 Adiado por pedido do relator desde 13/09/2016  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS  
Interessado: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 617915/14 Adiado por pedido do relator desde 27/09/2016  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI  
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), JOSE ROQUE SPRICIGO, MARLON CASTRO PAVESI PINI

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 581062/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ANA SERES DE SOUZA LEITE, ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTENCIA A CRIANÇA DEFEITUOSA, JOSE DÓMINGOS LIEVORE, LECY FERREIRA MATTOS, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 859150/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: ALINE PRA CLAUDINO, FABIO MARCASSA, FUNDAÇÃO ECUMENICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL DE CURITIBA, JOSÉ ALCIDES MARTON DA SILVA, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

Processo: 102699/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
Interessado: ABRÃO BERNARDO FRIESEN, ALTAMIR SANSON, ASSOCIAÇÃO MENONITA BENEFICENTE-AMB, EDIR HAVRECHAKI, ETURI WISNIESKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Processo: 106813/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: ABILIO ANDRADE, ALEUCIDIO BALZANELO, ARLINDO GARCIA GOMES, GLAUCO ROGERIO GHISLERI, INSTITUTO DE ASSISTENCIA SOCIAL EVANGELICA JOAO DE OLIVEIRA SANTOS, LEANDRO WANDERLEY PÁGLIA, LUIZ CARLOS ALMEIDA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, NILTON CESAR SANTOS GARCIA, REINALDO RAMOS REIS

Processo: 126865/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE JABOTI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 172212/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, WALDIR APARECIDO MARTINS

Processo: 236555/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PRUDENTÓPOLIS, GILVAN PIZZANO AGIBERT, JOHN CHARLES FERNANDES, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, SERGIO SANTOS GOMES

Processo: 831372/13  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BOM JESUS - HOSPITAL BOM JESUS DE PONTA GROSSA (Procurador(es): STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO), FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MARIA MARTA BADELHUK (Procurador(es): STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO), MICHELE CAPUTO NETO

Processo: 912690/13  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA  
Interessado: CLAUDIA MARA DE OLIVEIRA SIMPLICIO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, IZILDA DA SILVA FONTE, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA, LUÍS GUSTAVO LORGA), PROJETO RENASCER DE APUCARANA

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 482748/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE  
Interessado: CARLOS BENVENUTTI, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 250787/13  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL (Procurador(es): ROSANGELA TERESINHA PLETSCH KAPPAUN)  
Interessado: CARLOS ALBERTO KOSTYCZ TAVARES, EDGAR BUENO, HELIO NETHSON, LUCIANO MARCIO FABIAM, PAULO GUSTAVO GORSKI

Processo: 251418/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA  
Interessado: ANTONIO CARLOS PIAZENTIN DOS SANTOS, JOÃO VALCELIR FERREIRA

Processo: 280540/14  
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE PARANAGUA  
Interessado: ADRIANO DE OLIVEIRA GOULART, TEREZINHA FLENIK KERSTEN

Processo: 281767/14  
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI  
Interessado: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 223825/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL  
Interessado: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, PEDRO SERGIO MILESKI

Processo: 165135/13 Adiado por pedido do relator desde 27/09/2016  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE  
Interessado: AMARILDO RIGOLIN

---

#### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 214301/09 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: ANDREA ZEGLIN, JOÃO MARIA CLAUDINO, JOSE ALTAIR MOREIRA, LEONIDES BOGO JUNIOR, RELIANCE TRANSPORTES LTDA DE CAMPO LARGO

##### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 545953/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016  
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA



Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS, ILSON RHODEN, MAURO RODRIGUES BUGALHO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, SANDRA MARIA ALVES

Processo: 1039035/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, JOSE LAERCIO RUIZ, LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 676503/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016  
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON  
Interessado: AILTON ALFREDO VALLOTO

Processo: 161381/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016  
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS  
Interessado: ALDOIR BERNART

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 563638/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA  
Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 234684/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU  
Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON, LUIZ CARLOS FERRI, RICARDO ENDRIGO

#### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 128227/09 Adiado por pedido do relator desde 27/09/2016  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
Interessado: ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 400755/05 Adiado por pedido do relator desde 27/09/2016  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: IZABETE CRISTINA PAVIN (Procurador(es): RAFAEL JUSTO REBELATO), JOSE ANTONIO CAMARGO, ROVANI NOGUEIRA LANÇONI (Procurador(es): RAFAEL JUSTO REBELATO, LUIZ HENRIQUE XAVIER)

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 140160/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LUCIA BATISTA DA SILVA

Processo: 715735/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON TOSHIO MIYABARA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 721204/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA

MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE JORGE NETO, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 166441/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, ELIANE TESSARI RIBAS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

Processo: 277421/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: ALFREDO VIDAL MOREIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

Processo: 285963/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: CYRIL MAURICE WARREN, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA



Processo: 301837/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DAYSI LUCIA RAMOS DE ANDRADE, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 325230/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: GABRIEL OLIMPIO DA COSTA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

Processo: 358693/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, TANIA MARIA GRANDO PEGORARO

Processo: 474375/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE

OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: CAROLINA FRAGA MACHADO, JORGE SEBASTIAO DE BEM

Processo: 384191/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GEVACI DE OLIVEIRA FARTE, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 659450/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GERSON ANTONIO FERNANDES, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO



JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 672537/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: CEZAR INACIO ZIMMER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 683733/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: CLEUZIA DE SOUZA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 684438/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA REGINA COELI MANDU KUIASKI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 835452/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

Interessado: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, ELIZABETH DA SILVA MOREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

Processo: 934230/14

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, MARIA JOSE AMBROSIO ALFIERI

Processo: 1043253/14

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, RAFAEL IATAURO, TANIA MARIA DOS REIS

Processo: 139085/15

Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS (Procurador(es): OSMAR DOMINGUEZ)

Interessado: DEVONSIR KULIK, LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ MARCELO DA SILVA, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS (Procurador(es): OSMAR DOMINGUEZ)

Processo: 329178/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO



JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: APARECIDA MONTEIRO DE SOUZA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NNCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 419932/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NNCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MIGUEL CZELUSNIAK, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NNCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 561992/15

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, MARIA APARECIDA MARTINS

Processo: 647315/15

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANTONIO ROBERTO CASTRO BRUTOMESSO, DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Processo: 817644/15

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA

Interessado: BRASILIO BOVIS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, JOSE APARECIDO LOPES, SILVESTRE REINALDO DE SOUZA

Processo: 819043/15

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA  
Interessado: BRASILIO BOVIS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, RITA DA COSTA PATRICIO FRANCISCO, SILVESTRE REINALDO DE SOUZA

Processo: 987868/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NNCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVONE GONCALVES DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NNCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

Processo: 225899/16

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NNCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA GENUACELE GONCALVES, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NNCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,



RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

Processo: 376978/16

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: BELKIS BORGES DO CANTO KOTOVEI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

PENSÃO

Processo: 240369/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: VERA LUCIA SILVA DA CRUZ

Processo: 951367/15

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE  
Interessado: AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS, CLEUZA DA SILVA VIGAR, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, MILTON ODAIR VIGAR, VALDINEI JOSE PELOI

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 538845/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE,

BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ONIVA MARTINS DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 759222/16

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

## Pautas

### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 36 EM 5 DE OUTUBRO DE 2016

#### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ALERTA

Processo: 632249/16

Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL  
Interessado: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 650777/14

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÁ  
Interessado: JUNIOR FREDERICO ALIANO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 543628/14 Adiado por pedido do relator desde 28/09/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
Interessado: ADEMAR DA SILVA, DENIR MANTEUFEL, INSTITUTO BRASIL MELHOR, ISAC NYLTON GRIEBELER, MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, SILVIO FELIPE GUIDI, MARIANA COSTA GUIMARAES, GUSTAVO BONINI GUEDES, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI), MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL (Procurador(es): MANUELA TOPPEL PORTES)

Processo: 828700/15 Adiado por devolução pós-vista desde 28/09/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ  
Interessado: LENITA GOMES DE SOUZA, LUIZ ALBERTO VICENTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 11590/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL



Interessado: APARECIDO FARIAS SPADA, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MUNICÍPIO DE SARANDI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 51230/13

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 157361/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: ARMANDO LUIZ POLITA, CENTRO DE TRADICOES GAUCHAS QUERENCIA AMADA (Procurador(es): FABRICIO PERON FAGION), CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, GILDO GONZATTI (Procurador(es): FABRICIO PERON FAGION), MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 227122/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E FUNCIONARIOS DO CEI MENINO DEUS, GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, ROMARIO DOS SANTOS

Processo: 229958/13

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

Interessado: ASSOCIAÇÃO SÃO JOSÉ DE ASSISTÊNCIA AOS MENORES DE ARAPOTI, BRAZ RIZZI, LUIZ FERNANDO DE MASI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, ROSALINA ALVAREZ FERREIRA

Processo: 230123/13

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

Interessado: BRAZ RIZZI, LUIZ FERNANDO DE MASI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, PROGRAMA DE ATENDIMENTO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE ARAPOTI, RUBENS DE GOUVEIA

Processo: 276000/13

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Interessado: JURACI RONALDO CAZELLA, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, NUCLEO SOCIAL SANTO ANTONIO DE GUARANIAÇU, VALERIA FONTANELLA BERTUOL

Processo: 420895/13

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA, LUIS GUSTAVO LORGA), OTTO SANTOS DA CUNHA, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PONTA GROSSA

Processo: 684671/13

Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

Interessado: ANGELO PERUCA DELIBERADOR, CLAUDEMIR VILALTA, FERNANDO DONATAN VIEGAS BRAGA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, INSTITUTO DE ESPORTES E CULTURA DE LONDRINA

Processo: 21204/14

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, DANIEL RENZI, JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 46320/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

Processo: 12280/91 Adiado por devolução pós-vista desde 28/09/2016

Entidade: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MARINGÁ (Procurador(es): SILVIO LUIZ JANUÁRIO, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, SÉRGIO MURILO LOUREIRO, RUDINEI FRACASSO, RUI ROGERS DE CARVALHO)

Interessado: ALMIR CARVALHO DE OLIVEIRA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 82954/16

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ALCEBIADES MARIANO DE PAULA, ELISABETH PEREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 325079/16

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA

BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCIA DIOKA CASAGRANDE, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 226933/16

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE), CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, MUNICÍPIO DE IPORÁ, PIO COSTA BARROS

Processo: 706048/16

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Interessado: EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, LAURECI MIRANDA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR LAZZARETTI

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 721012/16

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI

Processo: 742346/16

Entidade: ASSOCIAÇÃO FLÁVIA CRISTINA DE LONDRINA

Interessado: ASSOCIAÇÃO FLÁVIA CRISTINA DE LONDRINA, FERNANDO LEONEL MOREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 226131/15

Entidade: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO

Interessado: AMAURI SIVIERO, FUNDO DE SEGURIDADE DE LOBATO, PATRINY LEOSINA MACIEL SIQUEIRA ROMANIN

Processo: 266737/15

Entidade: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: CARLOS JULIANO BUDEL, FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO CEZAR TREMARIN

Processo: 268845/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ (Procurador(es): ANTONIO MAURÍCIO DELATORRE)

Interessado: AMAURI SCHUROFF, CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ (Procurador(es): ANTONIO MAURÍCIO DELATORRE), CEZAR RODRIGUES DA SILVA, JULIANO ANTONIO



Processo: 274705/15  
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI  
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

Processo: 181450/16  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): GRAZIELA DARIO DILGER)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): GRAZIELA DARIO DILGER), DARCI MASSUQUETO

Processo: 249070/16  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA BORDIM

Processo: 260210/16  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO  
Interessado: CARLOS ROBERTO SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Processo: 267320/16  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL, WENDERSON LEITE BARBOSA

Processo: 344308/16  
Entidade: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL  
Interessado: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL, LUIZ FERNANDO PRATES DE OLIVEIRA

Processo: 354303/16  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS  
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS, GUILHERME LUIZ GOMES, JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES, PAULO ROBERTO VASCONCELOS

Processo: 237402/11 Vista desde 14/09/2016 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO  
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 241277/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL  
Interessado: JAIME LUÍS BASSO

Processo: 226115/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO  
Interessado: FABIO CHICAROLI, JOSÉ GONDOLFO, MUNICÍPIO DE LOBATO

Processo: 262363/14 Vista desde 21/09/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ (Procurador(es): VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA)  
Interessado: ROGERIO JOSE LORENZETTI

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

##### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 209075/15 Adiado por devolução pós-vista desde 28/09/2016  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), PAULO MARCIO DE SOUZA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 201725/07  
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (Procurador(es): Francismara Tumiate, MARINA PINTO GIORGI)  
Interessado: FRANCISCO CARLOS MORENO, GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS

Processo: 202940/09  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): ROGERIO ERNESTO GRENZEL)  
Interessado: ALCIDES HOLLMANN

##### ALERTA

Processo: 381084/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ  
Interessado: GERSO FRANCISCO GUSSO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 107305/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUIZ DE LIMA, MARCELO HAUAGGE DITEFANO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SOLANGE DE FÁTIMA SILVA CHAFRANSKI

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 804593/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA  
Interessado: EDSON HUGO MANUEIRA, Luciana Raguso, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Processo: 412516/16  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR, ESMael VELOSO DOS SANTOS, MARCIA APARECIDA SILVERIO DO CARMO, TIAGO FERREIRA SEHABER

Processo: 608135/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ROVEDO ZIEGMANN HEIL

##### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 748093/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY  
Interessado: EDNEA BUCHI BATISTA, MUNICÍPIO DE PARANACITY

Processo: 763645/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ



## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 217665/11  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA  
Interessado: CLAUDINEI BENETTI, ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA

Processo: 505641/12  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ DE GUARAPUAVA  
Interessado: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (Procurador(es): MANUELA TOPPEL PORTES)

Processo: 193716/13  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA  
Interessado: OSWALDO MAGI FILHO, SILENE MARIA BUZINARO DA COSTA

Processo: 205854/13  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU  
Interessado: ALBARI DE ALMEIDA

Processo: 195698/16  
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO(FUNTEC) (Procurador(es): MILTON ENDLER)  
Interessado: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO(FUNTEC) (Procurador(es): MILTON ENDLER), LUIZ CARLOS DA SILVA

Processo: 203569/16  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS  
Interessado: EDSON JUNIOR DOS SANTOS, ELIZIANE BLEM DA SILVA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Processo: 216920/16  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, SAMUEL MESSIAS DOS SANTOS

Processo: 228162/16  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA, WALTER FRANZO

Processo: 232968/16  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA, CLEBERSON KORDIAK, NATAN PONTAROLO

Processo: 233190/16  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA  
Interessado: AMAURI LADWIG, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA

Processo: 235215/16  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, SILVANA GONÇALVES SIQUEIRA

Processo: 239105/16  
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA  
Interessado: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, MARIA JOSÉ GOTTARDO

Processo: 243960/16  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova, DOMINGOS GELMAR FERREIRA

Processo: 249437/16  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA  
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME

Processo: 249712/16  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL, EVANDRO LIMA DE OLIVEIRA

Processo: 198662/16 Adiado por pedido do relator desde 28/09/2016  
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)  
Interessado: ANGELA MARIA ZOLETTI, CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)

## PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 183610/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA  
Interessado: ELIEZER JOSÉ FONTANA (Procurador(es): FERNANDA GARBIN)

Processo: 177800/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS  
Interessado: ONÍCIO DE SOUZA

Processo: 174038/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA  
Interessado: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, WOLNEI ANTONIO SAVARIS

Processo: 174879/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA  
Interessado: FRANK ARIEL SCHIAVINI, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Processo: 195485/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)  
Interessado: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)

Processo: 211529/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA  
Interessado: MILTON ANDREOLLI, MUNICÍPIO DE REALEZA

Processo: 218965/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI  
Interessado: JOSE CARLOS MARIUSSI, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

Processo: 228774/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA  
Interessado: MUNICÍPIO DE TAMARANA, PAULINO DE SOUZA

Processo: 234090/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
Interessado: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

Processo: 236572/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL  
Interessado: ASCANIO ANTONIO DE PAULA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Processo: 243498/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA  
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA

Processo: 243684/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ  
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ

Processo: 247396/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA  
Interessado: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MUNICÍPIO DE PALOTINA

Processo: 251520/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS  
Interessado: CELSO ANTONIO BARBOSA, MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

Processo: 261623/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE  
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

## PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 114395/02  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE, CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, DENISE HIZURU IWAMURA, EDUARDO ANTONIO DALMORA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MATINHOS, FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MATINHOS, GEDILSON



MOURA PEREIRA, GILBERTO JOSE CORDEIRO, MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE, MUNICÍPIO DE MATINHOS, OLIMPIO BRUNO DA SILVA

Processo: 67690/09  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: ANA MIRANDA, ELOI KUHN

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 215466/04  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE, LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 455481/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA  
Interessado: BRASÍLIO BOVIS, DEBORAH DOS SANTOS CARRILHO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, JOSE APARECIDO DA SILVA, WELINGTON HAYASHI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 208314/13  
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA  
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, EDNO GUIMARAES, ZORAIDE RUIZ GUIMARÃES

#### AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 554884/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA  
Interessado: CLAUDIO GOTARDO, Janio Alves de Lima, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Processo: 558871/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA  
Interessado: CLAUDIO GOTARDO, Lucas de Lima Viturino, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Processo: 568508/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU  
Interessado: ADRIANA APARECIDA STUNPF DA ROZA BRANCO, ALIDIONEI PEREIRA, AMANDA CANZI, ANA PAULA BERTONCELO, ANDREY FERNANDES CECATTO, CLECI BUZAK, DIELI APARECIDA PIACECKI, EDGAR VIDAL PONTES, EDNA APARECIDA KOGUS KUASNEI, ELONI GONÇALVES DE SIQUEIRA ZANDONAI, EMILIANA ROSSI, FELIPE CZECKOSCKI, ITAMIR PASSAURA, JANILCE GONÇALVES DE AZEVEDO, JOAO MARIA ZGODA, JOCELI BRAGA DE CRISTO, JOEL FERNANDES, JOSÉ NILSON ZGODA, JOSIANE LOPES DE OLIVEIRA, JULIANE SIQUEIRA, KELLY CRISTIANE PERUZZO, LARISSA TORQUATO DE OLIVEIRA, LINO XAVIER, MAIRA TATYANE BRAGA DE CRISTO, MARCIA REJANE BELING GONÇALVES, MARCIO BONELLA, MARILEIDE HOCHMANN, MARLENE DOS SANTOS BONELLA, MAURICIO AUGUSTO LIS, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, NAIR ALVES DA SILVA, NELCI MARCOLINO ORTIZ DOS SANTOS, NILSON SOLUSZYNSKI, ORLI BORBA DA SILVA, PAULO CZECHOWSKI, PERLA NIMIA FLORENTIN, QUELLI CRISTINA CECATTO WIECZORKOWSKI, ROGERIO WIECZORKOWSKI, ROSANA DE OLIVEIRA BATISTA, ROSELI GODIN, SIMONI WENDT, VALDIR MOREIRA, VALTER DOS SANTOS, WAGNER JUNIOR DE SIQUEIRA

Processo: 660455/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA  
Interessado: ANGELA MARIA FERRAZ, FRANCISLAINE ABRANTES DA SILVA, ITALA CHAYANE FIGUEIREDO DA SILVA, MARCIA CRISTINA BENETON, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, REGIANE ELENA ARAGÃO, THALITA KEIKO YAMAZAKI, VALTER PERES, VANESSA BIELI GALHARDO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

#### Atas

Sem publicações

#### Acórdãos

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 20768/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, MARIO CEZAR PERUSSOLO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 454/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Decreto nº 257/2014, publicada no jornal O Diário Oficial: Atos do Município de Campo Largo em 28/11/2014, referente à Aposentadoria do servidor Mario Cezar Perussolo, CPF nº 307.294.089-49, no cargo de Motorista de Ambulância, com tempo de contribuição de 39 anos, 08 meses e 22 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.394,68 (dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos), e com 56 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 3.977/16 e do Ministério Público de Contas nº 9.963/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 22340/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DANIEL DOS SANTOS, MARIA LEONI DOS SANTOS, SUELY HASS.

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 455/16

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 80.698/13, que foi publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 9.105 de 12/12/13, referente a Pensão de Maria Leoni dos Santos, CPF nº 479.236.609-72, cônjuge do servidor aposentado Daniel dos Santos, falecido em 14/10/13, com proventos mensais no valor de R\$ 3.580,48 (três mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de nº 9.425/16 e o do Ministério Público de Contas nº 12.381/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 67262/16****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ALICE ALVES DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO.**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 456/16**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 3.437/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 01/12/2015, referente à Aposentadoria da servidora Alice Alves da Silva, CPF nº 638.413.719-49, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 33 anos, 09 meses e 01 dia, com proventos mensais no valor de R\$ 9.423,10 (nove mil, quatrocentos e vinte e três reais e dez centavos), e com 55 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 7.982/16 e do Ministério Público de Contas nº 10.318/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 69619/15****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: JORGE EMIDIO FRANCO, MARIA HELENA DOS SANTOS FRANCO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 457/16**

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 86.006/15, que foi publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 9.376 de 22/01/15, referente a Pensão de Maria Helena dos Santos Franco, CPF nº 699.015.629-53, cônjuge do servidor aposentado Jorge Emídio Franco, falecido em 16/12/14, com proventos mensais no valor de R\$ 5.528,55 (cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei

Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de nº 9.415/16 e o do Ministério Público de Contas nº 12.380/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 70277/15****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: JOAO FRANCISCO DE PADUA, MARIA MARTINS DE PADUA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 458/16**

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 86.027/15, que foi publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 9.377 de 23/01/2015, referente a Pensão de João Francisco Martins de Pádua, CPF nº 208.443.879-91, cônjuge da servidora aposentada falecida Maria Martins de Pádua, falecida em 20/11/2014, com proventos mensais no valor de R\$ 2.517,88 (dois mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de nº 9.412/16 e o do Ministério Público de Contas nº 12.418/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 91797/15****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: IVO FERNANDES, LUIZA DE OLIVEIRA, NATALIA PERES DE LIMA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA,**



**RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 459/16**

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 86.129/15, que foi publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 9.384 de 03/02/15, referente a Pensão de Luiza de Oliveira, CPF nº 037.807.889-50, e Natalia Peres de Lima, CPF nº, cônjuge e ex-cônjuge e credora de alimentos do servidor Ivo Fernandes, falecido em 25/10/14, com proventos mensais no valor de R\$ 5.174,33 (cinco mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e três centavos), sendo 33,32% para credora de alimentos e 66,68 para cônjuge, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de nº 9.307/16 e o do Ministério Público de Contas nº 12.359/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 93000/14**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ADOLFO PAVOSKI, ROSA DOS SANTOS PAVOSKI, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 460/16**

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 81.151/14, que foi publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 9.132 de 24/01/14, referente a Pensão de Rosa dos Santos Pavoski, CPF nº 881.942.649-87, na qualidade de cônjuge do servidor aposentado Adolpho Pavoski, falecido em 20/04/14, com proventos mensais no valor de R\$ 1.430,27 (um mil, quatrocentos e trinta reais e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de nº 9.355/16 e o do Ministério Público de Contas 12.697/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 178688/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CATHARINA DAS NEVES BACHIEGA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO.**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,**

**ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 461/16**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 3.945/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 13/01/2016, referente a Aposentadoria da servidora Catharina das Neves Bachiega, CPF nº 015.949.389-70, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 26 anos, 06 meses e 11 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.821,00 (quatro mil, oitocentos e vinte e um reais), e com 63 anos na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 8.155/16 e do Ministério Público de Contas nº 11.154/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 194866/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, SALETE REGINA GALVAO COSER.**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 462/16**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão do benefício formalizado através do Decreto Judiciário nº 244/2010, foi publicado no D.J.E. nº 399, de 31/03/2010, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Salette Regina Galvão Coser, CPF nº 360.504.669-04, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível D-08, com tempo de contribuição de 30 anos e 132 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.941,33 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos), e com 56 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 5.039/16 e o do Ministério Público de Contas nº 10.854/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 203640/16**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DIOGO COSTA TAMANINI, FRIDA LANGE, RAFAEL IATAURO, TIAGO TAMANINI.**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,**



**IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 463/16**

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 89.840, que foi publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná de 20/10/2015, referente a Pensão de Frida Lange, CPF nº 466.691.329-72, companheira, e Diogo Costa Tamanini, CPF nº 066.807.739-54, ambos com 50%, do ex servidor Tiago Tamanini, falecido em 22/10/2009, com proventos mensais no valor de R\$ 7.692,78 (sete mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de nº 6.903/16 e o do Ministério Público de Contas nº 10.451/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais. É a decisão.

Gabinete, em 27 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator**PROCESSO Nº: 204812/15****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: CINTHYA MENDES BARBOSA, ISMAEL MENDES BARBOSA, RENATA CORDEIRO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 464/16**

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 86.603/15, que foi publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 9.410 de 13/03/15, referente a Pensão de Ismael Mendes Barbosa, CPF nº 372.218.094-53, e Cinthya Mendes Barbosa, CPF nº 114.242.459-66, cônjuge e filha em menoridade da servidora Renata Cordeiro, falecida em 25/12/14, com proventos mensais no valor de R\$ 3.905,58 (três mil, novecentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos), sendo 50% para cada, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de nº 9.276/16 e o do Ministério Público de Contas nº 12.348/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais. É a decisão.

Gabinete, em 27 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator**PROCESSO Nº: 326318/16****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: PEDRO EDUARDO BOTTI, RAFAEL IATAURO, SONIA MARIA SPERANDIO LOPES ADUM**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 465/16**

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 91.591/16, que foi publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná de 09/03/2016, referente a Pensão de Pedro Eduardo Botti, CPF nº 558.191.929-15, cônjuge, da ex servidora Sonia Maria Sperandio Lopes Adum, falecida em 08/12/2015, com proventos mensais no valor de R\$ 13.601,15 (treze mil, seiscentos e um reais e quinze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de nº 6.901/16 e o do Ministério Público de Contas nº 10.477/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais. É a decisão.

Gabinete, em 28 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator**PROCESSO Nº: 329569/15****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES****INTERESSADO: IVAR BAREA, JUSSARA PEREIRA DOS SANTOS DE CARVALHO.****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 466/16**

Legalidade e Registro. Concurso Público. Atendimento dos Requisitos Legais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal para o provimento dos cargos para o quadro de pessoal do Município de Capitão Leônidas Marques, regulamentado pelo Concurso Público de Edital nº 001/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10.893/16 e o do Ministério Público de Contas nº 12.327/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais. É a decisão.

Gabinete, em 28 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator**PROCESSO Nº: 342891/15****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ALCIDES PEREIRA DE ASSIS, SUELY HASS, VERA LUCIA WIEDERWILD DE LIMA.**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,**



FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 467/16**

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 86.983/15, que foi publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 9.433 de 16/04/2015, referente a Pensão de Vera Lúcia Wiederswilt de Lima, CPF nº 668.725.889-34, companheira do servidor Alcides Pereira de Assis, falecido em 15/11/2014, com proventos mensais no valor de R\$ 3.222,85 (três mil, duzentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de nº 9.482/16 e o do Ministério Público de Contas nº 12.385/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 397980/15**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELIANE LINO DE SOUZA, LUIZ MENDES GONCALVES, SUELY HASS.**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 468/16**

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 86.779/5, que foi publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 9.435 de 20/04/15, referente a Pensão de Eliane Lino de Souza, CPF nº 329.574.089-53, cônjuge do servidor Luiz Mendes Gonçalves, falecido em 24/01/2015, com proventos mensais no valor de R\$ 779,06 (setecentos e setenta e nove reais e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de nº 9.478/16 e o do Ministério Público de Contas nº 12.383/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 405648/15**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DEVONZIR PINHEIRO EVARISTO, JOAO MARIA EVARISTO, SUELY HASS.**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 469/16**

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 87.179/15, que foi publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 9.439 de 27/04/15, referente a Pensão de Devonzir Pinheiro Evaristo, CPF nº 012.707.589-50, filho inválido do servidor aposentado João Maria Evaristo, falecido em 16/10/13, com proventos mensais no valor de R\$ 6.085,72 (seis mil e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de nº 9.476/16 e o do Ministério Público de Contas nº 12.444/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 413566/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IRACEMA BENFICA DOS SANTOS GUERI, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS.**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 470/16**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 5.721/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 20/05/2016, referente à Aposentadoria Compulsória Redação Atual Proporcional da servidora Iracema Benfica dos Santos Gueri, CPF nº 624.605.529-04, no cargo de Agente Educacional I, com tempo de contribuição de 27 anos, 06 meses e 16 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.313,79 (um mil, trezentos e treze reais e setenta e nove centavos), e com 72 anos na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno,



tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 7832/13 e do Ministério Público de Contas nº 10776/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 450054/14**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANA ROSINEIA CECAN, ANDREI RAFAEL CECAN DEL POZO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NENCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 471/16**

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 82.450/14, que foi publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 9.190 de 22/04/12, referente a Pensão de Andrei Rafael Cecan del Pozo, CPF nº 027.256.329-35, filho inválido da servidora Ana Rosineia Cecan, falecida em 10/10/13, com proventos mensais no valor de R\$ 2.251,18 (dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de nº 9.196/16 e o do Ministério Público de Contas nº 12.420/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 528843/14**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE TADEU ROSA, MARIA MACHADO ROSA, MARYCELIA ROSA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NENCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 472/16**

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 82.462/14, que foi publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 9.193 de 25/04/14, referente à Pensão de Maria Machado Rosa, CPF nº 045.703.129-85 e Marycellia Rosa, CPF nº 094.560.469-66, cônjuge e filha em menoridade do militar da reserva remunerada Jorge Tadeu Rosa, falecido em 18/03/2014, com proventos mensais no valor de R\$ 4.408,71 (quatro mil, quatrocentos e oito reais e setenta e um centavos), sendo 50% para cada, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de nº 9.401/16 e o do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12.354/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 220543/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS BOLONISTAS DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ROBERTO DALMARCO, SILVIO MAGALHAES BARROS II**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 473/16**

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Maringá, CNPJ nº 76.282.656/0001-06, na pessoa de seu representante legal, Sr. Carlos Roberto Pupim, CPF nº 317.929.879-00, e à Associação dos Bolonistas de Maringá, CNPJ nº 04.123.747/0001-98 de responsabilidade do Sr. Roberto Dalmarco, CPF nº 073.160.469-53, ordenador das despesas, no valor de R\$ 32.054,00 (trinta e dois mil e cinquenta e quatro reais), em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 93/2012, com vigência de 23/03/2012 a 31/12/2012, relacionada ao SIT nº 6.188, tendo por objeto o auxílio financeiro para a consecução das atividades desportivas da entidade visando ao desenvolvimento do esporte de competição com organização e planejamento.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 1.786/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos o Parecer nº 10.713/16 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 341844/15**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANTON BATISTA DA ROCHA, NADIR CAMARGO DA ROCHA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NENCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 474/16**

Pensão. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 86.872/15, que foi publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 9.431 de 14/04/15, referente a Pensão de Antenor Batista da Rocha, CPF nº 155.959.789-53, cônjuge da ex-servidora Nadir Camargo da Rocha, falecida em 19/01/15, com proventos mensais no valor de R\$ 1.903,53 (um mil, novecentos e três reais e cinquenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de nº 9.483/16 e o do Ministério Público de Contas nº 12.792/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais. É a decisão.

Gabinete, em 28 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 386406/15**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANTONIO CIPRIANO BISPO, JOSI SOLANGEN FERREIRA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 475/16**

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 86.639/15, que foi publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 9.431 de 14/04/15, referente à Pensão de Josi Solangen Ferreira, CPF nº 478.578.979-49, companheira do servidor Antônio Cipriano Bispo, falecido em 30/10/14, com proventos mensais no valor de R\$ 23.208,26 (vinte e três mil, duzentos e oito reais e vinte e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de nº 9.479/16 e o do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12.800/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais. É a decisão.

Gabinete, em 28 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 1042354/14**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, JOAO NASSER DE MELO FILHO, ABRAO PEDRO BARBOSA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1881/16**

Ante o teor da Informação 4765/16 da COEX, retornem à Coordenadoria de Execuções (COEX) para manutenção da pendência e acompanhamento.

Gabinete, em 26 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO Nº: 32106/94**

**ORIGEM: ATFASP DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ATFASP DE CURITIBA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2317/16**

Ao Ministério Público para manifestação.

Após, retornem a este gabinete.

Gabinete, em 28 de setembro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO Nº: 395727/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SULINA**

**INTERESSADO: ALMIR MACIEL COSTA**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2400/16**

Trata-se de Pedido Liminar de Prorrogação de prazo da Certidão Liberatória concedida ao Município de Sulina, formulado pelo Sr. Almir Maciel Costa (peças 41-46).

A certidão liberatória foi concedida por meio do Acórdão nº 2909/16 – S2C, publicado em 05/07/2016.

O município, por seu Prefeito Municipal, requer a prorrogação de prazo da certidão, e ingressa neste expediente com pedido liminar, alegando a existência de obras em andamento e que sem a prorrogação tais obras serão paralisadas.

No entanto, em que pesem tais alegações, é possível verificar que o prazo da certidão esgotou-se, nos exatos termos do artigo 289, §2º do RI TCE/PR.

Assim, em razão da ausência de escopo regimental, INDEFIRO o pedido liminar de prorrogação de prazo da certidão liberatória pleiteada pelo Município de Sulina (peças 41-46).

Gabinete, em 26 de setembro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO Nº: 259505/16**

**ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATÍÁ**

**INTERESSADO: DILSON EVANGELISTA DO NASCIMENTO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2412/16**

Retornam os autos para julgamento, sem parecer conclusivo do Ministério Público sobre a prestação de contas.

O parquet, no Parecer nº 11916/16, insurge-se contra o escopo de análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, afirmando, em apertada síntese, que sua definição não foi democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistente prestação de contas de gestão e que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva. Afirma ainda, não ter acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

Ademais, a Instrução Normativa nº 114/2016 foi aprovada em sessão plenária, onde o Ministério Público de Contas tem assento obrigatório (Art. 433, §1º RI), ocasião em que todo o seu conteúdo pode ser discutido, sendo-lhe facultado, inclusive, pedido de nova audiência. Por esta razão entendo, nessa oportunidade, não ser possível a reanálise de seu conteúdo (preclusão consumativa).

No que tange ao acesso a todos os módulos do SIM, ressalto que se restringe à competência do Presidente desta Casa de contas, na forma do Art. 152, IV da Lei Complementar nº 113/2005.

Feitas tais considerações, retornem os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva quanto ao mérito da presente prestação de contas, em atenção ao contido no Art. 149, II da Lei Complementar 113/2005.

Gabinete, em 26 de setembro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO Nº: 638152/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO: RUBENS SANDER PONTAROLO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2413/16**

Encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para que informe o nome dos servidores a serem registrados, pois a Instrução nº 8047/16 (peça 48) não relaciona em nenhum momento quais são os servidores merecedores do registro, bem como, não menciona o edital do concurso.

Em complementação à Instrução nº 8047/16, determino que sejam relacionados todos os servidores a serem registrados e também o nº do edital do concurso.

Após, retornem os autos a este gabinete.

Gabinete, em 26 de setembro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO Nº: 549376/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: CLAUDIO GOTARDO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2414/16**

Encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para



que informe o nome dos servidores a serem registrados, pois a Instrução nº 10969/16 "com escopo reduzido" (peça 15) não informa em nenhum momento quais são os servidores a serem registrados, bem como, não menciona o edital do concurso.

Em complementação à Instrução nº 10969/16, determino que sejam relacionados todos os servidores a serem registrados e também o nº do edital do concurso.

Após, retornem os autos à este gabinete.

Gabinete, em 26 de setembro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 429334/15**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL**

**INTERESSADO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2415/16**

Encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para que informe o nome dos servidores a serem registrados, pois a Instrução nº 10693/16 "com escopo reduzido" (peça 16) não relaciona em nenhum momento quais são os servidores merecedores do registro, bem como, não menciona o edital do concurso.

Em complementação à Instrução nº 10693/16, determino que sejam relacionados todos os servidores a serem registrados e também o nº do edital do concurso.

Após, retornem os autos à este gabinete.

Gabinete, em 26 de setembro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 319610/15**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL**

**INTERESSADO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2416/16**

Encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para que informe o nome dos servidores a serem registrados, pois a Instrução nº 10692/16 "com escopo reduzido" (peça 19) não relaciona em nenhum momento quais são os servidores merecedores do registro, bem como, não menciona o edital do concurso.

Em complementação à Instrução nº 10692/16, determino que sejam relacionados todos os servidores a serem registrados e também o nº do edital do concurso.

Após, retornem os autos à este gabinete.

Gabinete, em 26 de setembro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO Nº: 703138/16**

**ORIGEM: PARANÁ PROJETOS**

**INTERESSADO: FERNANDO DIAS LISBOA DA SILVA**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2417/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do Sr. SILVIO MAGALHÃES BARROS II e do Sr. MAURO RICARDO MACHADO COSTA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Comunicação de Irregularidade (peça nº 03), da 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de setembro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 615760/16**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SANDRA REGINA SELLUCIO MARQUES, LEONILDO DE SOUZA GROTA, ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES**

**DESPACHO: 2418/16**

Tendo em vista o Protocolo nº 786599/16 - (peças nº 31/32), AUTORIZO:

I - a inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procuração (peça nº 32);

II - a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno; e Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para inclusão e para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, remeta-se à 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE) para nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 27 de setembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 1054891/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ**

**INTERESSADO: ALDINO PANAZZOLO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2419/16**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para inversão do apensamento, passando o protocolado nº 392778/14 a figurar como o principal dos autos, nos termos do art. 32, § 3º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 27 de setembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 770080/16**

**ORIGEM: 2ª SECRETARIA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: 2ª SECRETARIA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAPONGAS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2420/16**

Trata-se de comunicação, oriunda da 2ª Vara da Fazenda Pública de Arapongas, sobre o deferimento de medida liminar na Ação Ordinária nº 10711-49.2016, em favor de Ademir Gallo Esplendor, Adauto Fornazieri, Osvaldo Simões de Mello, Rubens Franzin Manoel e Wilson Aparecido Xavier.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 242/16 (peça 4), recomendou a suspensão dos efeitos de decisões desta corte com relação aos mencionados interessados, procedendo-se às necessárias comunicações aos órgão competentes.

No que tange ao Acórdão nº 4296/14 (processo nº 114650/09) e ao Acórdão nº 6889/14 (processo nº 1119764/14), ambos da Segunda Câmara, determino a adoção das medidas sugeridas pela DIJUR, a serem implementadas pela Coordenadoria de Execuções.

Antes disso, no entanto, encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para deliberações atinentes ao processo nº 165048/08.

Gabinete, em 27 de setembro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 774167/16**

**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2421/16**

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pelo Procurador-Geral de Justiça, acerca de processo que tramita neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente aos autos de nº 491769/16, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos Resolução nº 45/2014.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência, para que forneça resposta ao requerente, ficando desde logo autorizado o encerramento e o apensamento deste expediente ao respectivo processo de prestação de contas.

Gabinete, em 27 de setembro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 133129/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: LUIS CARLOS DA SILVA, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, MARCIO AURELIO VIEIRA DA COSTA, ZENILDA SOUZA COSTA, ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, LEXSOM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, JOZAINÉ BATISTA MENDES CONCEIÇÃO E SILVA BAKA, SAUL GEBRAN MIRANDA, EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA, IVANY MARÉS DA COSTA, ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA, MONICA DO CARMO PEREIRA NEVES, ELVIRA DO**



**ROCIO BEZERRA GERALDO, SANDRA REGINA DAS NEVES, SILVIANI DA SILVA, ELAINE MARIA COSTA, GIEXONLINE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, CLISPER DESENVOLVIMENTO E EDICAO DE SOFTWARES LTDA - ME, STEINKIRCH TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME, DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, ISABELLE MIRANDA NASCIMENTO SILVA, LUIZ ROBERTO MARINHO CORREIA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, CICERO LUIZ ANTAA BARBOSA, CLAUDIA INEZ SOARES PEREIRA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ANDRÉ FELIPE SILVA PUSCHEL, DEMETRIUS COELHO SOUZA, GUSTAVO VINICIUS DE OLIVEIRA CARVALHO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, MARILIA BARROS BREDIA, MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ DE AQUINO**

**DESPACHO: 2422/16**

A Empresa DRZ – Geotecnologia e Consultoria Ltda. protocolou Pedido de Reconsideração (peças 105/122) em face da medida cautelar proferida por este Tribunal.

Em análise, verifico que a requerente aponta fatos que ensejariam na própria análise de mérito dos autos.

Assim, considerando que encontram-se pendentes as citações dos interessados para o exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive da requerente, entendo que tal interrupção no regular andamento do feito se revelaria prejudicial para os demais interessados, ferindo-se o princípio da isonomia e da celeridade processual.

Desse modo, deixo de apreciar o pedido, recebendo-o desde logo como peça de defesa, sem prejuízo de nova manifestação do interessado no momento de sua regular citação nos autos.

Devolva-se o feito à Diretoria de Protocolo para cumprimento do Despacho nº 2361/16 (peça 100).

Gabinete, em 27 de setembro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 733754/16**

**ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUAIRA**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUAIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2423/16**

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaíra, acerca de processos que tramitam neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente à prestação de contas autuada sob nº 256832/16, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos Resolução nº 45/2014.

Remeta-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, nos termos do Despacho nº 4550/16 – GP.

Gabinete, em 27 de setembro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 299941/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: MIGUEL JAMUR, IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS, JOSE CARLOS JOBIM**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: LUDMILA MESQUITA**

**DESPACHO: 2424/16**

Ciente da manifestação da Procuradoria da República, acostada à peça 695, determino o retorno do feito à Coordenadoria de Execuções, para regular trâmite.

Gabinete, em 27 de setembro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 227991/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA, MARCELO PROENÇA, ANTONIO CARLOS PIAZENTIN DOS SANTOS**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: FÁBIO MARCOS CAPELOSSI**

**DESPACHO: 2425/16**

Tendo em vista as Instruções nº 425/16 e 426/16, e Despacho 1065/16 todos da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade nos termos das Instruções supra e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 27 de setembro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 764021/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, REGINA LUCIA DE ARAUJO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**DESPACHO: 2426/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e da Sra. REGINA LUCIA DE ARAUJO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Recurso de Revista nº 764021/16 (peças nº 61/62), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de setembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 168603/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIPÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIPÁ, ELIZEU SPAGNOL, ANDERSON BENTO MARIA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2427/16**

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), e após, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), para atendimento ao contido na Instrução nº 4782/16, da Coordenadoria de Fiscalização de Municipal (COFIM).

Gabinete, em 28 de setembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 758188/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, LEILA AUBRIFT KLENK, AUCIREMA LIMA DE MELLO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2428/16**

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para análise, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 28 de setembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 337620/16**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA**

**INTERESSADO: JOSE AIRTON DE ARAUJO**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: JOSE AIRTON DE ARAUJO**

**DESPACHO: 2429/16**

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pela Câmara Municipal de Apucarana em relação aos autos 230988/15, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Apucarana, exercício de 2012.



Conforme Informação da COEX – nº 5862/16, não há, no processo que se pretende rescindir, decisão de mérito transitada em julgado.

Desta forma, ante a falta de escopo regimental, em juízo de admissibilidade, rejeito liminarmente o presente Pedido Rescisório e determino o oportuno encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 28 de setembro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 689615/16**

**ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADO: WILSON BLEY LIPSKI**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: GIZELE APARECIDA TIBES SIQUEIRA**

**DESPACHO: 2430/16**

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por Wilson Bley Lipski, contra o Acórdão 3176/2014 – S1C, que julgou irregulares as contas do Serviço Social Autônomo Paranacidade – exercício de 2007.

O Interessado requereu a concessão de liminar a fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda.

Da análise da petição, peça e documentos, bem como no processo de prestação de contas nº 189900/09, verifico que o pedido é intempestivo.

A Lei Orgânica, no artigo 77, assim como o Regimento Interno desta Corte artigo 494, §1º, preveem o prazo de 02 (dois) anos para propositura de pedido de rescisão, contados da data da irrecorribilidade:

Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: [...]

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: [...]

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão. (Parágrafo único renumerado pela Resolução nº 2/2006).

A decisão rescindenda, contida no acórdão 3176/14 – S1C dos autos 189900/09 transitou em julgado no dia 24/06/2014, e o pedido de rescisão foi protocolado no dia 19/08/2016, peças 01 e 02 destes autos, portanto, intempestivo.

Destarte, em juízo de admissibilidade, rejeito liminarmente o presente Pedido Rescisório e determino o oportuno encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 28 de setembro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

*Sem publicações*

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO N.º - 381325/11**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, EDSO DARLEI BASSO, JOSE ATILIO NORBERTO, ANTONIO OSVALDO TOREZIN**

**DESPACHO - 1329/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações acerca do cumprimento da decisão materializada no Acórdão3901/16-S2C, bem como para indicação das eventuais medidas a serem adotadas no caso de não atendimento devido ao julgado.

GCFAMG em 26 de setembro de 2016.

SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSÉS

Diretora GCFAMG

**PROCESSO N.º - 237803/16**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO - PAULO SERGIO WOLFF, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, DOUGLAS ANDRE ROESLER, VANDER PIAIA, JOAO CARLOS GOMES, ANIBAL MANTOVANI DINIZ, LAERSON VIDAL MATIAS, RENATA CAMACHO BEZERRA, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO PIACENTI, PAULO JOSÉ KOLING, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALLAN CEZAR FARIA ARAÚJO, MIRIAN BEATRIZ SCHNEIDER BRAUN, ESTER MARIA DREHER HEUSER, CRISTIANO STAMM, SHEILA CRISTINA ROCHA BRISCHILIARI, LUIZ SÉRGIO FETTBACK, OSMIR DOMBROWSKI, GILMAR RIBEIRO DE MELLO, EDUARDO NUNES JACONDINO, DIRCEU**

**BAUMGARTNER, BEATRIZ HELENA DAL MOLIN, NEUSA FRANCISCA MICHELON HERZOG, WERNER ENGEL, WILSON JOAO ZONIN, DEOCLECIO JOSE BARILLI, CLAUDIO MIORANZA, MARISETE MENEGON BAZEI, NEREIDA MELLO DA ROSA GIOPPO, NELCI MARIA WAGNER, VICTOR CIRYLLO ROZATTI, ROGERIO ALCANTARA, AURELINDA BARRETO LOPES, PAULO RENAN EFFGEN, MARCIA TEREZINHA TEBIL, CONCEICAO DE FATIMA ALVES, VERA CELITA SCHMIDT, JUCIRLEI SANTOS, OLGA VIVIANA FLORES, CLERIO PLEIN, JALME SANTANA DE FIGUEIREDO JUNIOR, CLARICE LOTTERMANN, JOSEANE RODRIGUES DA SILVA NOBRE, CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA, JOSE RICARDO SOUZA, JOAO MARIA RODRIGUES DA SILVA, ANA PAULA VIEIRA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, IVONETE PEREIRA**

**DESPACHO - 1331/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 204) pelo período improrrogável de 15 dias.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 27 de setembro de 2016.

SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSÉS

Diretora GCFAMG

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

*Sem publicações*

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

*Sem publicações*

### Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO N.º: 712678/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI**

**ADVOGADO/PROCURADOR CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1540/16**

Em face das informações prestadas pelo Município de que a conclusão da obra está na pendência da realocação dos postes de energia elétrica, a cargo da respectiva concessionária, concedo um prazo adicional de mais 60 (sessenta) dias ao ente municipal para cumprimento da decisão contida no item II do Acórdão nº 1.134/16 – Segunda Câmara (peça 31).

Encaminhem-se os autos à COEX para registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO N.º: 793277/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMARANA**

**INTERESSADO: PAULINO DE SOUZA**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 2343/16**

I – Nos termos do art. 286, §1º, do Regimento Interno, combinado com o art. 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, determino a expedição de Alerta em face do Município de Tamarana, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. Paulino de Souza, com base na Instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal de peça 3, f. 3, que aponta, em 30/06/2016, execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal.

II – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para comunicação do gestor e, após, retornem à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para apensamento à prestação de contas, em atendimento ao §3º do mesmo art. 286.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de setembro de 2016.

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 522/16, veiculada no DETC 22/09/2016.



**PROCESSO Nº: 811794/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁI**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, MARIA CLARA DOMINGOS GAVIOLI**

**PROCURADOR: GILSON JOSÉ DOS SANTOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2345/16**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 755219/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 28 de setembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 778774/16**

**ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADO: JOÃO CARLOS ORTEGA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR**

**PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2346/16**

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, com fulcro no artigo 51-A, inciso II, do Regimento Interno, promova a redistribuição dos presentes aos auditores, tendo-se em conta o afastamento legal do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por motivo de férias, conforme requerimento formulado por meio do Ofício nº 16/16, constante no procedimento nº 606075/16.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de setembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 793951/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE VITORINO**

**INTERESSADO: JUAREZ VOTRI**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 2347/16**

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, com fulcro no artigo 51-A, inciso II, do Regimento Interno, promova a redistribuição dos presentes aos auditores, tendo-se em conta o afastamento legal do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por motivo de férias, conforme requerimento formulado por meio do Ofício nº 16/16, constante no procedimento nº 606075/16.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de setembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 793986/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJAL**

**INTERESSADO: JOAO ELINTON DUTRA**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 2348/16**

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, com fulcro no artigo 51-A, inciso II, do Regimento Interno, promova a redistribuição dos presentes aos auditores, tendo-se em conta o afastamento legal do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por motivo de férias, conforme requerimento formulado por meio do Ofício nº 16/16, constante no procedimento nº 606075/16.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de setembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 593073/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO**

**PROCURADOR: DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 2349/16**

I. Recebo o Recurso de Agravo interposto pelo Sr. JOSÉ BAKA FILHO, em

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

petição acostada às peças nº 25 e 26, posto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 489, do Regimento Interno.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação, como Recurso de Agravo, bem como para que inclua na autuação o nome da procuradora indicada na peça nº 29.

III. Após, voltem conclusos.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de setembro de 2016.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 434593/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, HORTENCIA MARIA ANA DO ROSARIO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2350/16**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 794265/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 28 de setembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 719565/16**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CÉLIA ROSANA MORO KANSOU**

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 2351/16**

I – Em atenção ao Requerimento nº 131/16 (peça 14), retornem os autos ao Gabinete da Presidência para que o feito seja submetido ao Paranaprevidência, nos moldes do convênio celebrado com o ente previdenciário, na forma sugerida pela Diretoria Jurídica.

II – Após, retornem.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de setembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 75036/16**

**ORIGEM: MAIRA HELENA FALKOSKI**

**INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 2352/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se promova a anexação dos presentes ao processo original nº 415880/15, nos moldes do artigo 496-A, do Regimento Interno, na forma sugerida pela Coordenadoria de Execuções.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de setembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 91805/16**

**ORIGEM: MAIRA HELENA FALKOSKI**

**INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 2353/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se promova a anexação dos presentes ao processo original nº 457109/15, nos moldes do artigo 496-A, do Regimento Interno, na forma sugerida pela Coordenadoria de Execuções.

Publique-se.



Tribunal de Contas, 28 de setembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.***PROCESSO Nº: 60514/15****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JOAO CARLOS GOMES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 2354/16**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 794958/16, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 28 de setembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.***PROCESSO Nº: 634098/16****ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA****ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL****DESPACHO: 2355/16**

Face ao registro da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de setembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.***PROCESSO Nº: 135023/13****ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, NELSON BARBOSA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE****PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 2356/16**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá, Senhor Nelson Barbosa, Senhor Flavio José Arns e a Secretaria de Estado da Educação, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução n.º 2122/16, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de setembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.***PROCESSO Nº: 518079/07****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: INES VIALTA SBRISSA, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ROBERTA SOARES CARDOZO****PROCURADOR: JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 2357/16**

I. Tendo-se em conta a Informação nº 240/16 da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência de Cascavel, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre a decisão proferida em Ação Declaratória movida em face do ente previdenciário que teria determinado a readequação e o restabelecimento dos proventos da servidora Inês Vialta Sbrissa.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de setembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.***PROCESSO Nº: 841505/13****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, CAROLINA FERREIRA HALUCH, GUSTAVO DENES CESARIO PEREIRA****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 2358/16**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão da servidora nº 835521/13, que foi apensado aos autos nº 542205/11, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de setembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.***Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Sem publicações

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

Sem publicações

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

Sem publicações

**TCEPR**  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



CORREGEDORIA-GERAL

**PROCESSO Nº.: 185186/11 – TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: M.C.**

**INTERESSADOS: R.M.A., M.E.F.J., C.E.S.**

**DESPACHO Nº.: 1451/16**

I. Trata-se de Denúncia encaminhada pela senhora R.M.A., Professora do Centro Municipal de Educação Infantil R.J.Q. e Presidente à época dos fatos do Conselho de Alimentação Escolar, em virtude de possíveis irregularidades ocorridas no contrato de terceirização de merenda escolar firmado entre o M.C. e a empresa S. Industriais Ltda;

II. A denunciante aponta a ocorrência das seguintes irregularidades: (a) Atraso na entrega da documentação referente à prestação de contas de 2010 ao Conselho de Alimentação Escolar, contrariando determinação do FNDE; (b) Irregularidades na prestação da alimentação escolar nas escolas e CMEIs (Centro Municipal de Educação Infantil) do M.C.; (c) Autorização, pelo S.E.M. Sr. C.E.S., de pagamento de horas extras pelo serviço prestado para o Conselho de Alimentação Escolar; (d) Desrespeito ao art. 14 da Lei nº 11.947/09, que determina o mínimo de 30% (trinta por cento) do valor enviado pelo FNDE, no âmbito do PNAE, para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural; (e) Desrespeito a diversas determinações do FNDE, no âmbito do PNAE; (f) Pagamento de merenda escolar no valor de R\$ 3,79 (três reais e setenta e nove centavos) por aluno para cada período integral, para a Escola Municipal de Ensino Fundamental J.A.F.T., nos meses de agosto, setembro e outubro, enquanto o Contrato nº 103/09 determinava o pagamento de R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos) por aluno para cada período (manhã e tarde) e Contrato nº 109/10, que estipulava o valor de R\$ 3,79 (três reais e setenta e nove centavos), teve início em 27/10/2010; (g) Distribuição irregular de merenda ao CAALA, que não é previsto em licitação e contrato, mas consta nos apontamentos da empresa S. Refeições Industriais Ltda; (h) Pagamento de valores acima do devido, uma vez que a Escola de Educação Especial A. – I. possui 08 (oito) alunos em creche, 16 (dezesseis) alunos na pré-escola e 125 (cento e vinte e cinco) alunos em ensino fundamental e nos apontamentos da empresa S. Refeições Industriais Ltda, consta 28 (vinte e oito) alunos em creche e 132 (cento e trinta e dois) alunos no ensino fundamental. Além disso, não é fornecida a merenda escolar, mas apenas complemento de alimentação, e nem todos os alunos frequentam diariamente. O mesmo ocorre no I.C. – Centro de Educação Infantil, que tem 51 (cinquenta e um) alunos em creche e 79 (setenta e nove) alunos na escola e nos apontamentos da empresa, consta 180 (cento e oitenta) refeições diárias, sendo que existe apenas complemento de alimentação; (i) Contradições existentes no Edital de Pregão nº 14/2009 e irregularidade na execução do Contrato nº 103/2009. No Edital de Pregão nº 14/2009 o item 12.4 se contradiz com o item 13.4, uma vez que os dois itens atribuem responsabilidade pelo pessoal necessário para a execução dos serviços a ambos os contratantes. No Contrato nº 103/2009 a irregularidade na execução se refere à previsão no objeto contratual e no §3º, item "b", que atribui a responsabilidade pelo pessoal necessário à execução dos serviços à contratada. No entanto, as merendeiras, responsáveis pela preparação das merendas, são funcionárias da P.C. e, (j) Pagamento realizado em valor maior que o empenhado, uma vez que o empenho nº 12.101-000/2010 de 30/11/2010, no valor de R\$ 10.103,76 (dez mil, cento e três reais e setenta e seis centavos), referente à Nota Fiscal nº 014 de 23/11/2010, no mesmo valor, teve um depósito em favor da empresa S. Refeições Industriais Ltda, no valor de R\$ 61.448,04 (sessenta e um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quatro centavos), em 21/12/2010 (peça 2, fls. 7 a 189);

III. Os autos vieram previamente instruídos pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a qual opina pela "Rejeição das possíveis irregularidades desta Denúncia descritas nos itens "A", "D" e "E" desta instrução, por não estarem incluídas na competência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Recebimento das possíveis irregularidades desta Denúncia descritas nos itens "B", "C", "F", "G", "H", "I", "J" desta instrução. Remessa de cópias destes autos para o Tribunal de Contas da União, por conter descrição de possíveis irregularidades contidas na esfera de competência deste tribunal. Seja citada a P.M.C., para que integre o polo passivo desta Denúncia e apresente defesa, devendo, também, apresentar todas as informações que possua para o esclarecimento dos fatos aqui descritos, inclusive os contratos nº 103/09 e 119/10, seus processos licitatórios e seus aditamentos, caso existam. Sejam citados, para integrar o polo passivo e apresentar defesa, o P.M.C. à época dos fatos, Sr. M.E.F.J., o S.E.M. à época dos fatos, Sr. C.E.S., e a empresa contratada para o fornecimento da alimentação escolar através dos contratos acima descritos, S. Refeições Industriais Ltda" (Instrução nº 296/13, peça 8, peça 9);

IV. Apesar do opinativo da Unidade Técnica pelo recebimento do expediente, entendendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

V. Contudo, não recebo a denúncia referente aos itens "a", "d" e "e", tais itens se referem a contradições de diversas determinações do PNAE. O PNAE é um programa mantido pelo Governo Federal, por meio da transferência de recursos financeiros a Estados e Municípios, a fim de garantir a alimentação escolar dos alunos de toda a educação básica matriculados em escolas públicas e filantrópicas. Tal programa é acompanhado por meio dos (CAEs), pelo FNDE, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pela (SFCE) e pelo Ministério Público Federal. Sendo, portanto, competente para a análise do feito, o Tribunal de

Contas da União;

VI. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) incluir na autuação os senhores M.E.F.J. (P.M. à época dos fatos) e C.E.S. (S.E.M. à época dos fatos), como interessados; (b) intimar, por meio de ofício, M.E.F.J., C.E.S., bem como o M.C., na pessoa do seu representante legal, para que apresentem manifestação preliminar quanto ao conteúdo na denúncia e, juntem aos autos cópia integral dos Contratos nº 103/09 e 109/10, seus processos licitatórios e seus aditamentos, caso existam, bem como cópia integral do Processo Licitatório que culminou na contratação da empresa S. Refeições Industriais Ltda para o fornecimento de merenda ao CAALA e o contrato dele derivado;

VII. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 754492/16 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: C.M.T.**

**INTERESSADOS: N.R.V.**

**DESPACHO Nº.: 1583/16**

I. Os autos versam acerca de Denúncia formulada pelo Sr. N.R.V. em face da C.M.T.;

II. Da leitura da petição apresentada verifica-se que o denunciante alega ter havido pagamentos ilegais a vereadores da C.T. e que tais verbas deveriam ser devolvidas, sem, entretanto, esclarecer que verbas seriam essas e a que título foram pagas;

III. Assim, deve o denunciante emendar a petição inicial e trazer elementos probatórios que possam apontar um mínimo de indícios a justificar o recebimento da denúncia e seu processamento nesta Corte;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para promover a intimação do denunciante para que em 5 (cinco) dias, emende a petição inicial e traga elementos probatórios que possam apontar um mínimo de indícios a justificar o recebimento da denúncia e seu processamento nesta Corte, sob pena de não recebimento do feito;

V. Findado o prazo, retornem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 696719/16 - TC**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: S.T.U.C.**

**INTERESSADO: S.T.U.C.**

**DESPACHO Nº.: 1589/16**

I. Encerram os autos Requerimento Externo, formulado pelo S. – S.T.T.P., no qual são trazidas notícias de irregularidades que teriam ocorrido na contratação de escritório de advocacia pela U.C. S/A (U.);

II. O Sindicato sustenta que o contrato formalizado entre a U. e o escritório de advocacia M.,D. & Advogados Associados, cujo objeto é a defesa da U. em reclamações trabalhistas, não foi antecedido de procedimento de licitação nem de processo de inexistência;

III. Ainda, que a U. possui quadro próprio de advogados concursados que teriam a capacidade de realizar sua defesa sem a necessidade de contratação de terceiros;

IV. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

V. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as seguintes providências:

a. reautuar o feito como Denúncia;

b. objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Denúncia, intimar, por meio de ofício, a U.C. S/A (U.), na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 296119/12 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: M.G.**

**INTERESSADOS: P.R.S.J., I.C., E.C.J., L.R.R., C.A.C., C.L.T., C.A.G.**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: JEAN COLBERT DIAS (OAB/PR 35230),**

**RICARDO DE FREITAS VASCO (OAB/PR 37377)**

**DESPACHO Nº.: 1590/16**

I. Recebo a petição e documentação juntadas às peças 108 a 111, isso posto, retornem os autos à COFIT para instrução do feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL



## OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

**PROCESSO Nº: 564230/09****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ****INTERESSADO: AMARILDO JACOB (CPF: 023.859.799-77)****EDITAL Nº 94/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 1466/16, do Relator do processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. AMARILDO JACOB (CPF: 023.859.799-77), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 26 de setembro de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 602691/13****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA****INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA (CPF: 810.046.309-30)****EDITAL Nº 95/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 2321/16, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. CLARICE LOURENCO THERIBA (CPF: 810.046.309-30), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 26 de setembro de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 564167/09****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ****INTERESSADO: A JACOB TELECOM ME****EDITAL Nº 96/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 1441/16, do Relator do processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica CITADO a A JACOB TELECOM ME, CNPJ nº 09.120.594/0001-49, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 27 de setembro de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 862096/12****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO****INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA (CPF: 810.046.309-30) E****INSTITUTO CONFIANCCE****EDITAL Nº 97/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 2328/16, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. CLARICE LOURENCO THERIBA (CPF: 810.046.309-30) e o INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do

término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 27 de setembro de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 618440/16****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ****INTERESSADO: SHEILA ROSA MARIA (CPF: 018.804.499-00)****EDITAL Nº 98/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 2406/16, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. SHEILA ROSA MARIA (CPF: 018.804.499-00), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 27 de setembro de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 619072/16****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ****INTERESSADO: ALCIDINO BITTENCOURT PEREIRA (CPF: 456.480.859-15)****EDITAL Nº 99/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 2401/16, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ALCIDINO BITTENCOURT PEREIRA (CPF: 456.480.859-15), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 27 de setembro de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 41340/12****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES****INTERESSADO: PAULO RIBEIRO SCHMIDT JÚNIOR (CPF: 405.260.389-34),****JESSICA RONCHINI MONTALVÃO (CPF: 050.652.159-10), VANIA MARIA****HOSTH (CPF: 005.263.499-05) E AMILTON PAULO DA SILVA (CPF:****572.054.779-72)****EDITAL Nº 100/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 1535/16, do Relator do processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital ficam CITADOS os Srs. PAULO RIBEIRO SCHMIDT JÚNIOR (CPF: 405.260.389-34), JESSICA RONCHINI MONTALVÃO (CPF: 050.652.159-10), VANIA MARIA HOSTH (CPF: 005.263.499-05) e AMILTON PAULO DA SILVA (CPF: 572.054.779-72), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 28 de setembro de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## DESPACHOS

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 24/16 - COFAP/GP**

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro.

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
460860/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA LOURDES DE PAULA	Decreto 645	27/04/2015
961575/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA CURSO DE MIRANDA	Resolução 3099	15/10/2015



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
150406/16	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	AMELIA BOSZCZOVSKI PAUKA	Portaria 22	04/02/2016
189132/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO PERES	Ato 90743	06/01/2016
194292/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDOMIRO FRANCISCO DE GASPARI	Ato 90185	19/11/2015
259823/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO MASOCHIN BATISTA	Ato 91547	02/03/2016
267230/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE SCARAMUZZA	Ato 91235	04/02/2016
304837/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS	Ato 91279	11/02/2016
306856/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDUKO KOGA MINAMI	Ato 91157	03/02/2016
307496/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA LUIZ BUBNIAK	Ato 91153	03/02/2016
308840/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GISELA PARY	Ato 91315	18/02/2016
314344/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ETLA HABECH	Portaria 191	07/03/2016
315170/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZABETH HELENA BAPTISTA RAMOS	Portaria 165	26/02/2016
321944/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE BARBOSA	Resolução 4370	17/02/2016
322339/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE SALETE VACCARO PAULI	Ato 91258	11/02/2016
324625/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES RODRIGUES GOZER	Resolução 4423	18/02/2016
325311/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA BARBOSA DA SILVA	Resolução 4426	18/02/2016
336879/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	PAULO CESAR ANDRIGUETTO	Decreto 183	29/02/2016
344863/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENIR MARIA ANDREOLLA	Resolução 4454	01/03/2016
344960/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDITE ZANELLA BITENCOURT DA SILVA	Resolução 4450	01/03/2016
345061/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA PEDROSO	Resolução 4453	01/03/2016
345100/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE PEDRALI	Resolução 4479	01/03/2016
345282/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARY SARTORATO GARCIA RAMOS	Resolução 4522	01/03/2016
350812/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO VITOR PETRAUSKAS, MARINEIDE PEREIRA DA SILVA PETRAUSKAS	Ato 89857	06/04/2016
350871/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO EDUARDO ANTUNES	Ato 91578	07/03/2016
351975/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILSON SEBASTIAO DE MEIRA	Resolução 4572	03/03/2016
351991/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AZEMIR ALVES SANTANA	Resolução 4571	03/03/2016
355423/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA GUEDES MOREIRA LARA	Resolução 4552	03/03/2016
357086/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IONICE FELIPE	Resolução 4685	04/03/2016
358295/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA PUPPI NASCIMENTO	Resolução 4569	03/03/2016
358430/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIZETE DEBORTOLI RUPP	Resolução 4566	03/03/2016
358465/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA MACENA DE FREITAS SOUZA	Resolução 4561	03/03/2016
360486/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA LEONI ROCHA DOS SANTOS	Portaria 314	06/07/2016
360974/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIANA MARIA DE CERQUEIRA	Resolução 4558	03/03/2016
361172/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA ANGELINA DIAS DE PAULA	Resolução 4549	03/03/2016
369793/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA BLANCO CORREA	Resolução 4622	08/03/2016
372689/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINA TRAVENSOLI	Resolução 4621	08/03/2016
373650/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUZIMARA DOSSA SILVESTRI MARTINS	Resolução 4626	08/03/2016
374789/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	UBIRATA GONCALVES ANDRADE	Resolução 4625	08/03/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
377311/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON ROBERTO BONIZOL LAVADO	Resolução 4681	09/03/2016
377826/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCEU FRANCISCO DE OLIVEIRA	Resolução 4679	09/03/2016
388070/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIS VICENTE SCORSIM MUSSILINI, ANGELA MARCIA SCORSIM	Ato 91271	11/02/2016
388518/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	CELIA VON DER OSTEN ALE	Decreto 121	14/10/2015
388801/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE CORREA RIBEIRO	Ato 91854	01/04/2016
389344/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	IVONE MARIA SUSIN	Decreto 395	20/04/2016
390784/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA DE JESUS PINTO DA SILVA	Ato 91769	14/03/2016
394259/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WANDERLEY RODRIGUES DE CARVALHO	Resolução 4755	16/03/2016
394348/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA GUEDES KULLER	Resolução 4785	16/03/2016
396120/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CINIRA MARCHIOLLI BASSI	Ato 91624	09/03/2016
396200/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA MACHADO CARDOSO	Ato 91599	09/03/2016
399471/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANIR DE JESUS HENEMBERG	Resolução 4768	16/03/2016
400755/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	LIDIANE DOETZER ROEHRIG	Decreto 364	20/04/2016
400780/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE RODRIGUES DOS SANTOS	Ato 69807	15/06/2011
400801/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JOAO LUIZ NEVES DE LARA	Decreto 397	20/04/2016
403614/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	YARA SUELI VERA LOPES	Decreto 391	08/04/2016
404319/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	LAUDICEIA MARIA RODRIGUES MACEDO	Decreto 410	20/04/2016
404572/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANA PEDRONI GONCALVES	Portaria 230	14/03/2016
404602/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SEBASTIAO DE MATTOS FILHO	Portaria 246	14/03/2016
404661/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZENI RODRIGUES MIRANDA	Portaria 240	14/03/2016
405170/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA ANGELICA BELLUCO GOUVEA, LUCINEI BELLUCO GOUVEA	Ato 92236	22/04/2016
405498/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NANCI XAVIER MIRANDA	Ato 91891	07/04/2016
406311/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO CARMO FRANCO DE OLIVEIRA	Ato 92161	22/04/2016
408721/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANE DE CHRISTO	Portaria 293	15/03/2016
408829/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSI MARIA KACHEL	Portaria 266	15/03/2016
409922/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSELY DE ANDRADE VICTORINO	Portaria 295	15/03/2016
409981/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA LUCELIA ZOCCA	Portaria 270	15/03/2016
412354/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	HELIO PIROZZI	Decreto 5727	11/09/2014
412427/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA	Decreto 5939	23/05/2015



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
416830/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	BENEDITA APARECIDA GUIMARAES PERES	Decreto 336	15/04/2016
416848/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LUCIMAR APARECIDA BRITTO CODATO	Decreto 485	29/04/2016
416856/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CLEIDE MARIA DO AMARAL LIMA	Decreto 324	15/04/2016
416864/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	OZEAS DE SOUZA CAMPOS	Decreto 343	15/04/2016
416899/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA CRISTINA DOMINGOS DE JESUS	Decreto 334	15/04/2016
422635/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE AMAPORÃ	MARLENE FERREIRA BARBOSA	Decreto 30	02/04/2016
425197/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE CERQUEIRA EHLKE	Resolução 4895	01/04/2016
425464/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TOTOLI BIGOLI	Resolução 4839	01/04/2016
425952/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA RAUEN	Resolução 4899	01/04/2016
426002/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO PEDRO CANTERI	Resolução 4899	01/04/2016
426134/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA VERA MILDEMBERGER	Resolução 4890	01/04/2016
426703/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NATALINA LORENZI VIZONI	Resolução 4845	01/04/2016
427297/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MADALENA MARCAL	Resolução 5268	26/04/2016
427440/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO SETNIK FILHO	Resolução 4852	01/04/2016
427459/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA RAIMUNDO DE SOUZA	Resolução 4859	01/04/2016
427840/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESTER RIBEIRO MENDES GOMES	Resolução 4853	01/04/2016
427939/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVA MARLI FACHIM	Resolução 4887	01/04/2016
428463/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ROSANA MILLEN ZAPPA	Decreto 513	16/05/2016
429869/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARLENE HORVATICH FRANZON	Decreto 309	10/05/2016
430174/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA MARIUCCI TOCUNDUVA RESNAUER	Resolução 4916	04/04/2016
430409/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE ALEXANDRE SERENINI	Resolução 4925	04/04/2016
430417/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LURDES BORELLA	Resolução 4917	04/04/2016
431154/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADOLFO FRANKE PAULI	Resolução 6506	08/07/2016
431430/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILMAR ONHIR NASCIMENTO	Resolução 4911	04/04/2016
432339/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA CASSIA DE SOUZA ROMERO	Resolução 4889	01/04/2016
433386/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA ROSA	Resolução 4894	01/04/2016
433750/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIZ SCHEIBEL	Resolução 4841	01/04/2016
433785/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAZARO DE ALMEIDA	Resolução 4851	01/04/2016
433904/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NERI MUNARO	Resolução 4891	01/04/2016
434021/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE QUARESMA DA SILVA	Resolução 4855	01/04/2016
434625/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA SILVA	Resolução 4904	04/04/2016
434714/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA TOMIKO MORENO	Resolução 4913	04/04/2016
434889/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE RODRIGUES GANZERT	Resolução 4918	04/04/2016
448502/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA	Portaria 3460	06/05/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
448898/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ESMERALDA ROSE GOVEIA	Portaria 24	20/05/2016
450817/16	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	RODOLPHO CARDOSO DE ALMEIDA, FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA	Decreto 96	06/05/2016
451180/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI NICASTRO TANNOURI	Resolução 5003	11/04/2016
454049/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELIO DOS SANTOS CORREIA	Resolução 5021	11/04/2016
454316/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA HELENA DE SOUZA RIBEIRO SENEGAGLIA	Portaria 3485	06/05/2016
455541/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ALVARO NISKI	Decreto 363	15/04/2016
456270/16	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	EDITE TOBIAS DA SILVA	Portaria 368	25/05/2016
456696/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO CARVALHO DA SILVA	Resolução 4985	11/04/2016
456769/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REINALDO BENEDITO COLACO DA CRUZ	Resolução 4984	11/04/2016
456874/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO DOS PRAZERES E SILVA	Resolução 4980	11/04/2016
456955/16	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	PEDRO LUIZ DA LUZ	Portaria 369	25/05/2016
457064/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALDEMIR DE CASTRO	Resolução 4974	11/04/2016
457110/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ABEL LEITE SIQUEIRA	Resolução 4977	11/04/2016
457404/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAUL LUIZ SALVADOR	Resolução 4984	11/04/2016
459580/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LAERCIO MENDES DE MEDEIROS	Decreto 333	15/04/2016
459610/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA JOSE DE ARAUJO	Decreto 442	20/04/2016
459628/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA JOSE DE ARAUJO	Decreto 444	20/04/2016
459636/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LUCIMEIRE SILVIA FERNANDES SCUDELER	Decreto 447	20/04/2016
459660/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LUCINEIA ZANUTTO DE SOUZA	Decreto 450	20/04/2016
461339/16	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	IDALINA CRUZARA ALEIXO	Decreto 97	06/05/2016
467302/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	LUCIA APARECIDA ONYSZKO FERREIRA	Decreto 64	14/03/2016
469089/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ	SANDRA APARECIDA GOMES RUIZ	Portaria 204	03/05/2016
469216/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ	MAURI RIBEIRO DA SILVA	Portaria 201	03/05/2016
469259/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO ALVES DE FREITAS	Portaria 363	04/04/2016
469682/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSEMARY ERMELINA SOUTO	Portaria 369	05/04/2016
473809/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IOLANDA SALETI DE OLIVEIRA	Resolução 5076	14/04/2016



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
475313/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARILENE FRANCISCO DE ALMEIDA	Decreto 640	02/06/2016
478134/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	RUBENS DE OLIVEIRA	Decreto 561	02/06/2016
478703/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILENE BRANDALISE BARIL	Portaria 358	04/04/2016
479017/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARTA MADALENA MARTINS	Portaria 385	11/04/2016
481011/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RUBENS CORDEIRO	Portaria 105	13/04/2016
481968/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO APARECIDO DOS REIS	Resolução 5057	14/04/2016
482085/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	CARLA MARTINS VIEIRA	Decreto 562	02/06/2016
482328/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INEZ ALVES DE OLIVEIRA	Resolução 5072	14/04/2016
482689/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDIA MARA RINALDIN	Portaria 445	14/04/2016
483243/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSI DO CARMO GUEDES SILVA	Resolução 5259	26/04/2016
483316/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES DE LIMA SOARES DE MATOS	Resolução 5241	26/04/2016
483340/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVALDO GODOY FILHO	Resolução 5230	26/04/2016
483634/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LURCEIA GUIMARAES RODRIGUES	Resolução 5229	26/04/2016
484584/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LILIANE MARILIS LIMA FELIPE	Portaria 457	14/04/2016
488440/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANE DE FREITAS VELASQUES	Portaria 459	14/04/2016
489608/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ROSE MARIA LOPUCH BULATY	Portaria 5155	01/06/2016
491416/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	MARIA RUELA DE VASCONCELOS GOLON	Decreto 31	02/03/2016
492994/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA MARISETE GBUR DA ROSA	Portaria 431	14/04/2016
494601/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EMERLI SCHLOGL	Portaria 405	14/04/2016
495896/16	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	EDITH FONTENELE MAGALHAES DE AGUIAR	Decreto 95	06/05/2016
497856/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	JUVENIA MARIA DE SOUZA CAMARGO	Decreto 512	08/05/2016
497864/16	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	DORIVAL CRAVEIRO	Portaria 612	11/05/2016
499832/16	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CLAUDETE LIBERA BROTO WOTKOSKI	Portaria 410	10/06/2016
501888/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELSI THEREZINHA ANDREASSY	Portaria 971	26/08/2016
502493/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	MARIA DA CONCEICAO RAMOS	Decreto 22030	05/05/2016
502582/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA CLAUDIA GENERALI	Portaria 4169	01/06/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
506928/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CARMEN DE LOURDES STOCO WOYCIKIEWICZ	Portaria 4171	01/06/2016
508009/16	ATO DE INATIVAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	LUIZ ROBERTO KORMANN	Ato 138	22/04/2016
510933/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELISETTE GIORA	Resolução 5276	26/04/2016
511620/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SILVANA VILLA	Decreto 533	10/05/2016
511638/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARA REGINA DA SILVA	Decreto 522	10/05/2016
511697/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LUCINEIA TERESA RODRIGUES ALVES	Decreto 521	10/05/2016
515331/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SILVANA ALEIXO FERREIRA RIBEIRO	Decreto 513	10/05/2016
515382/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LUIZ CARLOS ARZOLI	Decreto 531	10/05/2016
515641/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	GILBERTO CARLOS MACEDO	Portaria 5156	01/06/2016
516443/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DEBORA CRISTINA DJORDJEVIC	Portaria 501	29/04/2016
517385/16	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	REGINA CELIA DA ROSA	Portaria 420	20/06/2016
521277/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CARMO MANELITO	Decreto 535	10/05/2016
524853/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ANGELA MARIA JACOMETO DE LIMA	Decreto 421	10/06/2016
524942/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA HELENA RIBEIRO	Decreto 415	10/06/2016
531329/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	MARIA GOMES MORAIS GARDIOLI	Portaria 146	28/06/2016
538447/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RILZA DOS SANTOS	Portaria 238	14/03/2016
540743/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA	MARIA JOANIL TEIXEIRA	Decreto 347	16/10/2009
545133/16	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	MAGALI DE OLIVEIRA JARDIM	Portaria 678	01/06/2016
546237/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA TERESA ALMEIDA CERQUEIRA	Portaria 525	05/05/2016
557123/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JOEL HENRI REGAULO	Decreto 660	28/06/2016
557131/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	GILMAR CARLOS IMOSKI	Decreto 665	28/06/2016
557158/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	GLORIA MARIA CORDEIRO FRANCO DE CARVALHO	Decreto 618	15/06/2016
561465/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ARIETE DO ROCIO LOPES ALEXANDRE	Portaria 583	13/05/2016
564936/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA DE LOURDES DA SILVA DE OLIVEIRA	Portaria 5213	01/07/2016



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
565886/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARAIVA	MARIA SUELI DE OLIVEIRA GONCALVES	Decreto 197	13/05/2016
567285/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	IGUATEMI GONCALVES DA MAIA	Portaria 5169	01/07/2016
568761/16	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	MARILY CARDOSO SKOTTKI	Portaria 106	29/03/2016
569571/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	VIVIANE DO ROCIO BARAUSSE	Decreto 128	03/06/2016
570057/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELENA DA SILVA ESHIMA	Portaria 5199	01/07/2016
570081/16	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	MARILY CARDOSO SKOTTKI	Portaria 107	29/03/2016
570103/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ARIETE TEREZINHA CEQUINEL	Decreto 130	03/06/2016
570685/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIETE NEUBAUER	Portaria 562	13/05/2016
571002/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JURANDIR ASSUMPCAO	Portaria 595	13/05/2016
571207/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	TEREZINHA DE JESUS DE LARA CASTRO	Decreto 133	03/06/2016
571444/16	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	APARECIDA GLACIR ROSSI	Portaria 315	30/08/2014
571940/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	TEREZINHA APARECIDA VALASKI HEGER	Portaria 5241	01/07/2016
573803/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ELOIZA HELENA LELIS REMER	Decreto 137	03/06/2016
573846/16	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	JUREMA APARECIDA VIDAL TEIXEIRA POSTAL	Portaria 108	30/03/2016
574370/16	PENSÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	TEREZA MORAES	Portaria 1	28/01/2016
574508/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	REGINA CELIA TORRES	Decreto 132	03/06/2016
574982/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	EDILAINE FERRARI	Decreto 620	31/05/2016
575016/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANA LÚCIA DE OLIVEIRA FELDE	Decreto 619	31/05/2016
575032/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JANE CRISTINA MARCUCCI AUSEQUI	Decreto 621	31/05/2016
576110/16	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	SPARTANO PASETTI	Portaria 135	29/04/2016
577345/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	JUCILEI APARECIDA SARNICK AMORIM	Decreto 139	03/06/2016
577957/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARILENE BERNASKI MAZON	Decreto 135	03/06/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
584090/16	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	JURACI PROCOPIO DE SOUZA	Portaria 134	29/04/2016
584147/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	AMADO RIBAS LEAL	Decreto 131	03/06/2016
584198/16	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	MARIA APARECIDA FURTADO	Portaria 105	28/03/2016
585135/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	APARECIDA PIEDADE ROSA	Decreto 662	10/06/2016
585151/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	NEIDE FRAGA NASCIMENTO	Decreto 653	10/06/2016
585577/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO	Decreto 183	07/06/2016
585593/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO	Decreto 183	07/06/2016
586514/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ROSELI MARIA FALARZ SANTOS	Decreto 127	03/06/2016
587553/16	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	CLAUDETE APARECIDA BINDER	Portaria 126	29/08/2015
588274/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ANTONIO VICENTE TOKARSKI	Decreto 136	03/06/2016
589220/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU	IEDA MARIA GASPAS	Decreto 3250	31/05/2016
589475/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU	SALETE LUCIA ZANOTTO	Decreto 3259	20/06/2016
589963/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ANITA ZIPPIN MONTEIRO DA SILVA	Decreto 725	12/07/2016
589998/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	EDNA CONCEICAO DA SILVA FIGUEIREDO	Decreto 706	05/07/2016
590031/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	SOILI RIGONI	Decreto 659	28/06/2016
590040/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	RENATO RIBEIRO ROSA	Decreto 664	28/06/2016
590066/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	LEOCIR TREZ	Decreto 680	30/06/2016
590082/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	DORACI PERUSSOLO	Decreto 671	28/06/2016
590309/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARLI WENCESLAU DA SILVA	Decreto 134	03/06/2016
591321/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU	ZELIA RODRIGUES PASKO DOS SANTOS	Decreto 3248	31/05/2016
594193/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	MADALENA GONCALVES DE MACEDO GUIMARAES	Decreto 43	15/06/2016
595416/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	IRANIDES FERREIRA DOS SANTOS	Decreto 646	10/06/2016
595513/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SUELI PIRAS KIKUMOTO	Decreto 641	10/06/2016
597877/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU	ZELIA RODRIGUES PASKO DOS SANTOS	Decreto 3249	31/05/2016
598156/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	AURORA PEREIRA CARDOSO	Decreto 37	15/06/2016
598326/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ALBERTO DA COSTA SOEIRO	Decreto 497	29/06/2016
599098/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	VILMA ENDLER	Portaria 5202	01/07/2016
599128/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	VILMA ENDLER	Portaria 5201	01/07/2016



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
599233/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	LUIZ RIBEIRO	Portaria 5197	01/07/2016
599241/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	VANIA LUCIA JANDOTTI DA SILVA	Portaria 5206	01/07/2016
599675/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	LEDA MARCIA DIAS DAL LIN	Portaria 5189	01/07/2016
599705/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ELIZABETA DAMKE	Portaria 5193	01/07/2016
600762/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMARAMA	LUCIA BERTOLINI DE CARVALHO	Decreto 53	18/06/2016
601262/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	AVILA MARIA GARRETT SAVI DE ANDRADE	Decreto 124	03/06/2016
603419/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARILENE LUCAS	Decreto 138	03/06/2016
607937/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARIA DO ROCIO TORRES SIQUEIRA ANDRADE	Decreto 126	03/06/2016
608879/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	AVILA MARIA GARRETT SAVI DE ANDRADE	Decreto 124	03/06/2016
609573/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	NIVANCIR COLODEL DE ANDRADE	Decreto 129	03/06/2016
610369/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	VILMA SOARES MARTINS	Decreto 540	12/07/2016
612795/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	PEDRO DE ANDRADE	Decreto 209	26/07/2016
614682/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	LUCIA TERESA LAZZARETTI FERRAZ	Portaria 5195	01/07/2016
624106/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARIA ISABEL GOMES VIEIRA	Portaria 5198	01/07/2016
626443/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA MAZZIN	Resolução 6014	13/06/2016
626923/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEONICE COSTA PAULINO	Resolução 6022	13/06/2016
626990/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZELIR INES SAUGO RIBEIRO	Resolução 6015	13/06/2016
627326/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA HENN FERREIRA	Resolução 5916	13/06/2016
628063/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE TUROLA MARCHEZINI	Resolução 6024	13/06/2016
628438/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARI ELIZABETH THOELE	Resolução 6015	13/06/2016
628640/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZULMIRA TOMIO	Resolução 5902	13/06/2016
628764/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDOMIRO BRAGA DE SOUZA	Resolução 6008	13/06/2016
629086/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRLEI RIBEIRO ELIAS	Resolução 5909	13/06/2016
629205/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA LINDEN	Resolução 5898	13/06/2016
633172/16	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CLAYTON WILSON DO NASCIMENTO, RENAN ROCHA DE GOUVEIA, LORENA ROCHA DE GOUVEIA	Portaria 27	23/06/2016
642570/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DE OLIVEIRA NEVES REIS	Resolução 5914	13/06/2016
644824/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	BENEDITA ANTONIA EVANGELISTA	Portaria 5209	18/07/2016
644832/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	SIRLEI BITTENCOURT PINHEIRO BROD	Portaria 5210	18/07/2016
649761/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	KATIA MARA PACHECO GONCALVES	Portaria 6330	01/08/2016
653017/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RALIME GHANEM EL KADRI LAFUENTE	Resolução 6115	15/06/2016
653238/16	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	MARIA AUGUSTA PASIAN	Portaria 818	15/07/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
653467/16	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	CLEUSA DE FATIMA MENEGHETTI ZANDONA	Portaria 833	19/07/2016
653572/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALOYSIO FIGUEIREDO	Resolução 6108	15/06/2016
653955/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE APARECIDA CARDOSO URIZE	Resolução 6114	15/06/2016
655044/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	VANIA ELIZA MARQUEZZI	Decreto 558	26/06/2016
655095/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	REGIANI CRISTINA GIACOMETTI ROBERTO	Decreto 573	03/07/2016
655125/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	SONIA RAQUEL RODRIGUES DE ALMEIDA	Decreto 574	03/07/2016
655168/16	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARIA DE LOURDES DOMINGUES	Portaria 3	17/07/2016
655311/16	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ANTONIO SILVA, DARCI MARIA RICIERI SILVA	Decreto 587	10/07/2016
657110/16	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	FABIANA CRISTINA MOTTA	Portaria 47	11/06/2016
659473/16	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ELIZABETH FRENEDA DE PAIVA	Portaria 819	15/07/2016
661028/16	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	PATRICIA GOMES	Portaria 50	11/06/2016
661168/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	IDALINA ALZIRA MARQUES	Decreto 721	13/07/2016
661206/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARILENA PIEROTTI EUZEBIO	Decreto 736	07/07/2016
666020/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	VILMAR FENERICH	Decreto 693	05/07/2016
666038/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	AUREA CELIA BURCOSKI	Decreto 749	27/07/2016
666046/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	LUIZ ANTONIO CADORE	Decreto 755	27/07/2016
666860/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MAURA PEREIRA PINTO	Portaria 5221	01/08/2016
666887/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ARMELINDA DA SILVA	Portaria 5224	01/08/2016
666909/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ALDA DIAS	Portaria 5249	01/08/2016
666925/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	IZABEL XAVIER CHAGAS	Portaria 5223	01/08/2016
666968/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	LEONICE APARECIDA COSTA SILVA	Portaria 5222	01/08/2016
667344/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	LUZINETE DAMAS FIORDERIZE DEMITO	Portaria 467	11/08/2016
667441/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	VERA LUCIA ROCHA AMARO	Portaria 5236	01/08/2016
667760/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	PETRONILLA MARIA SARTORI	Portaria 5232	01/08/2016
667778/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	JACIRA TEREZINHA DELAVY DOS SANTOS	Portaria 5215	01/08/2016
667786/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	VERA LUCIA IZABEL DE SOUZA KLAUCK	Portaria 5237	01/08/2016
667794/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	INEZ LUIZA DA COSTA GUARESCHI	Portaria 5247	01/08/2016
667808/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	CELINA KLOSTER	Portaria 5246	01/08/2016
667816/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	IVETE ESTEVES CORDEIRO DIAS	Portaria 5245	01/08/2016
667832/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	NEUSA MARIA DO AMARAL	Portaria 5244	01/08/2016



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
667859/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU	MARIA NELMA DA ROSA	Portaria 5240	01/08/2016
667891/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU	MARIA DO CARMO AQUINO RAMOS	Portaria 5242	01/08/2016
667913/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU	ANAIR TEREZINHA ACORDI MERTZ	Portaria 5234	01/08/2016
670450/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU	PAULO ROBERTO LEAL RIBEIRO	Portaria 5218	01/08/2016
670469/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU	ROSELI LEGNAGHI	Portaria 5241	01/08/2016
670507/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU	NILZA MARIA DE SOUZA BERTATE	Portaria 5239	01/08/2016
670540/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU	VERA LUCIA LEVANDOSKI	Portaria 5235	01/08/2016
670582/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU	LOURDES SALETE CONSTANCIO	Portaria 5226	01/08/2016
670590/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU	ANAIR TEREZINHA ACORDI MERTZ	Portaria 5233	01/08/2016
670612/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU	LOURDES SALETE CONSTANCIO	Portaria 5225	01/08/2016
674499/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU	MARIA DAS GRACAS FERREIRA	Portaria 5243	01/08/2016
674553/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU	ROSA MARIA CLAUDINO LOPES	Portaria 5219	01/08/2016
674588/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU	MARIA ALICE GONZALEZ	Portaria 5217	01/08/2016
674618/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU	MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA	Portaria 5248	01/08/2016
674642/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU	MARIA DE QUADROS	Portaria 5213	01/08/2016
674707/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU	NEIDE SALETE BENITES NUERNBERG	Portaria 5230	01/08/2016
675673/16	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	FRANCISCA SOARES MARQUES	Portaria 316	30/08/2014
679199/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU	NEIVA ALBERTINA VARNIER FERNANDES	Portaria 5220	01/08/2016
679482/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU	PETRONILA MARIA SARTORI	Portaria 5231	01/08/2016
679849/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU	ELAINE RECH DA ROSA	Portaria 5227	01/08/2016
682106/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU	ELAINE RECH DA ROSA	Portaria 5228	01/08/2016
682203/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU	NEIDE SALETE BENITES NUERNBERG	Portaria 5229	01/08/2016
683609/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU	VERA LUCIA DIAS MACARIO	Portaria 5238	01/08/2016
684281/16	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCA	Ato 40	08/08/2016
684605/16	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARLI PINTO BONATO	Ato 42	11/08/2016
685083/16	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARIA DONA DE SOUZA	Portaria 51	18/06/2016
685130/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RUTH APARECIDA DE MELO GABARDO	Portaria 6548	08/08/2016
685407/16	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARLI DE ALMEIDA	Portaria 53	18/06/2016
685954/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARILENE DO ROCIO ROCHA	Portaria 6679	11/08/2016
686217/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	EDILZA MARIA SECCHI BEGER	Portaria 6752	12/08/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
686365/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	EDNA SOARES PEREIRA	Portaria 6754	12/08/2016
688325/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	DEUSEDINO CUNHA	Decreto 828	16/08/2016
689623/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSEMARY SILVEIRA	Portaria 6693	11/08/2016
694600/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARIA DO CARMO RODRIGUES RADIGONDA	Decreto 614	31/07/2016
694619/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	APARECIDA DOMICIANO DE ANDRADE	Decreto 618	07/08/2016
694643/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARIA INES RIBEIRO JACOB	Decreto 619	07/08/2016
694694/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	LUCI MEIRE CARMANHANI MENDES	Decreto 616	07/08/2016
695410/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	RONALDO PORTUGAL BACELLAR	Decreto 848	19/08/2016
698622/16	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	JANETE DOS SANTOS COELHO	Portaria 196	29/07/2016
703022/16	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	OSNEIDE DE SOUZA RIBEIRO	Portaria 199	29/07/2016
703464/16	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	NADIR ESPERANCA DA CONCEICAO	Portaria 198	29/07/2016
705998/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CLEMENTE KAMINSKI	Resolução 6352	01/07/2016
706706/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE VALENTIN PIRES	Resolução 6357	01/07/2016
706994/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JOSE NAZARENO BOZA	Decreto 838	19/08/2016
708350/16	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ANTONIA MARIA DA SILVA MUSSOLIN	Portaria 855	03/08/2016
715721/16	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	MARIA APARECIDA SALVANHINI PARIZI	Portaria 915	22/08/2016
723023/16	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ELAINE APARECIDA SANTOS	Portaria 52	02/07/2016
727282/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	NEUZA TONETTO	Portaria 494	01/09/2016
735480/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	NOEL CARNEIRO DE AQUINO	Decreto 877	01/08/2016
735498/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	OZENIRA SOARES DA SILVA	Decreto 910	01/08/2016
737482/16	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ELIZA GLORIA BONFIM	Portaria 594	17/08/2016
738233/16	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	DELICI CRISTINA JUNG GEISS	Portaria 194	29/07/2016
745167/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANGELA APARECIDA AMADEU	Decreto 909	01/08/2016
752422/16	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	VERA LUCIA DOS REIS GEACOMINI	Portaria 201	29/07/2016



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
753046/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROSANA TERESINHA DA SILVA	Decreto 915	01/08/2016
757335/16	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	EVA GOMES DE OLIVEIRA	Portaria 58	15/07/2016
757793/16	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	SIMONE LOPES DE SOUSA	Portaria 59	15/07/2016
762509/16	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA DA GLORIA ALVES	Portaria 629	12/09/2016
1109386/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA APARECIDA CAMARGO	Decreto 1410	18/11/2014
1132302/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DELMAR AMORIM FERREIRA DE ALMEIDA FILHO	Portaria 987	01/11/2014
1164450/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAVI LUCIANO DA SILVA	Resolução 14897	10/12/2014

COFAP, em 26 de setembro de 2016.  
DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN  
Analista de Controle - Jurídica  
Matrícula nº 51355-5

Com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, [1] ambos do Regimento Interno, HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.  
Gabinete da Presidência, em 26 de setembro de 2016.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

*I. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

[...]

*LIX - homologar o registro dos atos de inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos analisados e considerados como regulares por sistema eletrônico de atos de pessoal.*

*Art. 299-A. Os atos de inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, para análise eletrônica. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)*

*§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX.*

**PROCESSO N º: 375793/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ADEMILDA NILA DEGAN LUDERS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6509/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11451/16-COFAP (peça nº 23):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 56722/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CARMEN LUCIA CAVALCANTE BARBOSA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6510/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s)

interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11475/16-COFAP (peça nº 21):  
- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 567587/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, PAULO TEODORO DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6511/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda o sobrestamento do feito.

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e atuação como Ato de Inativação.

Após, remetam-se os autos ao Relator para deliberação quanto ao sobrestamento requerido na Instrução nº 11548/16 (peça 20).

COFAP, em 26 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 541804/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA**

**INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI, OSVALDO ALVES MEDEIROS, TANIA MARISTELA MUNHOZ, LEONICE MOREIRA BARBOSA DE SOUZA, CARLOS PEREZ GOMEZ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6513/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11653/16-COFAP (peça nº 19):

- **INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA – gestor atual:** conforme cadastro.

- **TANIA MARISTELA MUNHOZ – gestor do ato.**

- **OTÉLIO RENATO BARONI – gestor do ato.**

- **OSVALDO ALVES MEDEIROS – gestor do ato.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 211677/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CAOVILLA, RICARDO ENDRIGO, ENI LOPES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6514/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11659/16-COFAP (peça nº 30):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA – gestor atual:** conforme cadastro.



Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 696077/16**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, JOYCE MARGUE SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6515/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11709/16-COFAP (peça nº 15):

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 518772/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA**

**INTERESSADO: SAMIR ALVES DE MELLO, OTALIVIO DE MIRANDA, IZAURA**

**XAVIER BUENO, CARLOS PEREZ GOMEZ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6516/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11715/16-COFAP (peça nº 19):

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA – gestor atual: conforme cadastro.

- IZAURA XAVIER BUENO – gestor do ato.

- SAMIR ALVES DE MELLO – gestor do ato.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 499620/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA**

**INTERESSADO: NAIR LOPES, OTÉLIO RENATO BARONI, OSVALDO ALVES**

**MEDEIROS, TANIA MARISTELA MUNHOZ, CARLOS PEREZ GOMEZ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6517/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11720/16-COFAP (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA – gestor atual: conforme cadastro.

- TANIA MARISTELA MUNHOZ – gestor do ato.

- OTÉLIO RENATO BARONI – gestor do ato.

- OSVALDO ALVES MEDEIROS – gestor do ato.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 492102/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, MARCUS MAURICIO DE**

**SOUZA TESSEROLLI, ANGELO FERREIRA DE SOUZA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6518/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11722/16-COFAP (peça nº 19):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 666135/16**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, GILMAR HENRIQUE DE**

**SOUZA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6519/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11732/16-COFAP (peça nº 13):

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 601203/16**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO**

**INTERESSADO: SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, DIRCEU JOSE DE**

**OLIVEIRA, NEVERITA BAGGIO CHIERPINSKI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6520/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11820/16-COFAP (peça nº 14):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



**PROCESSO N.º: 607546/16**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO**  
**INTERESSADO: SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, FRANCISCO BEIRA TUSSOLINI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 6521/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11824/16-COFAP (peça nº 14):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 465121/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: REINHOLD STEPHANES, MAURILIO JORGE MAINA, RAFAEL IATAURO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 6522/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11829/16-COFAP (peça nº 24):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 674480/16**

**ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA**  
**INTERESSADO: IVANOR DAMIAO BERNARDI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, LIDOVINA MARIA SEGALIN**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 6523/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11836/16-COFAP (peça nº 18):

- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 678931/16**

**ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA**  
**INTERESSADO: ERASMO ERI FERRETTI, VERONICA DE ALMEIDA**

**WIETZYCOSKI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 6525/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11840/16-COFAP (peça nº 19):

- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 762797/16**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ**  
**INTERESSADO: ALCINDO KORTE, JURACI RONALDO CAZELLA, ERONDI BONIFACIO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 6526/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11848/16-COFAP (peça nº 15):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 750993/16**

**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**  
**INTERESSADO: MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 6527/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11857/16-COFAP (peça nº 12):

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 727754/16**

**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**  
**INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, CLEVENICE PEDROSO DE MORAIS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 6528/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11872/16-COFAP (peça nº 13):

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 727665/16**

**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, VICENTE PAULO DO NASCIMENTO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6529/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11876/16-COFAP (peça nº 14):

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 700252/16**

**ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA**

**INTERESSADO: NELITA CERIOLLI BOMBARDA, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, LEDACI MARIA ROSSI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6530/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11880/16-COFAP (peça nº 15):

- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 689283/16**

**ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA**

**INTERESSADO: IVANOR DAMIAO BERNARDI, INDALECIO COMARELLA, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6531/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO

DE CORBELIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11881/16-COFAP (peça nº 14):

- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 678125/16**

**ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA**

**INTERESSADO: IVANOR DAMIAO BERNARDI, LUCIA DE FATIMA SILVA DE ALMEIDA, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6532/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11882/16-COFAP (peça nº 19):

- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 706951/16**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6533/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11667/16-COFAP (peça nº 15):

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 397734/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA APARECIDA DIETZ, SUELY HASS, JORGE DIETZ JUNIOR**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 6534/16**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 9692/16-COFAP (peça nº 14), intimando:



- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
COFAP, em 26 de setembro de 2016.  
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA  
82.026-1  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 385191/15**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JOSÉ ANTONIO ARRUDA MACEDO, SUELY HASS, CARMEN GROHMERT**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 6535/16**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).  
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 9481/16-COFAP (peça nº 12), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
COFAP, em 26 de setembro de 2016.  
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA  
82.026-1  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 902915/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ALEX SANDRO JESUS DE SOUZA, IGOR AUGUSTO MARIANO DE SOUZA, VICTOR HUGO MARIANO DE SOUZA, GABRIELA MARIANO DE SOUZA**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 6536/16**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).  
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 9711/16-COFAP (peça nº 22), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
COFAP, em 26 de setembro de 2016.  
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA  
82.026-1  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação*

*ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 958740/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARIA LUCIA CORDEIRO ROGENSKI**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 6537/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).  
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 9710/16-COFAP (peça nº 40), intimando:

- **RAFAEL IATAURO – gestor atual.**  
COFAP, em 26 de setembro de 2016.  
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA  
82.026-1  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 236846/15**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MICHELLE DUTRA, ELISEU DE SOUZA MONTEIRO DUTRA DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 6538/16**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).  
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 9713/16-COFAP (peça nº 18), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
COFAP, em 26 de setembro de 2016.  
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA  
82.026-1  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 629593/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, LEOENAIDE OCCHI SOLA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 6539/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).  
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 9712/16-COFAP (peça nº 40), intimando:

- **RAFAEL IATAURO – gestor atual.**  
COFAP, em 26 de setembro de 2016.



VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA  
82.026-1  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 387670/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ROSALBA ARRUDA AVILA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 6540/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 9720/16-COFAP (peça nº 38), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA  
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 604144/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**  
**INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 6541/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11847/16-COFAP (peça nº 26), intimando:

- **MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA  
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 597229/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA**  
**INTERESSADO: LESSIR CANAN BORTOLI**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 6542/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11852/16-COFAP (peça nº 48), intimando:

- **MUNICÍPIO DE RENASCENÇA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA  
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 363441/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: EULAR HERMES, SIRLEI TERESINHA HERMES, JORGE SEBASTIAO DE BEM, DIESSICA MARIANA HERMES**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 6548/16**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para redistribuição de relatoria, e em havendo delegação[1] a esta Unidade, realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 9732/16-COFAP (peça nº 22), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminham-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA  
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 425529/16**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, LUCIENE PEREIRA MENEZES TIBURCIO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 6609/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/09/2016.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 28 de setembro de 2016.



VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA  
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 530543/16**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA**  
**INTERESSADO: UBALDO DE BARROS**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 6610/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça n.º 36) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 20/09/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 19/09/2016 (peça n.º 34).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade. COFAP, em 28 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA  
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 8983/12**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ANDREA TABORDA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 6611/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça n.º 45) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/09/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 27/09/2016 (peça n.º 43).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade. COFAP, em 28 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA  
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 750950/16**  
**ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA**  
**INTERESSADO: JEAN CARLOS DA SILVA, ELIANA DE SOUZA DELGADO, DARLAN SCALCO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 6612/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE

PEROLA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução n.º 11702/16-COFAP (peça n.º 14):

- **FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA  
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 706773/16**  
**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR**  
**INTERESSADO: HONORATO PEREIRA MACHADO, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, JOAO CARLOS DA SILVA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 6613/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução n.º 11721/16-COFAP (peça n.º 13):

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA  
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 589335/16**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: REINHOLD STEPHANES, RAFAEL IATAURO, MARIA JOSE DA SILVA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 6614/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução n.º 11775/16-COFAP (peça n.º 15):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA  
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 584864/16**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: REINHOLD STEPHANES, RAFAEL IATAURO, MARIA ANTONIA DE LIMA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 6615/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução n.º 11783/16-COFAP (peça n.º



14):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 706676/16****ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR****INTERESSADO: HONORATO PEREIRA MACHADO, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, JUVENIL CORREIA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 6616/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11821/16-COFAP (peça nº 13):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 493320/16****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARISTELA MORATO FABRICIO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 6617/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11887/16-COFAP (peça nº 30):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 681401/16****ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA****INTERESSADO: ONILDO GELATTI, DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, ELIANE LIGIA FERREIRA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 6618/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11893/16-COFAP (peça nº 13):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA– gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 680170/16****ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO****INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE FRANCHIN****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 6619/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11895/16-COFAP (peça nº 14):

- COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 653084/16****ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR****INTERESSADO: HONORATO PEREIRA MACHADO, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, GENILZA SOUSA DE AQUINO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 6620/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11901/16-COFAP (peça nº 15):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 642643/16****ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO****INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, GILDO DOS SANTOS BRITO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 6628/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11911/16-COFAP (peça nº 14):

- COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS



**MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 565177/16**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, MARIA HELENA ANCAI MENDES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6629/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11916/16-COFAP (peça nº 14):

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 551591/16**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, ALBA MARIA KARUTA GONZAGA DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6630/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11918/16-COFAP (peças nº 14):

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 634446/16**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR**

**INTERESSADO: HONORATO PEREIRA MACHADO, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, MARIA APARECIDA ALVARENGA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6631/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11920/16-COFAP (peça nº 15):

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 498569/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: REINHOLD STEPHANES, RAFAEL IATAURO, IVETE REGINA POLLA BRAUN**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6632/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11925/16-COFAP (peça nº 16):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 498178/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: REINHOLD STEPHANES, RAFAEL IATAURO, IARA DE MEDEIROS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6633/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11933/16-COFAP (peça nº 15):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 788311/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**INTERESSADO: PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6634/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11940/16-COFAP (peça nº 14):

- **MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 469976/16****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, NEUZA MARIA BRAZAO PAGLIARINI****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 6635/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11959/16-COFAP (peça nº 23):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 449193/16****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, JOSE BERNARDES****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 6636/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11961/16-COFAP (peça nº 15):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 448170/16****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JANE SIMON PAZ****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 6637/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11963/16-COFAP (peça nº 24):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 557081/15****ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA****INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, LUCIANE DIAS GONÇALVES, JOAO DINOEL KUSS****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 6638/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11970/16-COFAP (peça nº 24):

- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 412265/16****ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL****INTERESSADO: DEJAIR VALERIO, SUCELI REVELINI VAREA, MANOEL MOREIRA FERNANDES****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 6639/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11971/16-COFAP (peça nº 26):

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 441893/16****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: REINHOLD STEPHANES, RAFAEL IATAURO, JOSE ALCIDES REMOLLI****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 6640/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11974/16-COFAP (peça nº 15):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 464105/15****ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO****INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, DINALVA MONTEIRO DOS SANTOS****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 6641/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11982/16-COFAP (peça nº 14):

- COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA  
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 440323/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: REINHOLD STEPHANES, RAFAEL IATAURO, MARIA NILZA DIAS THEODORO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6642/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12005/16-COFAP (peça nº 15):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA  
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 478010/16**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, JURACY CALMO DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6643/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12007/16-COFAP (peça nº 14):

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA  
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 563964/16**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, MARIA LENIR LEAL DA CRUZ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6644/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12009/16-COFAP (peça nº 12):

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 783581/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6645/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 11981/16-COFAP e 12011/16-COFAP (peças nº 21 e 22):

- MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 588002/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: REINHOLD STEPHANES, RAFAEL IATAURO, AFONSO FERREIRA DE MELO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6646/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12034/16-COFAP (peça nº 15):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 567508/15**

**ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA**

**INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, LUCIANE DIAS GONÇALVES, JOAO BATISTA DE MORAES FERREIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6648/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12036/16-COFAP (peça nº 15):

- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções



administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 543587/15**

**ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA**

**INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, LUCIANE DIAS GONÇALVES, JOSE JOEL KUSS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6651/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12039/16-COFAP (peça nº 19):

- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 512410/15**

**ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA**

**INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, GIOVANI MAZIERO, LUCIANE DIAS GONÇALVES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6653/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12040/16-COFAP (peça nº 24):

- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 339665/16**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO N.º: 327/16 - COFIE**

Por meio da peça nº 40, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 41) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 05/10/2016, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 27/09/2016.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 67/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

COFIE, em 28 de setembro de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador

**PROCESSO N.º: 356942/16**

**ORIGEM: COPEL COMERCIALIZAÇÃO S.A.**

**INTERESSADO: REINHOLD STEPHANES, JULIO JACOB JUNIOR, FRANKLIN KELLY MIGUEL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO N.º: 328/16 - COFIE**

Por meio da peça nº 34, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 05/10/2016, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 27/09/2016.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 71/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

COFIE, em 28 de setembro de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador

**PROCESSO N.º: 358376/16**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ**

**INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO N.º: 2773/16**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação 16458/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 14.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 27 de setembro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO N.º: 761235/16**

**ENTIDADE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4761/16**

Tendo em vista o contido na Informação nº 804/16 (peça 6) da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 785819/16**

**ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIM.PÚBL. E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMIN. DE STO. ANTONIO DA**

**INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIM.PÚBL. E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMIN. DE STO. ANTONIO DA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4762/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa de Santo Antônio da Platina por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0130.10.000158-0, solicita que seja informado se houve "desaprovação das contas do Município de Siqueira Campos, referente aos anos de 2007 e 2008".

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.



Após, retornem a esta Presidência.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 759010/16**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO**  
**INTERESSADO: ALINE BONA PAULINO**  
**PROCURADOR: TANIA FATIMA RICONI TACCA**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 4764/16**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Aline Bona Paulino, representada por Tania Fátima Riconi Tacca, advogada inscrita na OAB/PR sob o nº 62.599 (instrumento de mandato incluso), por meio do qual, na condição de viúva de Matheus Paulino da Rocha e inventariante nos Autos nº 0000478-94.2006.8.16.0060 (212/2006), em trâmite na Vara de Sucessões da Comarca de Cantagalo/PR, solicita cópia dos processos nº 242498/96 e nº 425654/98.

Autorizo o acesso pela interessada aos mencionados processos, os quais já se encontram arquivados.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como dos autos nº 242498/96 e nº 425654/98, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

**PROCESSO Nº: 779746/16**  
**ENTIDADE: MONICA MARTINS LIMA LOPES**  
**INTERESSADO: MONICA MARTINS LIMA LOPES**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 4769/16**

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por Monica Martins Lima Lopes, por meio do qual solicita informações sobre "as vacâncias ocorridas neste tribunal desde Julho do corrente ano, especificamente em relação aos Analistas de Controle (separado por área de atuação)", bem como a respeito do "meio mais facilitado para acompanhar as futuras vacâncias".

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Informação nº 562/16, noticiando que desde julho deste ano não houve vacâncias no cargo de Analista de Controle e que a forma mais fácil de acompanhar as que vierem a ocorrer é mediante acesso à seção de Portarias do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, disponível no sítio desta Corte na internet ([www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)).

Comunique-se à solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 784898/16**  
**ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 4770/16**

Trata-se de representação oriunda do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da qual solicita sejam apuradas irregularidades no quadro de cargos do Município de Paula Freitas, em decorrência da deturpação da utilização de cargos em comissão no Poder Executivo.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, na forma do art. 277, § 2º, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. "Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento."

**PROCESSO Nº: 785878/16**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMBARÁ**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 4771/16**

Trata-se de representação oriunda do Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Cambará, por meio da qual encaminha cópia da petição inicial dos autos de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº 0002464-49.2016.8.16.0055, promovida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de João Mattar Olivato (Prefeito Municipal de Cambará) e de Maurício Carneiro Advogados Associados, em razão de supostas ilegalidades na contratação, pelo Município de Cambará, dos serviços advocatícios da segunda ré, bem como do não cumprimento do contrato em questão na forma pactuada.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, na forma do art. 277, § 2º, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. "Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento."

**PROCESSO Nº: 789040/16**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO**  
**INTERESSADO: REINALDO CARDOSO**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**DESPACHO: 4775/16**

Em atenção ao relatado na Informação nº 16382/16-DP, autorizo o cancelamento da distribuição deste feito, bem como a retificação da autuação para "Requerimento Externo".

Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o devido saneamento.

Após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 563700/16**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO**  
**DESPACHO: 4777/16**

Trata-se de requerimento instaurado para a celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 42/2012, firmado com a empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA., com vistas à prorrogação do prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses e ao reequilíbrio econômico-financeiro da avença. Referido contrato tem por objeto "a contratação de empresa especializada para outsourcing de tecnologia de impressão"[1].

Segundo destacado pela Diretoria de Tecnologia da Informação, o aditamento justifica-se nos seguintes fatores: "i) o bom estado dos equipamentos de impressão; ii) a preservação do investimento do TCE/PR nas impressoras atuais; iii) a manutenção, durante todo o período contratual, de ótimo atendimento por parte da contratada; iv) o preço ajustado ainda refletir o preço de mercado." (peça 04).

Autorizada a tramitação do expediente, nos termos do Anexo III da Instrução de Serviço nº 51/2013, manifestaram-se as unidades técnicas competentes e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Mediante o Parecer nº 556/16 (peça 24), a Diretoria Jurídica opinou pela intimação da contratada para que apresente nova planilha de formação de custos, reputando necessária, também, sua manifestação quanto aos cálculos elaborados pela Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa (SLC).

Ainda, recomendou a correção de erros materiais constantes da minuta do aditivo e apresentou considerações acerca da prorrogação contratual.

As diligências sugeridas foram reiteradas pela Controladoria Interna (Informação nº 112/16, peça 25) e pelo órgão ministerial (Despacho nº 241/16, peça 26).

Nesse contexto, encaminhe-se o expediente à SLC para intimar a empresa



contratada, a fim de que se manifeste quanto ao preço sugerido na Informação n.º 235/16-SLC (peça 11), bem como para realizar as diligências necessárias à elucidação dos pontos levantados.

Após, retorne às unidades técnicas para nova manifestação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Autos n.º 258817/11.

**PROCESSO Nº: 492870/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 4785/16**

Trata-se de procedimento visando à contratação direta, por dispensa de licitação, do SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO, para o “fornecimento, emissão, gerenciamento e registro de certificados digitais, dentro das especificações e normas da ICP-Brasil, compreendendo: (i) até 750 (setecentos e cinquenta) certificados digitais para pessoa física, tipo A3, com mídia de armazenamento (token); (ii) até 6 (seis) certificados digitais para pessoa jurídica, tipo A3, com mídia de armazenamento (token); (iii) até 6 (seis) certificados digitais para equipamento, tipo A1; (iv) até 762 (setecentos e sessenta e dois) serviços de autoridade de registro; (v) até 20 visitas para Consultoria Técnica; (vi) prestação de serviços de autoridade certificadora para até 762 (setecentos e sessenta e dois) certificados, compreendendo o serviço da autoridade registradora e conferência documental para a emissão dos certificados”.

Após a regular instrução do processo, e com a manifestação favorável da Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 441/16 (peça nº 21) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9127/16 (peça nº 23), a contratação foi autorizada nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3622/16 do Tribunal Pleno (peça nº 25), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1411, em 29 de julho de 2016 (peça nº 26).

Preliminarmente à celebração do ajuste, no entanto, a parte contratada recomendou alterações na minuta contratual, as quais foram sugeridas pela sua Diretoria Jurídica, com fito de adequar a avença à proposta comercial inicialmente apresentada pelo SERPRO, in verbis:

“Prezados,

Solicitamos efetuar as recomendações de nossa Consultoria Jurídica na minuta do Contrato (protocolo 1383), serviço CERT DIGITAL do cliente Tribunal de Contas do Estado do Paraná- TCE/PR, conforme parecer COJUR nº 2016/0975.

Numerar as cláusulas contratuais em ordem crescente.

1) No Preâmbulo

Inserir os dados e o cargo do representante legal do SERPRO, representado pelo Sr. Jacimar Gomes Ferreira, Superintendente da Superintendência de Relacionamento com Clientes – Novos Negócios - SUNNG - SERPRO, inscrito no CPF/MF nº 131.440.378-85, doravante....

2) No Objeto

Excluir a palavra token

compreendendo: (i) até 750 (setecentos e cinquenta) certificados digitais para pessoa física, tipo A3 com validade de 05 anos; (ii) até 6 (seis) certificados digitais para pessoa jurídica, tipo A3 com validade de 03 anos; (iii) até 6 (seis) certificados digitais para equipamento, tipo A1 com validade de 01 ano; (iv) até 762 (setecentos e sessenta e dois) serviços de autoridade de registro; (v) até 20 visitas para Consultoria Técnica; (vi) prestação de serviços de autoridade certificadora para até 762 (setecentos e

3) Na Vigência

Alterar a vigência do contrato conforme redação a seguir:

“O presente contrato vigorará a partir da sua data de assinatura pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser renovado até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme prevê o art. 57 inc. II da Lei 8.666/93”.

4) No Reajuste

Alterar a redação conforme aceito na Proposta Comercial:

“Os reajustes poderão ocorrer por meio de correção monetária, motivada por mudança do cenário macroeconômico, mensurada por meio da variação mensal dos últimos 12 (doze) meses do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas) ou de índice federal que eventualmente o substitua”.

5) No local de prestação dos serviços

Completar as informações desta cláusula conforme a seguir:

“Os serviços que compõem o objeto deste contrato serão realizados no(s) estabelecimento(s) da CONTRATADA relacionado(s) a seguir”:

Regional de Curitiba / Paraná

CNPJ: 33.683.111/0010-90

ENDEREÇO: Rua Carlos Pioli, nº 133, Bairro Centro Cívico - Curitiba - PR

CEP: 80.520-170

Inserir, ainda, a seguinte redação:

“Para a correta tributação, as notas fiscais apresentarão os CNPJs dos estabelecimentos da CONTRATADA onde serviços forem prestados”.

6) No preço e forma de pagamento

- Alterar a redação do primeiro item para:

- Somente serão cobrados serviços efetivamente prestados.

O período de prestação de serviços, contabilizado para efeitos de cobrança, será do dia 21 do mês anterior ao dia 20 do mês especificado no relatório, fatura de cobrança ou nota fiscal, impressa ou eletrônica.

Para contratos que iniciem e/ou terminem em dias diferentes dos supracitados será efetuada cobrança proporcional da respectiva diferença na primeira e/ou última fatura.

Caberá a CONTRATADA apresentar as notas fiscais correspondentes aos serviços, que compõem o objeto deste contrato, no estabelecimento indicado pela CONTRATANTE a seguir identificado, a qual se responsabilizará pelo recebimento e liberação/atestado da nota fiscal.

Cliente:

CNPJ: 00.000.000/0000-00

Endereço:

Cidade/UF: CIDADE/UF

CEP: 00.000-000

- Alterar a redação do segundo item para:

“Para a correta tributação, as notas fiscais apresentarão os CNPJs dos estabelecimentos da CONTRATADA onde serviços forem prestados”.

- Terceiro item: ok.

- Excluir o quarto item.

Serviços prestados e atestados devem ser pagos.

- Alterar a redação do quinto item para:

“Conforme determinam as legislações tributárias, nos casos em que houver a retenção de tributos, via substituição tributária, caberá à CONTRATANTE enviar os comprovantes de recolhimento de tributos para o seguinte endereço eletrônico gestatributaria@serpro.gov.br, podendo ainda esses serem encaminhados, via correspondência, para o seguinte endereço:

Departamento de Gestão Tributária

Superintendência de Gestão Financeira

SERPRO (Edifício SEDE)

SGAN 601 – Módulo V - Asa Norte – Brasília/DF CEP: 70836-900”.

7) Direito das partes

Excluir a redação, “Modificar o contrato, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos da CONTRATADA”, a Contratante não pode alterar o contrato unilateralmente. Alterações devem ser realizadas mediante Termo Aditivo, onde a CONTRATADA manifesta sua concordância.

Na redação: “Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, conforme Proposta Comercial - PC SUNCE/CEDEM N. 0353/2016 e demais disposições do presente contrato, corrigir o texto, pois esta contratação foi feita diretamente, não sendo realizado processo licitatório. Corrigir a informação.

A numeração da Proposta Comercial correlata a este contrato está incorreta, sendo necessária a correção (PC SUNCE/CEDEM N.º 0363/2016).

Excluir a seguinte redação: “Manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato”.

8) Das penalidades

Alterar a redação das multas para:

“Por inexecução parcial ou total deste contrato a CONTRATADA estará sujeita à aplicação gradativa das sanções descritas no art. 87 da Lei 8.666/93, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Fica estipulado o percentual de 0,5% ao mês pro rata die sobre o valor do item inadimplido para os casos de mora (atraso).

Salvo definições em contrário no ANS da proposta comercial, fica estipulado o percentual de 2% sobre valor do item inadimplido para os casos de inexecução parcial e 10% sobre valor do item inadimplido para os casos de inexecução total a título de multa compensatória.

Dentro do mesmo período de referência para o mesmo item inadimplido a multa por inexecução total substitui a multa por inexecução parcial e, esta última substitui a multa por mora.

Constituirá mora, o recebimento total em atraso dos serviços contratados ou atraso na execução das disposições contratuais.

Constituirá inexecução parcial, o recebimento parcial, ainda que em atraso, dos serviços contratados para o período de referência.

Constituirá inexecução total, o não recebimento de todas as parcelas dos serviços contratados”.

Excluir a seguinte redação, visto que as possibilidades de multas já foram citadas:

“As falhas injustificadas na execução deste Contrato sujeitará a CONTRATADA, sem prejuízo das sanções administrativas estabelecidas no art. 87, da Lei nº 8.666/93, à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor dos serviços ou certificados em que foram identificadas as falhas”.

Excluir a seguinte redação: “A Contratada se obriga, com fulcro no art. 416, parágrafo único, do Código Civil, a indenizar integralmente o Tribunal de Contas, caso a multa compensatória e a cláusula penal previstas nos itens precedentes (parágrafos segundo e quarto, retro) sejam insuficientes à recomposição integral do prejuízo”.

9) Do foro

Alterar a redação para:

“Em atenção ao art. 109 inc. I da Constituição Federal de 1988 e ao art. 55 § 2º da Lei 8.666/93, as partes elegem o foro da Justiça Federal - Seção Judiciária da região da sede da CONTRATANTE como competente para dirimir as dúvidas oriundas do presente contrato”.

10) No campo destinado às assinaturas das partes

Inserir os dados e o cargo do representante legal do SERPRO .....JACIMAR



GOMES FERREIRA

11) A data de assinatura do contrato deve ser a partir de 23/08/2016 (data do parecer jurídico do SERPRO).

Aguardamos as vias ajustadas em meio impresso ou digital para coleta das assinaturas.

A Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa, por meio da Informação nº 258/16 (peça nº 16), ressaltou que uma das alterações propostas, referente ao prazo de vigência do contrato, interferiria no valor do contrato aprovado pelo Tribunal Pleno desta Corte, de modo que, em resposta também encaminhada por e-mail, o SERPRO abriu mão de tal proposição.

Os autos foram remetidos a esta Presidência, para apreciação, com nova minuta contratual, elaborada após recomendações apontadas pelo Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO.

Considerando que as alterações pretendidas importam modificação do objeto, determino a remessa dos autos à Diretoria Jurídica para, nos termos do artigo 159-A, inciso I, alínea "c" do Regimento Interno[1], instruir novamente os autos, analisando as recomendações formuladas pelo SERPRO.

Após, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 159. A Diretoria Jurídica compõe-se da área de instrução de processos e requerimentos de acompanhamento de processos judiciais.*

*Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)*

*1 - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal, salvo os referentes a atos de pessoal sujeitos a registro, de competência da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)*

**PROCESSO Nº: 832944/13**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ANA PAULA BORRASCA AMARO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 4788/16**

Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias da servidora, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilização.

A Diretoria-Geral tomou ciência do feito, encaminhando os autos a esta Presidência.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pela interessada.

No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 788192/16**

**ENTIDADE: MARCOS MERETICA**

**INTERESSADO: MARCOS MERETICA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 4790/16**

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por Marcos Meretica, por meio do qual solicita informações a respeito do Processo nº 362028/99.

Considerando que o processo em questão, de relatoria do Conselheiro aposentado Rafael Iatauro, encontra-se em andamento, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à redistribuição daquele feito e, após, remeter o presente ao novo relator para deliberação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 832936/13**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: RAFAEL CARMO ISOPPO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 4791/16**

Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir

sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias do servidor, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilização.

A Diretoria-Geral tomou ciência do feito, encaminhando os autos a esta Presidência.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pelo interessado.

No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 760875/16**

**ENTIDADE: TELETIX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA**

**INTERESSADO: TELETIX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4792/16**

Trata-se de requerimento externo da empresa Teletix Computadores e Sistemas Ltda. por meio do qual pleiteia o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n.º 04/2016, firmado com este Tribunal de Contas, em virtude da publicação da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria 2015/2016.

Em consulta ao sistema de trâmite da Casa, constata-se que requerimento similar foi protocolado pela contratada em 22 de março de 2016, autuado sob o n.º 230159/16, sendo julgado pelo Acórdão n.º 2704/16 do Tribunal Pleno[1].

Nesse caso, com vistas a verificar a viabilidade do presente requerimento, encaminhe-se o expediente à Diretoria Administrativa para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribuna de Contas n.º 1381, de 17/06/2016.*

**PROCESSO Nº: 790022/16**

**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4795/16**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Procuradoria-Geral da República no Estado do Paraná (Ofício n.º 7721/2016 – PR/PR), por meio do qual informou que foi promovido o arquivamento do Inquérito Civil nº 1.25.003.013551/2015-73, instaurado a partir de expediente encaminhado por esta Corte de Contas (Ofício nº 1359/2015), veiculando comunicação de irregularidade em face da Secretaria de Estado de Educação do Paraná na realização da obra Colégio Estadual Arcângelo Nandi, em Santa Terezinha de Itaipu/PR.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 790111/16**

**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4796/16**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Procuradoria-Geral da República no Estado do Paraná (Ofício n.º 7725/2016 – PR/PR), por meio do qual informou que foi promovido declínio de atribuição do Inquérito Civil nº 1.25.000.003413/2015-14, instaurado a partir de expediente encaminhado por esta Corte de Contas (Ofício nº 1583/2015), veiculando comunicação de irregularidade em face da Secretaria de Estado de Educação do Paraná na realização da obra Centro Educacional de Educação Profissional de Campo Largo/ PR.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 790740/16**

**ENTIDADE: GABRIEL ROCHA FURLANETTO**

**INTERESSADO: GABRIEL ROCHA FURLANETTO**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 4797/16**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.



Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 373553/16**

**ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON**  
**INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4799/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon, mediante o qual solicitou diversas informações relativas ao orçamento público da referida municipalidade.

Por meio do Despacho nº 2154/16 (peça nº 3), encaminhei os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, à época Diretoria de Contas Municipais – DCM, para manifestação.

A aludida unidade técnica exarou a Informação nº 567/16 (peça nº 5), na qual aduziu que para o fornecimento das informações requeridas “faz-se necessário pesquisa e extração de registros do banco de dados desta E. Corte de Contas, mormente aqueles de previsão e execução de receitas e despesas, registros estes remetidos através do SIM-AM.” Deste modo, sugeri a remessa dos autos digitais à Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI para manifestação.

A DTI, por meio da Informação nº 200/16 (peça nº 16), apresentou os dados solicitados, sendo expedido ofício de comunicação à parte requerente (peça nº 19), com a concessão de cópia dos autos digitais.

Em novo protocolado, autos nº 76932/16 (em apenso), a Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon solicitou, em complemento aos dados já fornecidos pela DTI nestes autos de Requerimento Externo, a apresentação “de relatório conclusivo e objetivo” referente aos assuntos elencados nos itens 1 a 7 da peça inicial.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante a Informação nº 949/16 (peça nº 23), aduziu que, “considerando que as instruções normativas desta Corte de Contas não incluíram no escopo de análise das prestações de contas dos exercícios de 2012 a 2015 a verificação do índice item, não há relatórios que contenham esses percentuais em relação à receita, tampouco à despesa”.

Desta feita, a unidade técnica sugeriu à parte requerente que encaminhe a solicitação ao departamento de contabilidade do município, o qual possui sistema de informação utilizado para controle de despesas.

Face ao exposto, comunique-se à Vara de Trabalho de Marechal Cândido Rondon sobre as informações prestadas nestes autos, concedendo cópias dos autos nº 373553/16 e autos nº 76932/16.

Após, não restando diligências adicionais, determino o encerramento do presente processo e de seu anexo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 794672/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**  
**INTERESSADO: JORGE FERREIRA DE ALMEIDA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 4805/16**

Trata-se de Representação proposta por vereador da Câmara Municipal de Inácio Martins, Sr. Jorge Ferreira de Almeida, mediante a qual noticiou supostas irregularidades referentes à ausência de licitação nas contratações da referida municipalidade.

Ciente do teor da Representação.

Determino o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do § 2º do art. 277[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

*1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.*

*§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.*

*§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.*

**PROCESSO Nº: 794478/16**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4808/16**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público – Ministério Público do Estado do Paraná (Ofício nº 1581/16/GAB), por meio do qual informou que foi promovido o arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0046.16.022950-9.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

## Portarias

**PORTARIA Nº 532/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 66, de 16 de setembro de 2016, da Escola de Gestão de Pessoas, e no Procedimento Administrativo nº 77689/16, resolve

CONCEDER

Aos servidores JUAREZ VICENTE FERREIRA, matrícula nº 50.478-5 e OTAVIO CESAR CARNEIRO NOVAES, matrícula nº 50.267-7, Técnicos de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, inciso III, alínea “a” da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos de miriún realizados junto à Escola de Gestão Pública, a partir de 25 de julho de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de setembro de 2016.

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PORTARIA Nº 535/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 12, de 22 de setembro de 2016, do Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, resolve

CANCELAR

a gratificação de função de Gerente Administrativo, junto à 7ª Inspeção de Controle Externo, concedida a ARIIVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR, matrícula nº 51.337-7, a partir de 1º de outubro de 2016, ficando revogada, em consequência, a Portaria nº 141/16 disponibilizada no DETC nº 1320, de 17 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de setembro de 2016.

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PORTARIA Nº 536/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea “F”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 12, de 22 de setembro de 2016, do Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, resolve

EXONERAR

a servidora PRISCILA ESCUISSATO, Matrícula nº 51.364-4, do cargo em comissão de Assessor de Planejamento de Inspeção, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 1º de outubro de 2016. Fica revogada, em consequência, a Portaria nº 438/16, disponibilizada no DETC nº 1414, em 3 de agosto de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de setembro de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PORTARIA Nº 537/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o contido no Ofício nº 12, de 22 de setembro de 2016, do Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, resolve

CONCEDER

a PRISCILA ESCUISSATO, matrícula nº 51.364-4, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto à 7ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 1º de outubro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de setembro de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PORTARIA Nº 539/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE



CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

CONCEDER

a MARCEL LANTERI PIEREZAN, matrícula nº 51.587-6, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, em razão da continuidade dos trabalhos realizados pela Comissão de Acompanhamento do Projeto de Resíduos Sólidos do Município de Curitiba (conforme Portaria nº 736/15, disponibilizada no DETC nº 1184 de 17 de agosto de 2015), a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, §4º, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, em virtude dos trabalhos de Coordenador junto à referida Comissão, por prazo de 4 (quatro) meses, contados a partir de 29 de julho de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de setembro de 2016.

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

#### PORTARIA Nº 540/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 13, de 23 de setembro de 2016, do Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para constituírem, a partir de 3 de outubro de 2016, COMISSÃO PARA ACOMPANHAMENTO DO PROGRAMA ESCOLA 1000º DO GOVERNO DO ESTADO. Fica designado o servidor ARIIVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR, Técnico de Controle, matrícula nº 51.337-7, para exercer as atribuições de Coordenador da equipe de trabalho, com a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais, por 4 (quatro) meses, prevista no artigo 3º, §4º, da Lei nº 17.423/2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8863 de 20 de dezembro de 2012.

Servidor	Matrícula	Cargo
ARIIVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR	51.337-7	Técnico de Controle
DANIEL DALLAGNOL	50.294-4	Analista de Controle
ELVISON APARECIDO DOMINGUES	51.249-4	Analista de Controle
MARCELO MARÇAL BELICH	50.422-0	Analista de Controle
CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES	51.104-8	Analista de Controle
MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO	51.673-2	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de setembro de 2016.

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

#### PORTARIA Nº 541/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 832944/13, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 10 de setembro de 2016, a servidora ANA PAULA BORRASCA AMARO, Matrícula nº 51.797-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de setembro de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

#### PORTARIA Nº 542/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 832936/13, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 10 de setembro de 2016, o servidor RAFAEL CARMO ISOPPO, Matrícula nº 51.798-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de setembro de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

#### PORTARIA Nº 543/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são

conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 779975/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora LILIAN ELIZABETH RYCHUV, matrícula nº 50.728-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 44 (quarenta e quatro) dias restantes de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, conforme Portaria nº 751/15, para ser usufruída nos períodos de 12 a 23 de dezembro de 2016 e 9 de janeiro a 9 de fevereiro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de setembro de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

#### PORTARIA Nº 544/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 786629/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ROSA MARIA DE CARVALHO FRANCO, Matrícula nº 51.915-4, ocupante do cargo em comissão de Oficial de Gabinete DG, Símbolo 2C, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 23 de setembro a 7 de outubro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de setembro de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

#### PORTARIA Nº 545/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 786696/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 237, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ADRIANA CARLA KUKLA, Matrícula nº 50.770-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 9 (nove) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 23 de setembro a 1º de outubro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de setembro de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

#### PORTARIA Nº 546/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 795164/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor ROBSON FERNANDES SOARES, Matrícula nº 51.582-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 5 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 26 a 30 de setembro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de setembro de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

#### PORTARIA Nº 547/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 795172/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor PAULO HENRIQUE FERNANDES, Matrícula nº 50.166-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 27 de setembro a 6 de outubro de 2016.



PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PORTARIA Nº 548/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 373197/16, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor CARLOS ALBERTO AMARAL SIQUEIRA, Matrícula nº 50.500-5, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 38.372,16 (trinta e oito mil, trezentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 549/16 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 18), de acordo com o Parecer nº 4531/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 6), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 35.171/2016 da Parana Previdência (peça nº 17).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PORTARIA Nº 549/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 315, de 27 de setembro de 2016, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e no procedimento administrativo nº 793854/16, resolve

CONCEDER

aos servidores abaixo nominados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados em regime de mutirão junto à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, com o objetivo de reduzir o passivo de processos em estoque na unidade, no período de outubro a dezembro de 2016, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1º da mencionada Lei, quanto à vedação da acumulação de gratificação, bem como a obrigatoriedade de cumprimento de carga horária mínima de 8 (oito) horas.

GERÊNCIAS		
Atos de Gestão	Matrícula	Férias
EDSON CUSTÓDIO	51.088-2	
ODECIR LUZ DA ROSA	51.096-3	
THIAGO NAPOLI CIRIACO DIAS	51.965-0	
PAOLA CAROLINA CANUTO BRANDAO	51.581-7	16/12 a 23/12
Consórcios e Empresas Municipais		
Matrícula		
GILBERTO SILVA FREGATTO	51.254-0	5/12 a 23/12
JEAN APARECIDO ROMANO DA SILVA	51.634-1	3/10 a 20/10
Fiscalização		
Matrícula		
JOUBERT BRUNATTO SILVA	51.253-2	7/10 a 21/10
Jurídica		
Matrícula		
LEVI RODRIGUES VAZ	51.620-1	
PEDRO RAFAEL LIPAROTTI CHAVES	51.329-6	26/09 a 19/10
TIAGO ZAMBON ENES RIBEIRO	51.765-8	
FILIPE AUGUSTO COSTA FLESCHE	51.816-6	3/10 a 25/10
Contas		
Matrícula		
CAMILA YUKIE HIRAKURI	51.608-2	3/11 a 29/11
CARLOS APARECIDO BAQUETA	51.655-4	
DIEIZON SILVEIRA	51.700-3	
ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS	51.116-1	3/11 a 2/12 (licença-prêmio)
FLÁVIO JOSE FRIEDRICH	51.248-6	
ROBERTO ALVES RIBEIRO	51.671-6	12/12 a 23/12
RUTE PERASSOLI CORDEIRO	51.667-8	

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de setembro de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
SETEMBRO DE 2015 A AGOSTO DE 2016

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (setembro de 2015 a agosto de 2016)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	319.263.804,50	2.241.043,82
Pessoal Ativo	254.287.516,38	2.241.043,82
Pessoal Inativo e Pensionistas	64.976.288,12	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	70.385.099,69	2.072.979,79
Indenizações por Demissão e Incentivos a Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	43.397.226,41	2.072.979,79
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	26.987.873,28	0,00
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	248.878.704,81	168.064,03

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)	34.116.605.400,85	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	249.046.768,84	0,73%
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	463.985.833,45	1,36%
LIMITE PRUDENCIAL (VII) (parágrafo único, art. 22 da LRF)	440.786.541,78	1,29%
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	417.587.250,11	1,22%

FONTE: Sistema SIAF, Unidade Resp.: Diretoria de Finanças, Data e Hora de emissão: 29/09/2016, 14:00 hs.

Conforme Documentos Contábeis.

RCL: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA/SEFANET, conforme Receita Corrente Líquida consolidada enviada em 28/09/2016.

Nota 1: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;  
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

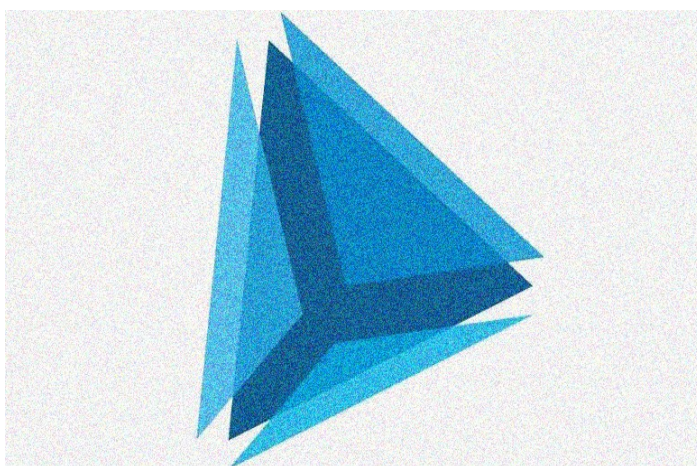
Nota 2: Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Nota 3: Foi incluído o valor de R\$ 3.775.204,92 referente às despesas com os Pensionistas no período de referência, conforme Lei 17.435 de 21/12/2012, art. 23, parágrafo único.

PAULO CELSO KLOSTERMANN  
MATRÍCULA 50.906-0  
DIRETORIA DE FINANÇAS

HAMILTON BORA  
MATRÍCULA Nº. 50.934-5  
CONTROLADOR INTERNO

IVAN LELIS BONILHA  
PRESIDENTE





ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO  
FUNDO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO  
PARANÁ - FETC/PR  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
SETEMBRO DE 2015 A AGOSTO DE 2016

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00

DESPESAS COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (setembro de 2015 a agosto de 2016)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		
Pessoal Ativo		
Pessoal Inativo e Pensionistas		
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	0,00	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)		
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)		
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)		
LIMITE PRUDENCIAL (VII) (parágrafo único, art. 22 da LRF)		
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)		

FONTE:  
Relatórios SIAF/SEFA.

PAULO CELSO KLOSTERMANN  
MATRÍCULA 50.906-0  
DIRETORIA DE FINANÇAS

HAMILTON BORA  
MATRÍCULA Nº. 50.934-5  
CONTROLADOR INTERNO

IVAN LELIS BONILHA  
PRESIDENTE

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

### Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor

Tiago Alvarez Pedroso ..... Auditor  
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Ivano Rangel de Oliveira ..... Assessor Jurídico  
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini ..... Ouvidor de Contas

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador Geral  
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador  
Gabriel Guy Léger ..... Procurador  
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora  
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
Michael Richard Reiner ..... Procurador  
Valéria Borba ..... Procuradora  
Vacância ..... Procurador  
Vacância ..... Procurador  
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário-Geral

### Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto ..... Diretora-Geral  
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... Coordenadora-Geral de Fiscalização  
Marina Taeko Sakamoto Xavier ..... Diretora de Gabinete da Presidência  
Wilson de Lima Junior ..... Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista  
Luciano Crotti ..... Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão  
Simone de Souza. P. Manasses ..... Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães  
(Vago) ..... Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha  
Célia Cristina Arruda ..... Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral  
Marcelo João de Souza Pinto ..... Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo  
Cynthia Pedron Caciatori ..... Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares  
Alexandre Faila Coelho ..... Diretor de Planejamento  
André Luiz Fernandes ..... Coordenador de Informações Estratégicas  
Anésia de Fátima Nepel ..... Diretora Jurídica  
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo  
Danielle Cristina Jaques Urban ..... Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal  
Denise Gornel ..... Coordenadora de Fiscalizações Específicas  
Elizandro Natal Brollo ..... Diretor Administrativo  
Hamilton Bora ..... Controladoria Interna  
João Halberto Balduino Maciel ..... Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos  
José Marcelo Chumbinho de Andrade ..... Diretor de Gestão de Pessoas  
José Mário Wojcik ..... Coordenador de Fiscalização Estadual  
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas  
Marcelo Lopes ..... Coordenador de Execuções  
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social  
Paulo Celso Klostermann ..... Diretor de Finanças  
Regina Cristina Braz ..... Coordenadora de Fiscalização Municipal  
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira ..... Diretor da Escola de Gestão Pública  
Suzana Aparecida de Oliveira ..... Diretora de Tecnologia da Informação  
Luciane Maria Gonçalves Franco ..... 1ª Inspetoria de Controle Externo  
Emerson Ademar Gimenes ..... 2ª Inspetoria de Controle Externo  
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 3ª Inspetoria de Controle Externo  
Inativa ..... 4ª Inspetoria de Controle Externo  
Mauro Munhoz ..... 5ª Inspetoria de Controle Externo  
Paulo José Rocha ..... 6ª Inspetoria de Controle Externo  
Marcio José Assumpção ..... 7ª Inspetoria de Controle Externo

